



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO

TIETA TENÓRIO DE ANDRADE BITU

**RECONFIGURANDO O DIREITO DE GREVE NO BRASIL:**  
por um olhar anticapitalista e feminista do Sul

Recife  
2024

TIETA TENÓRIO DE ANDRADE BITU

**RECONFIGURANDO O DIREITO DE GREVE NO BRASIL:**  
por um olhar anticapitalista e feminista do Sul

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do Título de doutora em Direito. Área de concentração: Transformações do Direito Privado.

*Orientadora:* Juliana Teixeira Esteves

*Coorientadora:* Flávia Souza Máximo Pereira

Recife  
2024

Bitu, Tieta Tenorio de Andrade.

Reconfigurando o direito de greve no Brasil: por um olhar anticapitalista e feminista do Sul / Tieta Tenorio de Andrade Bitu. - Recife, 2024.

184f.: il.

Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Juliana Teixeira Esteves.

Coorientação: Flávia Souza Máximo Pereira.

Inclui referências.

1. Direito coletivo do trabalho; 2. Direito de greve; 3. Juridificação; 4. Decolonialidade; 5. Greves feministas. I. Esteves, Juliana Teixeira. II. Pereira, Flávia Souza Máximo. III. Título.

UFPE-Biblioteca Central

Ata da defesa/apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso de Doutorado do Programa de Pós-graduação em Direito - CCJ da Universidade Federal de Pernambuco, no dia 23 de agosto de 2024.

ATA Nº 6

Aos vinte e três dias do mês de agosto de 2024, às 14h, em sessão pública realizada de forma presencial, teve início a defesa intitulada RECONFIGURANDO O DIREITO DE GREVE NO BRASIL: POR UM OLHAR ANTICAPITALISTA E FEMINISTA DO SUL, da doutoranda Tieta Tenório de Andrade Bitu, na área de concentração Transformações do Direito Privado, sob a orientação da Prof.a. Juliana Teixeira Esteves. A Comissão Examinadora foi aprovada pelo colegiado do programa de pós-graduação em 17/05/2024, sendo composta pelos examinadores: Juliana Teixeira Esteves, da Universidade Federal de Pernambuco/UFPE; Hugo Cavalcanti Melo Filho, da Universidade Federal de Pernambuco/UFPE; Patrícia Tuma Martins Bertolin, da Universidade Presbiteriana Mackenzie/UPM; Valdete Souto Severo, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS; Fernanda Barreto Lira, da Universidade Federal de Pernambuco/UFPE. Após cumpridas as formalidades conduzidas pela presidente da comissão, professora Juliana Teixeira Esteves, a candidata ao grau de Doutora foi convidada a discorrer sobre o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso. Concluída a explanação, a candidata foi arguida pela Comissão Examinadora que, em seguida, reuniu-se para deliberar e conceder, a mesma, a menção APROVADA. Para a obtenção do grau de Doutora em Direito, a concluinte deverá ter atendido todas às demais exigências estabelecidas no Regimento Interno e Normativas Internas do Programa, nas Resoluções e Portarias dos Órgãos Deliberativos Superiores, assim como no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade, observando os prazos e procedimentos vigentes nas normas.

Dra. PATRICIA TUMA MARTINS BERTOLIN  
Examinadora Externa à Instituição

Dra. VALDETE SOUTO SEVERO  
Examinadora Externa à Instituição

Dra. FERNANDA BARRETO LIRA, UFPE  
Examinadora Externa ao Programa

Dr. HUGO CAVALCANTI MELO FILHO, UFPE  
Examinador Interno

Dra. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES, UFPE  
Presidente

TIETA TENORIO DE ANDRADE BITU  
Doutorando(a)

Em lembrança.

À minha tinda Luciana Tenório  
com todo amor que uma ausência pode conter.

## AGRADECIMENTOS

Pela lente do amor  
Vejo tudo crescer  
Vejo a vida mil vezes melhor  
(...)  
Abrir o ângulo, fechar o foco  
Sobre a vida  
Transcender pela lente do amor  
(...)  
Pela lente do amor  
Vejo a flor me dizer  
Que ainda posso enxergar mais  
além  
(...)  
Pela lente do amor  
Vejo a cor do prazer  
Vejo a dor com a cara que tem  
Pela lente do amor  
Vejo o barco correr

Gilberto Gil

À minha mãe- Osineide Tenório- e ao meu pai- Eurico Bitu-, toda gratidão pelo apoio, emocional e financeiro, pela compreensão das ausências e por sempre estenderem os braços afetuosos para me tranquilizar e encorajar a seguir os caminhos que escolhi.

Ao meu companheiro- Diego Firmino- por estar presente como os carnavais, renovando alegria e as cores, e por se manter cuidadosamente atento e disponível para enfrentar junto comigo os momentos mais difíceis dessa trajetória.

Às minhas irmãs- Laís e Marina- e aos sobrinhos- Arthur e Pedro- gratidão pelo carinho, pelo cuidado e pelos encontros que sempre fizeram renovar as energias. A existência de vocês, por si só, já é um estímulo para alcançar as boas conquistas.

À Everaldo Gaspar, meu tio e eterno professor, toda minha gratidão. A sua capacidade de construir revolucionariamente, vai além da teoria jurídico trabalhista crítica, alcança nossas subjetividades, aguça nossos horizontes de luta, liberdade e generosidade. Obrigada por todos ensinamentos.

À Ana Goradesky- Abi- que embora distante fisicamente acompanhou de perto os altos e baixos. Nunca deixou de apoiar e de acreditar que eu finalizaria essa jornada.

Às outras amigas e amigos que estiveram presentes nesse momento. Vocês sabem quem são e são muito importantes para mim.

Às amigas, Maria Clara Bernardes e Regina Stela Vieira que desde a elaboração do projeto até a conclusão da pesquisa estiveram presentes. A vocês, que são um presente da vida acadêmica, agradeço muito e desejo que essa solidariedade e afeto sejam um gota revolucionária do oceano acadêmico que, por vez, é desumano e cruel. Sigamos com as nossas trocas.

Às amigas- Maria Odete e Vanessa Patriota- e aos amigos- Fydel Marques, Andre Costa- Deco- e André Barreto, construir com vocês o Grupo de Leitura d'Capital foi uma enorme alegria nessa caminhada. Obrigada pelas leituras compartilhadas, pelos debates e por não deixar esmorecer os desejos acadêmicos, inclusive no período de pandemia.

À Dani, minha terapeuta, pela escuta e acolhimento profissional e afetuoso. Nossos encontros foram essenciais para eu chegar ao fim.

À dona Carminha e às funcionárias, que estão a frente da secretaria do PPGD-UFPE, agradeço por todos os esclarecimentos e atenção.

Às pessoas que fazem o Núcleo de Documentação e Laboratório de Pesquisa Histórica (NUDOC) obrigada pela gentileza e por oportunizarem o acesso e consulta ao material que é parte dessa pesquisa.

À CAPES pelo financiamento. A concessão da bolsa, mesmo que pelo período parcial, foi essencial para conclusão dessa pesquisa.

Por fim, e sem diminuir a importância, agradeço às minhas orientadoras:

Juliana Teixeira Esteves, grata por tudo que trilhamos nos últimos anos. Quase 07 (sete) anos trabalhando juntas e do ciclo que se encerra guardarei todos os bons ensinamentos que esse encontro proporcionou.

E a Flávia Máximo, uma obrigada, do tamanho da sua generosidade e inteligência. Sou imensamente grata pelo conhecimento compartilhado, pelo profissionalismo, pela disponibilidade, pela atenção e por cada reunião virtual e troca de mensagem que aliviaram os momentos de maior tensão. Nosso encontro, sem dúvidas, inspira e renova o desejo de dar continuidade a vida profissional acadêmica.

## **RESUMO**

A presente pesquisa jurídica, de bases teóricas feministas anticapitalistas e decoloniais, possui como objetivo geral propor uma reconfiguração da interpretação do direito de greve no Brasil, para resgatar narrativas e ampliar a proteção jurídica das lutas coletivas das mulheres do Sul. Como tema-problema indaga-se se existe uma juridificação euro-androcêntrica do direito de greve no Brasil que gera o silenciamento das lutas feministas, presente inclusive na teoria crítica do Direito do Trabalho nacional. Desenvolvida sob o método decolonial, e baseada em feminismos dissidentes que dialogam entre si de forma interseccional, esta pesquisa busca promover uma análise crítica da construção euro-androcêntrica epistêmica do direito de greve mediante estudos bibliográficos, em uma abordagem historiográfica e interdisciplinar. Visa-se demonstrar que o direito de greve no Brasil, apesar de ser uma conquista da classe trabalhadora ao longo da história, ainda abarca sujeitos/as com localização geográfica, sexual e racial bastante específicos, deixando à margem o protagonismo das mulheres em toda a sua pluralidade. Assim, parte-se da hipótese de que há uma juridificação euro-androcêntrica do direito de greve que gera o silenciamento das lutas feministas, inclusive na própria teoria crítica do Direito do Trabalho brasileiro. Logo, a proposta aqui é pensar no movimento paredista a partir do Sul, sob a perspectiva feminista decolonial e anticapitalista, indo de encontro com a lógica euro-androcêntrica, que ainda é um forte pilar da teoria jurídica trabalhista brasileira - inclusive a crítica - para ampliar a voz e o devido reconhecimento ao protagonismo da resistência das mulheres em toda a sua interseccionalidade na história nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Coletivo do Trabalho. Direito de Greve. Juridificação. Decolonialidade. Greves Feministas.

## **RESUMEM**

La presente investigación jurídica, basada en bases teóricas feministas anticapitalistas y descoloniales, tiene como objetivo general proponer una reconfiguración de la interpretación del derecho de huelga en Brasil, para rescatar narrativas y ampliar la protección jurídica de las luchas colectivas de las mujeres en el Sur como tema- El problema es si hay una juridificación euroandrocéntrica del derecho de huelga en Brasil que genere el silenciamiento de las luchas feministas, presente incluso en la teoría crítica del Derecho del Trabajo nacional. Desarrollada bajo el método interseccional y a partir de feminismos disidentes que dialogan entre sí, esta investigación busca promover un análisis crítico de la construcción epistémica euroandrocéntrica del derecho de huelga a través de estudios bibliográficos, en un enfoque historiográfico e interdisciplinario. El objetivo es demostrar que el derecho de huelga en Brasil, a pesar de ser una conquista de la clase trabajadora a lo largo de la historia, aún abarca sujetos con localizaciones geográficas, sexuales y raciales muy específicas, dejando de lado el protagonismo de las mujeres en toda su pluralidad. Así, partimos de la hipótesis de que existe una juridificación euroandrocéntrica del derecho de huelga que genera el silenciamiento de las luchas feministas, incluso en la propia teoría crítica del Derecho del Trabajo brasileño. Por lo tanto, la propuesta aquí es pensar el movimiento del muro desde el Sur, desde una perspectiva feminista decolonial y anticapitalista, yendo en contra de la lógica euroandrocéntrica, que sigue siendo un fuerte pilar de la teoría jurídica laboral brasileña -incluida la crítica- para dar voz y debido reconocimiento al papel protagónico de la resistencia de las mujeres en la historia nacional.

**PALABRAS- CLAVE:** Derecho Colectivo del Trabajo. Derecho a la Huelga. Juridificación. Descolonialidad. Huelgas feministas.

**ABSTRACT**

This legal investigation, based on anti-capitalist and colonial feminist theoretical bases, has the general objective of reconfiguring the interpretation of the future of Strike in Brazil, to regain narratives and expand the legal protection of women's collective struggles in the South. As a theme - The problem is investigated: there is a Euro-androcentric juridification of the right to strike in Brazil that generates the silencing of feminist struggles, present even in the critical theory of national Labor Law. Developed with an intersectional method and based on dissident feminisms that dialogue with each other, this research seeks to promote a critical analysis of the Euro Androcentric epistemic construction in the direction of Greve through bibliographic studies, in a historiographic and interdisciplinary approach. The aim is to demonstrate that the direction of the Strike in Brazil, despite being an achievement of the working class over a long period of history, still encompasses subjects with very specific geographic, sexual and racial locations, leaving aside the protagonism of women in all of them . its plurality. Thus, we start from the hypothesis that there is a Euro-androcentric juridification of the right to strike that generates the silencing of feminist struggles even in the critical theory of Brazilian Labor Law itself. Therefore, we propose here to think about the Wallist movement from the South, from a decolonial and anti-capitalist feminist perspective, in order to find a Euro-androcentric logic, which is a strong pillar of Brazilian labor legal theory - including criticism - to give voice and recognition to the leading role of female resistance in national history.

**KEYWORDS:** Collective Law of Balho. Strike right. Juridification. Decoloniality. Feminist Strikes.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
METODOLOGIA	19
A VOZ DELES: da epistemologia euro-androcêntrica	26
2.1 O perigo de uma única história: narrativa eurocentrada e colonialidade do saber	26
2.2 Decolonialidade e interseccionalidade: caminhos epistêmicos encruzilhados	35
2.3 O grito que vem do Sul: podem as subalternas falar a língua do feminismo decolonial?	44
A OUTRA VOZ: lutas feministas e estudos de gênero	48
3.1 Lutas feministas: narrativa histórica hegemônica e respectivas críticas	48
3.1.1 Primeira Dimensão: onde se inicia a história da luta hegemônica?	51
3.1.2 Segunda Dimensão: rompendo o paradigma branco do lar	59
3.1.3 Terceira Dimensão: a potência híbrida feminista	65
DO SILENCIAMENTO: a juridificação euro-androcêntrica do direito de greve no Brasil	74
4.1 Do interdito jurídico: teoria jurídica trabalhista crítica e o direito de greve no Brasil	74
4.1.1 A crítica trabalhista: a construção teórica de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.	89
4.2 Tensionando o silenciamento: um olhar para o que está à margem	98
A VOZ DELAS: luta e corpo feminino como interdito no direito de greve	110
5.1 Do diálogo dissidente: direito de greve e feminismo crítico.	110
5.2 Greves interseccionais feministas: tensionando o direito de greve	121
5.3 A nossa voz e a historiografia feminista crítica na luta coletiva no Brasil	130

5.3 Essa tese tem rosto de mulher!	152
6. CONCLUSÃO: “Insubmissas Lágrimas de mulheres”	168
7. REFERÊNCIAS	171

## INTRODUÇÃO

A teoria crítica<sup>1</sup> do direito do trabalho brasileiro há décadas observa a centralidade da greve<sup>2</sup> para o surgimento da epistemologia juslaboral e, mais recentemente, também demonstra que este é um campo de pesquisa (e de luta) que deve estar em constante diálogo com os estudos de gênero e raça<sup>3</sup>.

Sobre as construções jurídicas acerca do direito de greve, existem na visão juslaboralista-crítica dogmática indagações sobre a aplicação e a validade da lei infraconstitucional,<sup>4</sup> Lei de Greve- Lei nº 7.783/89. Esta perspectiva aponta o alcance restritivo legal quanto ao exercício do direito constitucional de greve, que é garantido no art. 9º CFRF/88, com o direcionamento para uma aplicação mais ampla da norma.

No espectro doutrinário crítico, também existe a corrente que propõe a problematização e a refutação das bases epistêmicas juslaborais, principalmente, partindo da observação da sua estruturação teórica anticapitalista. Nesse sentido, Everaldo Gaspar Lopes<sup>5</sup> propõe uma inversão da construção hegemônica do direito

---

<sup>1</sup> Uma teoria crítica, para Collins, exprime um conhecimento adquirido e desenvolvido para se opor à opressão vivenciada historicamente por um grupo. A crítica conecta-se à elaboração e transmissão de saberes coletivos subjugados, que foram capazes de construir projetos de conhecimento sobre relações de poder históricas, mesmo com parâmetros-outros de validação epistemológica. COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo, Boitempo, 2019.

<sup>2</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho**: volume I: parte II: história do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr Editora, 2017.

<sup>3</sup> MÁXIMO, Flávia. **Para além da greve**: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020, MAIOR, Jorge Luiz Souto; BABOIN, José Carlos de Carvalho. Existe um direito de greve no Brasil?. In: **A história não contada na greve no Brasil**. Coord. Jorge Luiz Souto Maior; Org.: Helena Pontas dos Santos, José Carlos de Carvalho Baboin, Luana Duarte Raposo. São Paulo: Lacier Editora, 2022.

<sup>4</sup> DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo; GUEIROS, Daniele Gabrich; DE LIMA, Henrique Figueiredo. Greve e direito: estudo de casos judiciais envolvendo movimentos coletivos de trabalho contra as reformas institucionais de austeridade. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 5, n. 1, p. 220-254, 2019.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil. 2013. **Dissertação (Mestrado)** – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>5</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022. p. 41.

do trabalho, para reconhecer os sentidos da proteção desse ramo do direito como uma das conquistas resultantes das lutas de classe. Analisando simultaneamente o discurso filosófico da modernidade e as dimensões das teorias sociais críticas, em geral, e as teorias dos movimentos sociais, em particular, Everaldo Gaspar Lopes<sup>6</sup> promove o deslocamento da luta para o lugar central da epistemologia do direito do trabalho, o que resulta em uma priorização do direito de greve, posto que essa é a maior expressão da luta operária.

Logo, seguindo a trilha da teoria jurídico-trabalhista crítica, reconheço<sup>7</sup> que o direito do trabalho, no campo das relações jurídicas do mundo moderno, é uma das maiores conquistas dos subalternos.<sup>8</sup> No entanto, esse ramo do direito, enquanto produto da modernidade, contribui também para instituição e manutenção da colonialidade, do sexismo e do racismo.

Projetando identidades homogêneas e universalistas, o direito do trabalho renega parte relevante da classe trabalhadora e apresenta sua desconexão com a conjuntura do capitalismo contemporâneo com o recrudescimento da política neoliberal, especialmente do Sul<sup>9</sup>. A heterogeneidade da composição da classe-que-vive-do-trabalho<sup>10</sup> neste cenário cria um terreno fértil para o despontar de

---

<sup>6</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022. p.42-43.

<sup>7</sup> O uso da primeira pessoa será justificado no capítulo seguinte em que abordo a metodologia.

<sup>8</sup>PEREIRA, Flávia Souza Máximo. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Direito do trabalho e epistemológicas dissidentes: demarcação teórica para um crítica-outra. In: **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 2, 2023, p. 1-30. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/57867> Acesso em: 03 de Novembro de 2022.

<sup>9</sup> Aqui utilizarei a expressão “Sul” para apresentar um conhecimento situado e para anunciar a partir de um lugar já determinado nas estruturas de poder. Contudo, não será utilizada a expressão “Sul Global”, pois a proposta é não corroborar com a lógica da divisão espacial geográfica, e de poder, que hegemonicamente são utilizadas como referências dicotômicas colonial e eurocentrada. Falar do Sul aqui é propor uma perspectiva epistêmica proveniente do lado subalterno da diferença e romper com a perspectiva universalista.

<sup>10</sup> Ricardo Antunes cunhou a expressão para ampliar o conceito de classe trabalhadora, extrapolando a ideia de trabalho produtivo. Ele define como trabalhadores todos os sujeitos desprovidos de meios de produção que se sustentam a partir da venda de sua força de trabalho para o capital. Essa definição abrange uma gama mais ampla de trabalhadores, incluindo aqueles que tradicionalmente podem não ser vistos como parte da classe trabalhadora, mas que ainda assim dependem da venda de sua força de trabalho para sobreviver. ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2007.

mobilizações grevistas interseccionais<sup>11</sup>, forjadas por grupos que não estão sob a concepção jurídica universalista de trabalho, mas que tem protagonizado formas híbridas de resistência coletiva.

Assim, parto do pressuposto sociológico de que a classe trabalhadora não é mais - e, em alguns lugares nunca foi - constituída pelo operário-massa, empregado, sindicalizado no âmbito industrial de uma empresa nacional taylorista-fordista como era na modernidade. Reflito, portanto, acerca do contexto de heterogeneidade e metamorfose da classe-que-vive-do-trabalho, para problematizar a escolha da coletividade agenciadora como classe, capaz de ser reconhecida enquanto sujeito coletivo grevista. Se a classe trabalhadora só se torna um agente social quando começa a adquirir consciência política de si mesma como tal, a ontologia anti-humana atribuída aos/às sujeitos/as 'colonizados/as' reverbera a colonialidade na epistemologia do direito à greve<sup>12</sup>.

Logo, embora tenha-se começado a dialogar com os estudos interseccionais de gênero, constato que, mesmo no viés crítico, ainda há uma tendência de segregação das pesquisas de gênero e raça no direito do trabalho brasileiro. O deslocamento sistemático destas reflexões cria a ideia de um subcampo dos estudos juslaborais, e mantém a participação das lutas das mulheres, em toda a sua pluralidade, às margens da construção da epistemologia do direito do trabalho nacional.

Portanto, centrada no direito coletivo do trabalho, e assumindo como referência jurídica a perspectiva dissidente<sup>13</sup> juslaboral, utilizo de feminismos que

---

<sup>11</sup> “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”. CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002, p. 177. Este conceito será aprofundado no item 2.2 deste trabalho.

<sup>12</sup> MÁXIMO, Flávia. Decolonising the right to strike. **Oxford Employment & Labour Law Handbook**. Manuscrito Inédito, 2024.

<sup>13</sup> “Epistemologias dissidentes são um conjunto de modos de compreensão da produção dos saberes subjetiva, espacial, histórica, corpórea e materialmente localizados, a partir de racionalidades outras que não uma única razão objetiva e hegemônica.s epistemologias dissidentes, em seu conceito e práxis, reclamam para si valor e importância e, por isso, se contrapõem às construções teóricas, às práticas materiais, às instituições, às estruturas, aos discursos e a quaisquer outras formas de pensar e agir que, ao lhes negar valor, negam valor às pessoas e comunidades que as produzem”. MÁXIMO, Flávia; NICOLI, Pedro. Direito do trabalho e epistemologias dissidentes: demarcações teóricas para uma crítica-outra. **Direito e Práxis**, 14(2), 859–885, 2023, p. 877.

são críticos aos saberes euro-androcêntricos para questionar a juridificação<sup>14</sup> do direito de greve. Minha análise feminista anticapitalista e decolonial<sup>15</sup> foca na crítica às narrativas hegemônicas, que projetam a experiência eurocêntrica em relação à formação histórica nacional do campo justralhista, especialmente quanto à greve e o seu reconhecimento no direito brasileiro. Portanto, nesta pesquisa jurídico-sociológica<sup>16</sup> atento para além do aspecto formal do direito, pois pretendo analisar a centralidade da luta coletiva das mulheres no Brasil, voltando o olhar para a *práxis*, para revelar o protagonismo histórico feminista interseccional na construção da epistemologia juslaboral no país.

Dessa maneira, parto da hipótese de que há uma juridificação euro-androcêntrica do direito de greve que gera o silenciamento das lutas feministas, inclusive na própria teoria crítica do direito do trabalho brasileiro. Intencionado confirmar ou refutar esta hipótese de pesquisa, estruturo a construção desse texto da seguinte forma:

No capítulo 1, apresento a metodologia utilizada. Esta pesquisa jurídico-teórica está centrada em estudos bibliográficos e na abordagem historiográfica e interdisciplinar<sup>17</sup>. Utilizo o procedimento de cunho qualitativo para análise de conteúdo e o raciocínio baseado na teoria feminista decolonial e do método interseccional<sup>18</sup>.

No capítulo 2, trabalho a crítica decolonial na perspectiva do saber, poder e do gênero, para formular problematizações à construção do conhecimento jurídico,

---

<sup>14</sup> Trata-se da transposição de fenômenos sociais para o código do Direito. Rodriguez e Nobre indicam que “código do Direito” trata-se do Direito racional e formal weberiano, concepção moderna ainda dominante. Os autores ressaltam que quando mencionam “gramáticas do Direito”, referem-se aos desenhos institucionais em que tal código se encontra configurado. Tais desenhos institucionais são modificados por dentro em função da dinâmica dos conflitos sociais, a ponto de alterar o código do Direito. RODRIGUEZ, José Rodrigo; NOBRE, Marcos. Judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos estudos**, CEBRAP, São Paulo, n. 91, nov. 2011.

<sup>15</sup> O método decolonial propõe o desprendimento das ficções racistas e sexistas que naturalizam estruturas de poder instauradas na colonização das Américas, mediante uma teoria-práxis. Este conceito será aprofundado no item 2.2 deste trabalho. LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia fin feminismo Descolonial. In: Walter Mignolo [et.al.]. **Género y Decolonialidad**. - 2a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Del Siglo, 2014. p.13-43. Este conceito será aprofundado no item 2.2 deste trabalho.

<sup>16</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> Idem.

que se forja na lógica eurocêntrica moderna/colonial. Essa perspectiva é fundamental para compreensão da perpetuação da ideia de universalidade e a neutralidade no direito, que elegem como sujeito epistêmico o homem branco cisheteronormativo do Norte. Nesse sentido, a construção da interface entre decolonialidade e da interseccionalidade é realizada para mostrar como essas são abordagens metodológicas úteis para se alcançar a dinâmica e complexa dominação capitalista/colonial no direito. Tomando como base o feminismo decolonial, apresento a construção de um saber situado, vinculado à história e à localização, que se contrapõe às narrativas universalistas e destoantes da realidade do Sul. Nesse sentido, apresento que é possível construir uma teoria-práxis crítica da modernidade/colonialidade no direito, considerando as imbricações de opressões.

No capítulo 3, tomo como base os questionamento elaborados acerca das bases epistêmicas e dos modos de pensar da decolonialidade de gênero nas ciências sociais, para desenvolver a ideia de que é necessário, e também possível, resgatar os elos, a origem, a evolução e a disseminação do pensamento feminista e a atuação das mulheres na luta e, conseqüentemente, na construção do direito do trabalho. Abordando sobre as dimensões dos feminismos, destaco os marcos de pensamento e história que revelam as importantes transformações da teoria feminista. Assim, utilizo as lentes do gênero como uma categoria de análise para subsidiar formulações da teoria jurídico-trabalhista crítica.

No capítulo 4, objetivo delinear a construção da teoria jurídica-trabalhista crítica brasileira acerca do direito de greve no Brasil e abordar de maneira mais específica as construções teóricas de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade<sup>19</sup>. Aqui, observo um imenso avanço epistemológico, mas que também pode naturalizar alguns aspectos hegemônicos de gênero, raça e colonialidade. Início a construção de um tensionamento da perspectiva doutrinária crítica do direito do trabalho brasileiro, pois a experiência europeia branca e masculina permanece a como história unívoca entre o período escravagista e o período em que se afirma o trabalho livre no Brasil, desconsiderando-se o protagonismo de lutas feministas, em toda sua pluralidade, e lutas negras na construção epistêmica juslaboral. Esta

---

<sup>19</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022.

perspectiva invisibiliza como o conjunto da experiência colonial, da escravidão, do racismo, do sexismo, constitutivos do capitalismo, atravessa a trajetória da regulação do trabalho no Brasil.

No capítulo 5, com base numa teoria jurídico-trabalhista dissidente, em um diálogo com as lutas feministas interseccionais e decoloniais, apresento as novas configurações das greves. Elaborei uma narrativa que se centra no protagonismo das mulheres, em toda a sua pluralidade, nas primeiras experiências grevistas do país, apontando os limites da teoria jurídica-trabalhista crítica na historiografia do direito de greve, e, conseqüentemente, do próprio direito do trabalho no Brasil.

Por fim, intento demonstrar que as narrativas jurídicas críticas têm limitações de gênero e raça em relação à historiografia e à juridificação da greve no direito do trabalho brasileiro, pois estão restritas ao paradigma do sujeito coletivo grevista moderno/colonial, que se afirmou na figura hegemônica do trabalhador masculino, branco e empregado. A pesquisa, portanto, tenta evidenciar que, para uma juridificação dinâmica do direito de greve, que consiga desestabilizar as amarras jurídicas restritivas, se faz necessário um distanciamento da lógica unívoca da modernidade e da colonialidade, estruturalmente racista e sexista.

Contudo, ao final dessa pesquisa, concluo, sobretudo, que pensar de maneira dissidente - no lugar feminista anticapitalista decolonial - é se colocar num lugar de desafio. Estamos cercadas por pessoas que não querem ouvir sobre formas de pensar contrária ao convencional raciocínio machista, eurocêntrico e/ou racista. Sem objetivar criar um ambiente jurídico de hierarquias de opressão de gênero, classe e raça, intento contribuir, em alguma medida, para um diferente cenário decolonial, feminista e interseccional no direito do trabalho brasileiro. E, assim, convido à leitura.

## METODOLOGIA

A presente pesquisa teórica visa compreender se existe uma juridificação euro-androcêntrica do direito de greve no Brasil e se este fenômeno do silenciamento das lutas feministas do Sul está presente na teoria crítica do Direito do Trabalho nacional. Antes de abordar as questões centrais do tema trabalhado, considero importante apresentar as bases metodológicas que sustentam este processo de escrita.

Esta tese é baseada em recursos metodológicos dissidentes que dialogam entre si, buscando promover a construção de uma crítica à teoria crítica jurídico-trabalhista<sup>20</sup>. Prioritariamente, centro a pesquisa em estudos bibliográficos e na abordagem historiográfica e interdisciplinar<sup>21</sup>. Utilizo o procedimento de cunho qualitativo para análise de conteúdo<sup>22</sup> e o raciocínio baseado na teoria feminista decolonial, que se vale do método interseccional.

A historiografia situada no feminismo decolonial amplia o espectro do Direito do Trabalho brasileiro, que tradicionalmente segue abordagens históricas universalistas. Amparada na historiografia, vou tratar de fatos históricos que serviram de substrato jurídico, para apresentar questionamentos às narrativas centradas no homem branco, cis, hetero, sem deficiência, incutido no papel do colonizador salvacionista e promovedor da civilização.

Além disso, na tentativa de demonstrar a colonialidade euro-androcêntrica intrínseca à epistemologia do direito de greve no Brasil, por meio do método jurídico-descritivo<sup>23</sup>, elaborei uma pesquisa qualitativa, utilizando a técnica de análise de imagens e escritos históricos, disponíveis no Núcleo de Documentação sobre os Movimentos Sociais de Pernambuco Dênis Bernardes (NUDOC)<sup>24</sup>, em

---

<sup>20</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

<sup>21</sup> *Idem*.

<sup>22</sup> *Idem*.

<sup>23</sup> *Idem*.

<sup>24</sup> O NUDOC é um Núcleo de Extensão da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) criado em 2005 por professores e alunos dos Departamentos de História, Comunicação Social e Serviço Social da instituição.

*sites* de notícias e no *site* da Fundação Getúlio Vargas (FCC), que sistematizou todo o período de produção da revista *Mulherio*, de 1981 até 1988.

A seleção das imagens tem como marco temporal o período antes e depois da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. O acervo do NUDOC foi acessado presencialmente. A disponibilização do material ocorre após uma seleção da equipe, seguindo a definição do tema que se deseja pesquisar. No caso: greve, greve de mulheres e movimento de mulheres. Utilizei essas mesmas palavras para realizar a busca nos *sites* de notícias, e no site da Fundação Getúlio Vargas, acessei todas as revistas e selecionei trechos, imagens e textos, dos documentos que também constam informações sobre: greve, greve de mulheres e movimento de mulheres.

Considero que os documentos, sobretudo, registram um fato/fenômeno determinado e que essa modalidade de pesquisa "auxilia no entendimento histórico, cultural e científico de uma comunidade e/ou de um fenômeno (social ou natural) localizados em um determinado período, esclarecendo, assim, inquietações despertadas no pesquisador."<sup>25</sup> Destaco que o objetivo desta pesquisa não é apenas tratar o Direito Coletivo do Trabalho de forma abstrata ou minar a sua função histórico-protetiva: a proposta aqui é refletir criticamente acerca de opressões interseccionais que a teoria jurídico-trabalhista deixa à margem, e, até os dias atuais, demonstra um interesse incipiente.

Desse modo, tomo como referência os silenciamentos, as ausências do Direito Coletivo do Trabalho, que parecem estar presentes inclusive na produção crítica brasileira, expressadas nas ideias Thula Pires

Não estamos juntos e juntas, na melhor das hipóteses podemos agir de forma coordenada, se é que efetivamente partilhemos o desejo de viver em uma sociedade antirracista, anticolonial, anticapitalista e antiLGBTQIfóbica. [...] A responsabilidade dos corpos privilegiados é de implosão, por dentro. Porque é a zona do ser que faz parte das engrenagens de controle. [...]<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> FONTANA, Felipe; PEREIRA, Ana Carolina Torrente. Pesquisa Documental In MAGALHÃES JÚNIOR, Carlos Alberto de Oliveira; BATISTA, Michel Corci. **Metodologia da Pesquisa em Educação e Ensino de Ciência**. Curitiba, Editora Atena, 2023, p. 42

<sup>26</sup> Texto contido no prefácio da obra: CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas desde o feminismo decolonial. **Descolonizar o feminismo**, p. 32-51, 2019. In: *Descolonizar o feminismo* [recurso eletrônico]: VII Sernegra / Paula Balduino de Melo [et al.], organizadora. – Brasília: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, 2019. p. 17.

Penso que, enquanto corpo branco cishetero privilegiado, que tem a sua *zona do ser* em contato com as engrenagens de controle - pois, como pesquisadora, estou inserida nas engrenagens acadêmicas - sinto, assim como a autora supracitada, que é de minha responsabilidade a tentativa de uma implosão no Direito Coletivo do Trabalho, visando a ampliação da proteção das mulheres do Sul.

Uma implosão que não remete à violência ou ao rancor, mas na direção dos pensamentos de bell hooks, que afirma que precisamos revitalizar nossa consciência crítica<sup>27</sup>. O meu sentimento de implosão "[..] reaviva as sementes do radicalismo militante, que são raízes de todos os programas de estudos sobre mulheres e de estudos feministas, e de centros de pesquisa sobre mulheres em nossa nação [...]". Esse desmoronar, então, é útil para estimular a crítica e para "[..] despertar nosso desejo coletivo para continuar a luta por liberdade, para continuarmos a usar nosso intelecto e nossa imaginação para criar novas e libertadoras formas de saber, pensar e ser, para trabalhar por mudança."<sup>28</sup>

Assim, compreendo que ser crítica é, também, buscar uma formulação mais ampla das dinâmicas de raça, gênero e classe, confrontando a hegemonia da colonialidade que compõem o pensamento ocidental, o que inclui o Direito Coletivo do Trabalho brasileiro. Externalizo as minhas reflexões sem temer apresentar ponderações aos formatos unidimensionais de pensamento, de existência e de vida. Dessa forma, destaco que essa escolha metodológica se contrapõe ao modelo de produção científica que se pretende neutro, imparcial e universal.

Realizando um contraponto às ideias que pressupõem que o conhecimento científico é uma elaboração não-localizada e despartada de uma estrutura corpórea e geopolítica, proponho uma metodologia a favor do conhecimento situado e corporificado. Como ensina Donna Haraway, elaborar um conhecimento deslocalizado é irresponsável, pois corresponde a não estar em nenhum lugar ao mesmo tempo em que se alega ver tudo.<sup>29</sup> Contudo, sabendo que a elaboração de uma pesquisa jurídica exige cautela e objetividade, mantenho-me atenta para não

---

<sup>27</sup> hooks, bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**; tradução: Bruvi Libanio. São Paulo: Editora Elefante, 2020, p. 254.

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos pagu**, n. 5, 1995. p. 22.

me deixar levar pela romantização ou pela utilização acrítica da visão daquelas que habitam o terreno subterrâneo dos saberes subalternos<sup>30</sup>.

A proposta aqui é pensar a partir do Sul, indo de encontro com a lógica eurocêntrica, para produzir um estudo do direito de greve sob a ótica de teorias feministas dissidentes. O Direito Coletivo do Trabalho subestimou e subestima formas de conhecimento produzidas por aqueles/as colonizados/as - saberes femininos, de povos originários, negros, pessoas LGBTQIAPN\*<sup>31</sup> e de pessoas com deficiência - considerados não-científicos sob os critérios epistêmicos da modernidade<sup>32</sup>. Assim, visio centrar esta pesquisa na produção jurídica epistêmica marginalizada, para tentar contribuir para a criação de uma perspectiva crítica-trabalhista capaz de transcender as dicotomias tradicionalmente delineadas. E incorporar toda essa amálgama às narrativas críticas, focando em alternativas que estão além da lógica da colonialidade, sem perder o horizonte da luta de classes.<sup>33</sup>

Portanto, tratar de um conhecimento situado é considerar que sempre falamos a partir de um lugar determinado nas estruturas de poder. Estruturas que envolvem hierarquias de classe, sexuais, de gênero, linguísticas, geográficas e raciais do sistema-mundo patriarcal/capitalista/colonial/moderno. Centrada no Direito Coletivo do Trabalho, estudarei o instituto da greve não apenas observando o seu aspecto jurídico-formal, pois pretendo analisar o movimento operário das mulheres no Brasil, voltando o olhar para a *práxis*, para revelar a construção histórico-sociológica feminista da epistemologia juslaboral.

Logo, é essencial destacar que esta pesquisa jurídica utiliza os feminismos como instrumento metodológico, pois não considero possível realizar a investigação acerca do direito de greve sem a interface com a categoria gênero, mais especificamente com os feminismos críticos aos saberes euro-androcêntricos. Entendo a classe operária como possuidora de uma pluralidade de gêneros,

---

<sup>30</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

<sup>31</sup> Essa sigla representa pessoas que se consideram Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/ Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Pôli, Não-binárias e mais.

<sup>32</sup> MÁXIMO, Flávia; NICOLI, Pedro. Direito do trabalho e epistemologias dissidentes: demarcações teóricas para uma crítica-outra. **Direito e Práxis**, 14(2), 859–885, 2023, p. 868.

<sup>33</sup> Aqui importa esclarecer que a metodologia decolonial não se concebe de forma contrária ao pensamento dialético. Como será possível detalhar mais adiante, ela possui uma base marxista situada no Sul.

construída também por meio das dimensões feministas combativas que propõem as mulheres como protagonistas de uma luta pela derrubada do capitalismo para a ascensão de um modelo pautado na igualdade entre gêneros, raça e classe.

Desse modo, penso que o desenvolvimento desta tese exige conexões teóricas com outras ciências e um olhar crítico para além das margens, dos paradigmas e das abordagens hegemônicas. Não aplico à presente pesquisa uma visão jurídica estanque. Acredito, seguindo as ideias de Débora Diniz, que é preciso ter atenção para a escolha do desconhecimento e para o que é esquecido, pois há um poder perverso na circulação de histórias únicas<sup>34</sup>. A estrutura patriarcal branca colonial define o tipo de humano que conta a história e que serve de referência para a lembrança sobre quem antecede e controla as mulheres. É “preciso estranhar a conjugação patriarcal naturalizada em nós”<sup>35</sup> para elaborar “a construção de uma desobediência criativa ao patriarcado e suas tramas.”<sup>36</sup>

Os feminismos lançam novas perguntas ao passado, que escutam outras vozes para desossar o presente e imaginar o futuro. Aqui, o fazer científico não está apartado das minhas pretensões feministas, de mulher nordestina que habita o Sul “Global”. Pelo contrário, imaginando a impossibilidade de dissociar a minha pessoa política da pessoa pesquisadora, desenvolvo esse trabalho com objetividade e com um compromisso com valores sociais que decorrem das propostas feministas que atravessam interseccionalmente a classe trabalhadora. Assim, ressalto que essa pesquisa jurídica de bases teóricas feministas, principalmente anticapitalistas e decoloniais, é desenvolvida sob o método interseccional. Isto é, uma análise que requer a observação do cruzamento entre diversas opressões sociais que, ao se entrelaçarem, geram situações de desigualdades e/ou de discriminação mais intensas para determinados grupos sociais, especialmente as mulheres negras do Sul.

Destaco que a interseccionalidade não será utilizada para apagar os seus objetivos políticos centrais, a exemplo de estudos que promovem o esvaziamento do feminismo negro, precursor do debate; e muito menos invisibilizar, como faz o feminismo liberal, as relações de classe:

---

<sup>34</sup> DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone. **Esperança feminista**. Rosa dos Tempos, 2022. p.8

<sup>35</sup> *Ibid.*

<sup>36</sup> *Ibid.*

O estudo da interseccionalidade como um potencial método de desobediência epistêmica requer, inicialmente, o resgate da sua construção social a partir da atuação decisiva dos feminismos negros, sob pena de se conduzir a uma aplicação acrítica dessa proposta metodológica. A contextualização de sua origem feminista negra e do Sul, que precede o termo jurídico, se faz crucial para a compreensão de sua essência, sob pena do esvaziamento do núcleo-objetivo da interseccionalidade: a justiça social. (...) Nesse sentido, se a decolonialidade do saber é instrumento de resistência ao projeto eurocêntrico da modernidade, a interseccionalidade, quando dialoga com a geopolítica de conhecimento, emerge como um possível método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro, pois busca estratégias de inclusão do feminino subalterno no sujeito epistêmico da norma juslaboral.<sup>37</sup>

O método interseccional na teoria decolonial considera raça, gênero e classe, desenvolvendo uma crítica à modernidade capitalista, que produziu desigualdades reverberadas nas relações laborais contemporâneas, mediante a manutenção da histórica única. Portanto, não é possível formular um pensamento jurídico-trabalhista crítico sem considerar a simbiose entre racismo, capitalismo e patriarcado perpassados pelo conceito jurídico moderno de trabalho.

Antes de concluir esse contato inicial, considero válido apresentar mais três aspectos metodológicos que foram centrais para construção dessa pesquisa. O primeiro está vinculado à oportunidade de acessar de maneira tão próxima os conhecimentos de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Como será apresentado mais à frente, suas formulações teóricas críticas, que objetivam desmantelar a visão usual do Direito do Trabalho brasileiro, são fundamentais enquanto marco teórico desta pesquisa e um marcador que foi e é fundamental para provocar as inquietações e o desejo de seguir no caminho de uma análise crítica dissidente.

O segundo, diz respeito à escolha da escrita. Na tentativa de subverter a lógica de opressão das sujeitas que falam e enunciam cientificamente, inclusive, no âmbito jurídico, seguirei utilizando a primeira pessoa do singular. Embora considere o conhecimento como uma elaboração coletiva e não individualizada, e que tenha convicção que o desenvolvimento dessa tese é resultado da enunciação de um saber que emerge do coletivo, também considero que a não utilização das terceiras pessoas e da voz passiva faz parte da intenção de desconstruir um recurso

---

<sup>37</sup> MÁXIMO, Flávia; BERSANI, Humberto. **Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro**. Revista Direito e Práxis, 11 (04) • Oct-Dec 2020, p. 2767.

estilístico que soa "científico", impessoal e oculta a pessoa que enuncia o conhecimento, que naturalizamos como o homem, branco e letrado.<sup>38</sup>

Escrever na primeira pessoa não vai de encontro com a compreensão de que a construção do conhecimento é produto de uma coletividade, é uma maneira pessoal de (re)avivar as experiências subjetivas de luta e de vida que me atravessam e atravessaram nesses anos de pesquisa. Apesar do "eu", a voz que deve ser ouvida, apreendida neste trabalho é a da coletividade.

O terceiro aspecto surge do cuidado em antever qualquer possível estranhamento. A minha forma de ver e pensar sobre o mundo não se sustenta apenas com as bases teóricas acessadas na academia. O tempo dedicado a outras leituras subsidiaram minhas reflexões quanto aos temas aqui trabalhados. A literatura, a poesia, os contos, as músicas estão presentes de alguma maneira nesse texto. Exponho esse fato, pois será possível observar que essas referências "não-acadêmicas" fazem parte dessa escrita.

Por fim, compartilho que não há nessa escrita o propósito de apresentar uma pesquisa acabada e imutável, mas sim a intenção em contribuir para uma problematização do universo hegemônico do Direito Coletivo do Trabalho, para expandir a proteção jurídica do direito de greve no Brasil. Um caminhar para o aperfeiçoamento do saber do conhecimento jurídico-crítico trabalhista brasileiro.

---

<sup>38</sup> BECKER, Howard. **Truques da escrita**: para começar e terminar teses, livros e artigos. Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. p. 31 e 37.

## A VOZ DELES: da epistemologia euro-androcêntrica

### 2.1 O perigo de uma única história<sup>39</sup>: narrativa eurocentrada e colonialidade do saber

No livro que tem como título "O perigo de uma história única", Chimamanda Adichie afirma que "o poder é a habilidade não apenas de contar a história de outras pessoas, mas de fazer que ela seja sua história definitiva"<sup>40</sup>. A autora provoca reflexões sobre a ideia da construção do saber e conduz a pensar sobre a criação de uma tradição epistêmica, de uma perspectiva acadêmica e de uma percepção de mundo que abarca uma única concepção de verdade, excluindo e marginalizando outras. A consequência da história única é o roubo da voz de pessoas subalternizadas, contribuindo para a criação de estereótipos violentos, que geram desigualdades interseccionais. Chimamanda Adichie nos alerta:

As histórias importam. Muitas histórias importam. As histórias foram usadas para espoliar e caluniar, mas também podem ser usadas para empoderar e humanizar. Elas podem despedaçar a dignidade de um povo, mas também podem reparar essa dignidade despedaçada. [...] Quando rejeitamos a história única, quando percebemos que nunca existe uma história única sobre lugar nenhum, reavemos uma espécie de paraíso.<sup>41</sup>

Sem cair na narrativa romantizada e atenta à visão crítica que busco imprimir nesse texto, referencio a narrativa de Chimamanda Adichie, pois, ao rejeitar a histórica única, a autora instiga a visão desobediente compartilhada pela metodologia decolonial, sobretudo a ideia de decolonialidade do saber.

Ao utilizar o paradigma dos estudos decoloniais, pretendo iniciar uma reordenação do pensamento jurídico, inclusive o crítico, que, muitas vezes, sustenta e legitima o modo de pensar euro-androcêntrico. Para iniciar o processo de (re)construção/ ampliação que proponho, para a elaboração da crítica feminista

---

<sup>39</sup> Esse é o título do livro de Chimamanda Ngozi Adichie. Ele é uma adaptação de uma palestra proferida por Chimamanda no TED TALK em 2009.

<sup>40</sup> ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. Companhia das Letras, 2019. Trad. Julia Romeu. s.p.

<sup>41</sup>Idem.

decolonial ao saber jurídico euro-androcêntrico, é necessário, antes de tudo, romper com as bases epistemológicas que sustentam a formulação do saber hegemônico.

No século XVIII, o Iluminismo pretendeu romper com a teologia para estabelecer a razão humana como fonte de conhecimento. Contudo, o perigo da história única emerge da forma como o próprio Iluminismo foi concebido, presumindo que a racionalidade eurocêntrica era universal, negando ao resto da humanidade a capacidade de pensar e produzir conhecimento científico<sup>42</sup>. O Iluminismo considera o conhecimento centralizado na Europa como 'verdadeiro' e neutro, já que é construído com base na abstração espaço-temporal universalista.

É esse pensamento de matriz eurocêntrica que fundamenta o projeto da modernidade, que tem seu início em meados dos séculos XVI e XVII, com a invasão das Américas e o controle do Atlântico, que levaram à construção do padrão de poder colonial. Quijano explica o que é eurocentrismo:

(...) Não se trata, em consequência, de uma categoria que implica toda a história cognoscitiva em toda a Europa, nem na Europa Ocidental em particular. Em outras palavras, não se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus e em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo.<sup>43</sup>

Assim, é importante destacar que o eurocentrismo não representa todo conhecimento produzido na Europa, e sim aquele que supõe o universalismo e hierarquias epistêmicas. Consequentemente, a colonialidade do saber é uma perspectiva cognitiva não somente reproduzida pelos europeus, mas pelo mundo eurocentrado, que é hegemônico na modernidade. Hegemonia que reflete a naturalização de experiências de vida dentro de um padrão de poder, da lógica da subalternização da existência de todos/as aqueles/as que não se enquadram no paradigma de humanidade eurocêntrico.

Nesse contexto, falamos da atitude colonial em relação ao conhecimento, que se articula simultaneamente com o processo das relações centro-colônia e nas

---

<sup>42</sup> MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

<sup>43</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

hierarquias raciais fenotípicas.<sup>44</sup> A lógica eurocêntrica da superioridade racial e científica também traz consigo o rótulo da civilidade e racionalidade, inferiorizando outros sujeitos e saberes como míticos, pré-modernos, pré-científicos, selvagens, ingênuos e arcaicos. Como veremos, a superioridade atribuída ao conhecimento europeu é um aspecto importante da colonialidade do poder no sistema-mundo.

O quadro global para o surgimento da modernidade, apresentado como uma garantia de desenvolvimento e progresso, está sustentado na ideia do êxito da vida capitalista androcêntrica e racista, com a acumulação de riquezas, mercadorias e propriedades.<sup>45</sup> Essa movimentação de constituição de mundo aponta para a formação da sociedade burguesa patriarcal branca, que tem como pressuposto o trabalho "livre"<sup>46</sup>, escravizado e servil de forma simultânea nas Américas. É a modernidade burguesa regida por interesses definidos a partir das diferentes formas de inserção na esfera da produção material da vida social, mas não apenas dela. Como veremos, há outras formas interseccionais de exercício de poder. Há uma orquestração das diversas formas de exercício de poder que articulam classe, raça, gênero e geopolítica.

Com a invasão europeia na América do Sul, foi estabelecida uma divisão racial fenotípica do trabalho, na qual os povos indígenas, especialmente na América colonizada pela Espanha, foram expropriados<sup>47</sup> na servidão, e as pessoas negras

---

<sup>44</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: TAVARES, Manuel. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (Orgs.)(2009). **Epistemologias do Sul**. 2009. p.105.

<sup>45</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: TAVARES, Manuel. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (Orgs.)(2009). **Epistemologias do Sul**. 2009. p.74.

<sup>46</sup> Na visão de Everaldo Gaspar, não há que se falar em trabalho livre, enquanto prevalecer o modo de produção capitalista, pois nesse modelo o que prevalece é a subordinação da força de trabalho ao capital: "O Direito do Trabalho clássico, elegeu *a priori* de suas teorizações, uma única forma de trabalho ou de labor: o trabalho livre/subordinado/assalariado constituído por meio do contrato de emprego". O autor problematiza evidências empíricas e analíticas que levam à exclusividade do trabalho livre/subordinado como objeto do Direito do Trabalho. ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho** : explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade, São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022, p. 59.

<sup>47</sup> Aqui consideramos importante destacar que há diferença entre exploração e expropriação. A expropriação, diferentemente da exploração, é a despossessão e a apropriação histórica e contínua de recursos naturais e humanos sem qualquer remuneração, ou sem uma compensação que seja adequada à reprodução ou regeneração desses diversos recursos, o que é intrínseco ao processo de colonização. FRASER, Nancy. Roepke Lecture in Economic Geography: From Exploitation to Expropriation - Historic Geographies of Racialized Capitalism. **Economic Geography** 94(1): 1-17, 2018.

foram confinadas no genocídio da escravidão<sup>48</sup>. No Brasil, ao contrário da crença generalizada no século XIX de que os povos indígenas não trabalhavam na colonização, a historiografia relata que os colonizadores utilizaram o trabalho dos indígenas em vários ramos econômicos, inclusive através da escravidão, além de outras formas de trabalho forçado, como a servidão<sup>49</sup>.

Esta missão “civilizatória” eurocêntrica incluía a rejeição das culturas indígenas e negras, com o apagamento dos seus meios de subsistência e das suas relações não-predatórias com a terra; um processo de epistemicídio e desapropriação de terras que ainda está em curso no Brasil<sup>50</sup>. Essa segregação racial no trabalho no interior do capitalismo colonial/moderno manteve-se ao longo de todo o período colonial, expressando-se em uma quase exclusiva associação da branquitude masculina com o salário e, logicamente, com os postos de direção da administração colonial.

Como explica Quijano, cada forma de controle do trabalho esteve articulada com uma raça particular. Consequentemente, o controle de uma forma específica de trabalho podia ser ao mesmo tempo um controle de um grupo específico de gente dominada. Uma nova tecnologia de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, articulou-se de maneira que aparecesse como naturalmente associada, o que, até o momento, tem sido excepcionalmente bem-sucedido<sup>51</sup>.

A modernidade capitalista foi fundada em uma divisão racial do trabalho que permanece nas relações laborais contemporâneas. Assim, iniciar uma reestruturação da teoria crítica, mais especificamente da visão jurídico-trabalhista crítica, requer a reconsideração das bases epistemológicas eurocêntricas e, para

---

<sup>48</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: TAVARES, Manuel. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (Orgs.)(2009). **Epistemologias do Sul**. 2009, p.105.

<sup>49</sup> DORNELLES, Soraia Sales. Trabalho Compulsório e Escravidão Indígena no Brasil Imperial: Reflexões a Partir da Província Paulista. **Rev. Bras. Hist**, 79, 2018.

<sup>50</sup> ZBYSZEWSKA, Ania, MÁXIMO, Flávia. Rethinking the Labour-Environment (Land) Nexus: Beyond Coloniality, Towards New Epistemologies for Labour Law. **International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations** 39, n. 3&4, p. 293–314, Kluwer Law International BV, The Netherlands, 2023.

<sup>51</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: TAVARES, Manuel. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (Orgs.)(2009). **Epistemologias do Sul**. 2009. 112.

isso, é essencial uma compreensão do que é e como funcionam o colonialismo e a colonialidade.

Nesse sentido, é possível afirmar que o colonialismo<sup>52</sup> é compreendido como uma relação política e econômica que submete a soberania de um povo ou nação sobre outro e pode estar em qualquer parte do mundo. Está vinculada a ideia de uma administração colonial territorial física e a relação opressão/exploração cultural, política, sexual e econômica de grupos étnicos/racializados subordinados por parte de grupos étnico-raciais dominantes.

Para pensadores decoloniais latino-americanos, como Ramón Grosfoguel, a experiência colonial que se inicia em 1492 é um ponto de partida fundamental, pois é neste momento histórico que se concretiza a superioridade epistêmica e política do Ocidente eurocêntrico sobre o resto do mundo<sup>53</sup>. María Lugones complementa que o processo de colonização instaura um regime de subordinação das mulheres, mediante uma hierarquização entre estas e os homens. Isso é possibilitado por meio da lei, do uso da violência e da evangelização<sup>54</sup>.

Já a colonialidade, como nos ensina Aníbal Quijano, é um padrão de poder que emerge no contexto da colonização europeia nas Américas,<sup>55</sup> mas sem se limitar a ele, pois expressa relações de opressão coloniais na atualidade. Logo, a expressão colonialidade é utilizada quando não mais precisamos falar em administração colonial formal, porém para expressar as formas coloniais de dominação produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do "sistema-mundo capitalistas moderno/colonial"<sup>56</sup> que permanecem vivas na contemporaneidade.

---

<sup>52</sup> GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 80, 2008, p.126.

<sup>53</sup> CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. **Bogotá, Colombia: Siglo del Hombre Editores**, 2007. p.15.

<sup>54</sup> LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia fin feminismo Descolonial. In: Walter Mignolo [et.al.]. **Género y Decolonialidad**. - 2a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Del Siglo, 2014. p.13-43.

<sup>55</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: TAVARES, Manuel. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (Orgs.)(2009). **Epistemologias do Sul**. 2009. p. 73-119.

<sup>56</sup> Expressão utilizada por Ramón Grosfoguel nos textos que abordam o tema da economia política no contexto da descolonialidade.

Portanto, a colonialidade do poder é um sistema que representa estruturas de opressão, derivadas da colonização, que afetam dimensões da existência social contemporânea. É essa visão e a expressão interseccional de múltiplas e diferentes hierarquias que nos permite pensar na colonialidade como uma estrutura global de poder e de dominação política, epistêmica, sexual, econômica e racial.

A colonialidade não é apenas um sistema econômico, é um paradigma civilizatório<sup>57</sup>. A lógica da colonialidade no sistema-mundo consiste em uma rede global de poder, composta por forças econômicas, políticas e culturais. Uma soma de processos geopolíticos, geoculturais e geoeconômicos, que sustentam uma complexidade hierárquica eurocêntrica. Assim, podemos afirmar que a colonialidade é um sistema, uma ferramenta permanente de poder. Está ligada ao capitalismo mundial, renovado pela lógica neoliberal, e ao controle e à subordinação das populações do Sul, funcionando como engrenagem que se estrutura em diversas frentes de dominação. Existe, então, a colonialidade do poder, do ser, do saber e mais adiante, dialogando com as ideias de Maria Lugones<sup>58</sup>, vou me debruçar sobre a colonialidade de gênero.

A raça fenotípica é a categoria central na colonialidade do poder<sup>59</sup>, pois trata-se de um sistema de classificação que se fixa na formação de uma hierarquia e na divisão identitária racializada; com o branco, masculino e europeu se sobrepondo aos indígenas e aos negros. Funciona por meio da marginalização dos povos originários e africanos com o interesse na dominação social, expropriação e exploração do trabalho decorrente da hegemonia do capitalismo racista. Inferiorizando e negando as diferenças históricas, geográficas, socioculturais e linguísticas, a colonialidade impõe a visão de identidade homogênea subalterna do colonizado e se torna um sistema fundamental para a destruição, dominação e exploração da população do Sul, especialmente daquela “não-branca”.

---

<sup>57</sup> ZBYSZEWSKA, Ania, MÁXIMO, Flávia. Rethinking the Labour-Environment (Land) Nexus: Beyond Coloniality, Towards New Epistemologies for Labour Law. **International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations** 39, n. 3&4, p. 293–314, Kluwer Law International BV, The Netherlands, 2023.

<sup>58</sup> LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia fin feminismo Descolonial. In: Walter Dignolo [et.al.]; **Género y Decolonialidad**. - 2a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Del Signo, 2014. p.13-43.

<sup>59</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: TAVARES, Manuel. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (Orgs.)(2009). **Epistemologias do Sul**. 2009. p. 73-119.

Como se refere Frantz Fanon<sup>60</sup>, existe um tratado da não-existência negra, que permanece vivo por meio da colonialidade do ser ou da ferida colonial, como nos ensina Walter Mignolo.<sup>61</sup> Portanto, podemos dizer que a colonialidade do ser está ligada à noção de humanidade imposta por este padrão de poder colonial. E o que temos, na verdade, é uma negação da humanidade a certas populações “não-brancas”. Indígenas e negros são considerados/as fêmeas e machos colonizados/as desumanizados/as. Esta era a justificativa “científica” para escravizá-los/as, destituir suas terras, fazer guerra e assassiná-los/as. Eles/elas eram, como diria Frantz Fanon, os/as condenados/as da terra<sup>62</sup>.

Como mais um dispositivo de dominação e somando-se às anteriores, Aníbal Quijano, junto a outros/as autores/as decoloniais, com destaque para Walter Mignolo, apresenta a ideia da colonialidade do saber<sup>63</sup>. Compreendida como mais um produto da modernidade ocidental eurocêntrica, a colonialidade do saber estrutura os marcos epistemológicos, acadêmicos e disciplinares que vigoram de maneira predominante até os dias atuais. Este dispositivo é utilizado como meio para sustentar a razão eurocêntrica, o conhecimento e pensamento que descarta e desclassifica a existência e a viabilidade de outras realidades epistêmicas. É a ordem do saber concebida pelos homens brancos europeus, que formulam e desenvolvem a história única. É o sistema da colonialidade do poder que, através do conhecimento eurocêntrico, impõe violência epistêmica e discursiva, baseando-se na sua posição econômica e geopolítica hegemônica para negar a cientificidade de outros saberes.

Assim, o conceito de colonialidade do saber é extremamente relevante nessa pesquisa, pois é nesse contexto que localizo a existência de um modelo unívoco de produção de conhecimento que pretendemos combater. A decolonidade questiona o

---

<sup>60</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2022. p.45.

<sup>61</sup> MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. *In: El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global / compiladores Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel*. – Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 29.

<sup>62</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2022. p. 53.

<sup>63</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. *In: TAVARES, Manuel. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (Orgs.)(2009). Epistemologias do Sul*. 2009. p. 28.

paradigma único da racionalidade técnica-científica e epistemológica, que se pretende neutra, objetiva, universal e positiva.

Mas não se encerra aqui. María Lugones. indo além da construção de Aníbal Quijano, propõe a existência de uma categoria denominada sistema de gênero colonial/moderno<sup>64</sup>. Com esse olhar, a autora nos ensina que a colonialidade está além da perspectiva de classificação racial fenotípica. Os estudos de María Lugones nos levam a refletir sobre como a construção modernidade/colonialidade produziu a concepção de gênero limitando as referências homem e mulher na perspectiva binária, branca, burguesa, que tem as mulheres europeias como o centro afetivo familiar, sexualmente puras, passivas, cisgêneros e heterossexuais.<sup>65</sup> Para tanto, tais mulheres foram confinadas na esfera do trabalho reprodutivo<sup>66</sup> gratuito.

A caracterização das mulheres europeias brancas como sexualmente passivas e fisicamente frágeis tornou a posição das mulheres “não-brancas” caracterizada como objeto sexual, mas também suficientemente fortes para aguentar qualquer tipo de trabalho, não só o doméstico<sup>67</sup>. María Lugones<sup>68</sup> explica a opressão interseccional de gênero, raça e classe que atravessa o trabalho reprodutivo e produtivo<sup>69</sup> das mulheres “não-brancas” colonizadas do Sul:

---

<sup>64</sup> LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia fin feminismo Descolonial. In: Walter Mignolo ... [et.al.]; **Género y Decolonialidad**. - 2a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Siglo, 2014. p. 34.

<sup>65</sup>LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia fin feminismo Descolonial. In: Walter Mignolo ... [et.al.]; **Género y Decolonialidad**. - 2a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Del Signo, 2014. p. 33.

<sup>66</sup>Trabalho reprodutivo aqui é compreendido como aquele que “(...) Abrange atividades que sustentam seres humanos como seres sociais corporificados que precisam não apenas comer e dormir, mas também criar suas crianças, cuidar de suas famílias e manter suas comodidades, tudo isso enquanto perseguem as esperança no futuro melhor.(...) essas atividades devem servir a outro mestre- a saber, o capital, que exige que o trabalho de reprodução social produza e substitua a “força de trabalho”.” ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Boitempo Editorial, 2019. p. 106-107.

<sup>67</sup> MURADAS, Daniela; MÁXIMO, Flávia. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, 9 (4), Out., 2018.

<sup>68</sup> LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia fin feminismo Descolonial. In: Walter Mignolo [et.al.]. **Género y Decolonialidad**. - 2a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Del Signo, 2014. p.98-99.

<sup>69</sup> O trabalho produtivo aqui refere ao trabalho que resulta na produção de bens e serviços que têm valor econômico e podem ser comercializados. É geralmente associado ao setor formal da economia. Aquele que o capitalismo reconhece "para o mercado como a única forma legítima de "trabalho" (...)" BHATTACHARYA, Tithi. (Org.). **Teoria da Reprodução Social**: remapear a classe, recentralizar a opressão. Trad. Juliana Penna. São Paulo: Editora Elefante, 2023.p. 18.

De su participación ubicua en rituales, en procesos de toma de decisiones, y en la economía precoloniales fueron reducidos a la animalidad, al sexo forzado con los colonizadores blancos, y a una explotación laboral tan profunda que, a menudo, los llevó a trabajar hasta la muerte.

Para Lugones<sup>70</sup>, essa classificação pressupõe uma compreensão patriarcal, binária e cisheteronormativa sobre os gêneros. Lugones questiona a heterossexualidade e cisgeneridade compulsórias impostas pelo sistema moderno/colonial, apagando sexualidades e identidades dissidentes pré-invasão europeia<sup>71</sup>. E, estreitando seu diálogo com Quijano, Lugones afirma que a colonialidade de gênero é um sistema de poder que abarca diversas formas de controle, engloba desde a subjetividade, corpos, trabalho e conhecimento. Conforme María Lugones, a colonialidade de gênero se traduz na opressão interseccional de mulheres subalternizadas mediante processos combinados de racialização, colonização, exploração capitalista patriarcal e de heterocisnormatividade.

Dessa forma, é possível se extrair que a categoria gênero tem um valor central e indispensável para validação do padrão colonial de poder, o que inclui a colonialidade do saber e a naturalização das desigualdades interseccionais de gênero. A independência jurídico-política das colônias não foi suficiente para findar o cenário de dominação e exploração colonial. Ainda estamos sob a regência da colonialidade que subalterniza o ser, o saber e o gênero.

Percebo que a ideia do conhecimento universal e neutro, na verdade, existe para sustentar uma racionalidade moderna-colonial eurocêntrica, que tem gênero e cor - homens brancos cisheteronormativos - e exercer o controle social, político e epistêmico.

Para desobedecer epistemicamente<sup>72</sup> a concepção moderna/capitalista, eurocentrada é necessário, como nos ensina Yuderkys Espinosa, construir um projeto crítico que desvele a "colonialidade como o lado obscuro da modernidade."<sup>73</sup>

---

<sup>70</sup> *Ibid.*

<sup>71</sup> *Ibid.*

<sup>72</sup> MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, n. 34, p. 287-324, 2008.

<sup>73</sup> MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Sobre por que é necessário um feminismo decolonial: diferenciação, dominação constitutiva da modernidade ocidental. **Masp Afterall**, v. 8, 2020, p.5.

Isso significa que embora o sistema-mundo seja tomado como unidade de análise, também reconhecemos a necessidade de uma corpo-política do conhecimento, sem pretensão de neutralidade e universalidade, em diálogo com a *práxis*, com as lutas concretas.

## 2.2 Decolonialidade e interseccionalidade: caminhos epistêmicos encruzilhados

Considerando que a modernidade é parte constitutiva da colonialidade, podemos dizer que o pensamento decolonial emerge como uma forma de desprendimento político e epistêmico deste sistema de poder, descortinando a racionalidade eurocêntrica. Para Mignolo, o giro epistêmico decolonial é uma consequência da formação e instauração da matriz colonial de poder<sup>74</sup>:

[...] El giro decolonial es la apertura y la libertad del pensamiento y de formas de vida-otras (economías-otras, teorías políticas-otras); la limpieza de la colonialidad del ser y del saber; el desprendimiento de la retórica de la modernidad y de su imaginario imperial articulado en la retórica de la democracia. El pensamiento decolonial tiene como razón de ser y objetivo la decolonialidad del poder (es decir, de la matriz colonial de poder) [...]

Assim, o método decolonial propõem o desprendimento das ficções que naturalizam estruturas de poder instauradas na colonização das Américas e ainda permanecem vivas na América Latina. A decolonialidade é um método para confrontar a hegemonia, o universalismo e as violências que decorrem do pensamento moderno eurocêntrico. Ela é a trilha para construção de um pensamento situado que, como veremos adiante, está estritamente vinculado à teoria feminista crítica.

A decolonialidade é a proposta de construção do saber que não se deixa gerir pela lógica da colonialidade, questionando a racionalidade eurocêntrica como única forma de saber científico. Enquanto elaboração epistêmica, a decolonialidade representa passos cruciais na construção de projetos políticos, éticos e intelectuais

---

<sup>74</sup> MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global / compiladores Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel. – Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 27-28.

plurais quanto ao saber e ao gênero. Quero dizer também, da construção do saber brasileiro, do direito do trabalho brasileiro.

Através dessa concepção, são visíveis as lutas contra a colonialidade, pois o paradigma decolonial é indissociável de práticas sociais. Nelson Maldonado-Torres denomina este projeto-ação de “atitude de-colonial”<sup>75</sup>. A decolonialidade tem uma gama variada de manifestações, envolvendo uma relação íntima entre teoria e prática e, por isso, é considerada como uma “ferramenta”<sup>76</sup> para a ação. Essa compreensão decorre da ideia de que “o pensar e o fazer decolonial não são um pensamento para “aplicar”: é o ato de pensar fazendo, de modo dialogal e comunitário.”<sup>77</sup>

Portanto, a decolonialidade é um método que envolve necessariamente uma teoria-práxis crítica. Uma teoria crítica, para Collins<sup>78</sup>, exprime um conhecimento adquirido e desenvolvido para se opor à opressão vivenciada historicamente por um grupo. A crítica conecta-se à elaboração e transmissão de saberes coletivos subjugados, que foram capazes de construir projetos de conhecimento sobre relações de poder históricas, mesmo com parâmetros-outros de validação epistemológica<sup>79</sup>. Esta postura política epistêmica está presente na atuação intelectual dos movimentos sociais das mulheres, dos/as indígenas e afrodescendentes, todos/as confinados na categoria de colonizado/a.

Assim, o pensamento decolonial faz frente aos paradigmas eurocêntricos hegemônicos, que, ao longo dos últimos quinhentos anos, reduziram as ciências sociais a um sistema mundo patriarcal/capitalista/racista, o que inclui o próprio Direito. Esta colonialidade do saber no Direito brasileiro explica o falacioso hiato entre teoria e prática nos cursos jurídicos; a subalternidade das ações jurídicas

---

<sup>75</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e decolonialidade. **Sociedade e estado**, v. 31, 2016, p. 78.

<sup>76</sup> CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas desde o feminismo decolonial. In: **Descolonizar o feminismo** [recurso eletrônico]: VII Sernegra / Paula Balduino de Melo [et al.], organizadora. – Brasília: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, 2019, p. 32.

<sup>77</sup> CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas desde o feminismo decolonial. In: **Descolonizar o feminismo** [recurso eletrônico]: VII Sernegra / Paula Balduino de Melo [et al.], organizadora. – Brasília: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, 2019, p. 40

<sup>78</sup> COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo, Boitempo, 2019.

<sup>79</sup> Idem.

de extensão nas universidades, em termos de recursos financeiros e de produtivismo acadêmico, justamente por criar conexões entre o saber das universidades e as vivências da comunidade; explica a branquitude masculina-heterocisnormativa dominante nos espaços de ensino, seja na docência ou na bibliografia do curso, assim como a maior extensão curricular de disciplinas ligadas ao capitalismo neoliberal em detrimento às disciplinas de direitos sociais<sup>80</sup>.

Por isso, o saber decolonial enquanto método problematiza a narrativa da historiografia oficial, mas também as categorias jurídicas criadas sob o paradigma eurocêntrico de ciência e humanidade, utilizando-se da interseccionalidade para enfrentar as hierarquizações de classe, gênero, raça e de geopolítica.

Impossível, portanto, aplicar a decolonialidade sem utilizar o método interseccional, apesar de os métodos também terem divergências<sup>81</sup>. Contudo, é no encontro decolonial-interseccional de valorização das perspectivas combativas da hierarquização dos saberes que venho dedicando nessa escrita, e percebo que é importante frisar que o tema é debatido aqui de maneira localizada, que "[...] visa dar instrumentalidade teórica-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado [...]"<sup>82</sup>. Devo lembrar da sua função enquanto base analítica que subsidia o pensar nas categorias de forma entrelaçada, pois como bem nos diz Maria Lugones "a fusão ou emulsão permite-nos ir à

---

<sup>80</sup> MÁXIMO, Flávia; COELHO, Flávia. Teoria e prática no ensino jurídico: diálogo entre decolonialidade do saber e pedagogia da libertação de Paulo Freire e bell hooks. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 01, e236, jan./jun. 2019.

<sup>81</sup> "Considerando as bases epistemológicas do Direito do Trabalho pátrio, especialmente quem é o sujeito que ocupa o núcleo protetivo da norma juslaboral, a interseccionalidade não pode ainda ser considerada um método de desobediência epistêmica, pois sua teoria e aplicação não utilizam sistematicamente a geopolítica de conhecimento. (...). A interseccionalidade trata-se de um método que ainda não estabeleceu um engajamento dialógico, em uma posição de relacionalidade, com a perspectiva decolonial do saber (e, conseqüentemente, com a decolonialidade de gênero). Portanto, é urgente revisar a ideia de que a geopolítica tem menos relevância na produção de desigualdades do que fatores de gênero, raça ou classe". MÁXIMO, Flávia; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, 11 (04) • Oct-Dec 2020, p. 2768.

<sup>82</sup>AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.p.19.

resistência”<sup>83</sup>. O processo político e epistêmico da decolonialidade de gênero deve empregar o método interseccional, como nos explica Lugones<sup>84</sup>:

La interseccionalidad revela lo que no se ve cuando categorías como género y raza se conceptualizan como separadas unas de otra. (...) A pesar que en la modernidad eurocentrada capitalista, todos/as somos racializados y asignados a un género, no todos/as somos dominados o victimizados por ese proceso. El proceso es binario, dicotómico y jerárquico. Kimberlé Crenshaw y otras mujeres de color<sup>85</sup> feministas hemos argumentado que las categorías han sido entendidas como homogéneas y que seleccionan al dominante, en el grupo, como su norma (...). Entonces, se vuelve lógicamente claro que la lógica de separación categorial distorsiona los seres y fenómenos sociales que existen en la intersección, como la violencia contra las mujeres de color.

No campo jurídico, quando a interseccionalidade é concebida como um método de estudos das relações sociais, necessariamente trata-se de uma perspectiva que deve ser adotada em qualquer tipo de pesquisa jurídica-sociológica, independentemente do marco teórico adotado.

Portanto, nesta concepção, a interseccionalidade seria um método-condição de completude e responsabilidade epistêmica, independentemente do substrato social analisado, que ressalta a multidimensionalidade da discriminação<sup>86</sup>. Por outro lado, quando a interseccionalidade é considerada um marco teórico de pesquisa, a fim de se avançar nas lutas feministas e oferecer uma via alternativa àquela apresentada pela perspectiva do feminismo branco-liberal, trata-se de uma teoria que tem como sujeito epistêmico as mulheres negras<sup>87</sup>. Seja como método - como é empregado nesta pesquisa - ou como marco teórico, a interseccionalidade é intrínseca à decolonialidade de gênero.

---

<sup>83</sup> LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia fin feminismo Descolonial. In: Walter Mignolo [et.al.] **Género y Decolonialidad**. - 2a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Del Signo, 2014. p. 15.

<sup>84</sup> LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia fin feminismo Descolonial. In: Walter Mignolo [et.al.] **Género y Decolonialidad**. - 2a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Del Signo, 2014. p. 15.

<sup>85</sup> Esta terminologia é recorrentemente utilizada por Lugones e Gloria Anzaldúa sem a intenção de equalizar opressões raciais ou de universalizar mulheres brancas como uma categoria incolor, mas para defender a coalizão de que mulheres “não-brancas”- negras, indígenas, amarelas, latinas, chicanas - para serem criadoras de suas próprias epistemologias e não mais permanecer como meros objetos de estudo da branquitude.

<sup>86</sup> MÁXIMO, Flávia; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, 11 (04) • Oct-Dec 2020, p. 2768.

<sup>87</sup> Idem.

Ressalto, no entanto, que, para além das teorias decoloniais, as resistências históricas da população negra desde a escravidão, especialmente das mulheres negras lésbicas, são responsáveis pelo pioneirismo do conceito de interseccionalidade, destacando-se o *Combahee River Collective* nos Estados Unidos, que exerceu influência sobre a produção acadêmica da jurista Kimberlé Crenshaw, atentando-se à conexão estabelecida entre as estruturas de opressão. Conforme Crenshaw<sup>88</sup>:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

Indiscutível também a contribuição de Lélia Gonzalez na criação deste conceito, inserindo os feminismos negros como protagonistas intelectuais da criação da interseccionalidade. A autora aponta que, “na medida em que existe uma divisão racial e sexual do trabalho, não é difícil concluir sobre o processo de tríplice discriminação sofrido pela mulher negra (enquanto raça, classe e sexo), assim como seu lugar na força de trabalho”<sup>89</sup>. Conforme Gonzalez, abordar, “a divisão sexual do trabalho sem articulá-la com seu correspondente em nível racial é recair numa espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizado e branco.”<sup>90</sup> Logo, para a autora, falar somente da opressão de uma mulher homogênea na América Latina é falar de uma generalidade que oculta, enfatiza, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço muito caro pelo fato de não serem brancas.

Angela Davis, por sua vez, também trouxe aportes à proposta interseccional, embora tenha partido de caminhos e marcos teóricos distintos de Lélia

---

<sup>88</sup> CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002, p. 177.

<sup>89</sup> GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira (uma abordagem político-econômica). In: LUZ, Madel Therezinha. (Org.) **O lugar da mulher**: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual. Rio de Janeiro: Graal, 1982, p. 96.

<sup>90</sup> GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org). **Pensamentos feministas hoje: perspectivas decoloniais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 40.

Gonzalez. Pautada pelo olhar marxista, a autora<sup>91</sup> dedicou-se à análise de como o racismo se revela a partir das estruturas constituídas no contexto estadunidense, conjugando as relações de produção com os elementos de gênero e raça. Angela Davis<sup>92</sup> não defende uma igualdade estabelecida na sociabilidade capitalista, mas sim um movimento revolucionário que trouxesse a população negra como protagonista, o que, todavia, estaria condicionado a uma aliança junto ao operariado branco.

Pensando sobre a interseccionalidade de opressões coloniais de gênero, natureza, raça e classe, viabilizadas por um capitalismo predatório, Jamille Anahata<sup>93</sup> destaca que

No Brasil, mulheres originárias não reivindicam um “feminismo indígena”. Primeiro, porque os povos indígenas não representam uma unidade. Embora tenham pautas em comum, a defesa da terra como algo sagrado e de importância cultural, bem como as múltiplas relações a partir do gênero, podem ser diferentes de acordo com o território e o povo.

Conforme a autora, em consonância com Lugones<sup>94</sup>, a definição de gênero dos povos indígenas é diversa da eurocêntrica moderna. “Como as mulheres negras, as indígenas jamais tiveram que lutar pelo direito de trabalhar, uma vez que seus corpos foram explorados e escravizados<sup>95</sup>”.

Desse modo, os estudos teóricos e as práticas sociais das mulheres negras e indígenas<sup>96</sup> têm proporcionado ao feminismo contemporâneo não só visibilidade quanto às subjetividades dissidentes, na constituição de sua identidade e de seu pertencimento étnico-racial como sujeito social coletivo, mas também a

---

<sup>91</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2016.

<sup>92</sup> Idem.

<sup>93</sup> ANAHATA, Jamille. **Mulheres originárias não costumam reivindicar um “feminismo indígena”**. 2022, s/p. Disponível em <<https://azmina.com.br/colunas/mulheres-originarias-nao-costumam-reivindicar-um-feminismo-indigena/>>. Acesso em 2 de Agosto 2024.

<sup>94</sup> LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia fin feminismo Descolonial. In: Walter Mignolo ... [et.al.]; **Gênero y Decolonialidad**. - 2a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Del Signo, 2014.

<sup>95</sup> ANAHATA, Jamille. **Mulheres originárias não costumam reivindicar um “feminismo indígena”**. 2022, s/p. Disponível em <<https://azmina.com.br/colunas/mulheres-originarias-nao-costumam-reivindicar-um-feminismo-indigena/>>. Acesso em 2 de Agosto 2024.

<sup>96</sup> Ibidem.

desconstrução da colonialidade dos seus corpos e do próprio feminismo hegemônico.

Os feminismos negros e os “feminismos indígenas”<sup>97</sup> ampliaram a resistência na perspectiva racial, de gênero e de classe, e, também, o enfrentamento das relações coloniais de poder que consolidam as discriminações interseccionais. Em oposição à interseccionalidade, as classificações jurídicas tradicionais de discriminação propõem uma lógica comparativa fixa de desigualdades, que falha, em reconhecer as hierarquias e dinâmicas das relações de poder que as criam, homogeneizando as opressões em eixos isolados. Sem dúvida, categorias legais homogêneas, alimentadas por estereótipos e classificações unívocas, são autênticos instrumentos jurídicos de legitimação de desigualdades<sup>98</sup>. Conforme Catharine Mackinnon<sup>99</sup>, fornecer uma alternativa à abordagem jurídica aristotélica de discriminação fez da interseccionalidade um método capaz de adequar a lei à realidade, em vez da realidade à lei.

Apontando para singularidade dentro de um contexto social, a interseccionalidade nos leva a compreender que grupos subalternizados não são uma massa homogênea e indiferenciada de indivíduos. E nesse sentido, aponta para necessidade de (re)pensar sobre a ideia de universalidade no Direito. Na teoria jurídica de Kimberlé Crenshaw, a interseccionalidade transparece como uma metodologia que não focaliza nos sujeitos ou nas identidades em si, mas no mapeamento da produção e da contingência de ambos. A interseccionalidade não é um esforço para identificar uma lista exaustiva de categorias sociais e para adicioná-las para determinar - de forma estática - as diferentes configurações transversais que essas categorias podem formar. No “devir da interseccionalidade”, a identificação é um processo e a identidade é um evento: a ênfase é no

---

<sup>97</sup> “Embora não tenha um “feminismo indígena”, existem diversos exemplos de que as mulheres indígenas fazem frente aos resquícios coloniais que perduram até hoje, e elas consideram sabedorias ancestrais – uma delas é perceber o bem-viver como motor para o futuro”. ANAHATA, Jamille. **Mulheres originárias não costumam reivindicar um “feminismo indígena”**. 2022, s/p. Disponível em <<https://azmina.com.br/colunas/mulheres-originarias-nao-costumam-reivindicar-um-feminismo-indigena/>>. Acesso em 2 de Agosto 2024.

<sup>98</sup> MACKINNON, Catharine. **Intersectionality as Method: A Note**. *Signs*, Vol. 38, N. 4, Intersectionality: Theorizing Power, Empowering Theory, pp. 1019-1030, 2013.

<sup>99</sup> Idem.

movimento, nas conexões das relações, em vez da inércia, o que gera a necessidade de se localizar epistêmica e socialmente<sup>100</sup>.

A realidade social não parte de uma noção geométrica, com categorias fixas. Aqui as relações são pensadas partindo da ideia de um entrelaçamento em um contexto social que é dinâmico, historicizado e não universalista. É também necessário ser vigilante com o método, para não perder o horizonte anticapitalista, pois a multiplicidade de categorias pode dissimular as relações sociais determinantes do ser social, fragmentando as formas de resistência das sujeitas/os oprimidas/os. Não podemos utilizar dessa ferramenta para instrumentalizar os discursos que priorizam a concepção de indivíduos como vítimas e relativizando a totalidade concreta das relações do ser social.

Por isso, a interseccionalidade aqui é um método crítico, que desafia o engajamento em diálogos com o pensamento emancipatório para enfrentar hierarquias de conhecimento e construir resistências coletivas diante das urgências políticas, sociais, econômicas e ecológicas. Enquanto uma investigação crítica, desafia o *status quo* e visa a transformar as relações de poder de forma coletiva. Não é possível perder o foco de análise e da tática das organizações, da construção de sujeitos coletivos efetivamente capazes de reagir e resistir aos processos de dominação-exploração-expropriação. Para isso, concebo as relações como afirma Heleieth Saffioti<sup>101</sup>:

[..]como interdependentes, consubstanciadas, ou ainda, conforme um “nó” em que raça/etnia, sexo/gênero e classe formam a totalidade concreta das relações sociais e são presididas por uma lógica contraditória, distinta das que regem cada contradição em separado, funcionando como um “nó frouxo” que, dependendo da situação, aperta mais uma subestrutura e afrouxa outra [...]

Logo, compreendo que não é possível dissociar as categorias das relações sociais dentro das quais foram construídas. É necessário pensar nas intersecções, porém mantendo total atenção aos aspectos que sustentam as lógicas de dominação para alcançar eficientes estratégias de resistência coletiva. Assim, afirmo que a utilização do método interseccional faz sentido quando consideramos as

---

<sup>100</sup> MÁXIMO, Flávia; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, 11 (04) • Oct-Dec 2020.

<sup>101</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed- São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 63.

dimensões materiais da dominação capitalista/colonial e quando é fundada na compreensão das relações sociais aderindo à sua complexidade e dinâmica. Logo, a interseccionalidade, enquanto método inerente à decolonialidade, tem um papel imprescindível para a construção dos sujeitos coletivos e dos movimentos da classe trabalhadora que buscam alterar as relações de poder.

Apesar do esforço da classe dominante e da lógica da colonialidade do poder em pregar a existência de uma universalidade e uma homogeneidade, compreendo que as contradições se fazem presente, porque as relações de classes acontecem em um processo dialético de oposição e subordinação, na totalidade histórica e social da estruturação capitalista. É nesse contexto das relações sociais de produção, que estruturam as sociedades divididas em classes antagônicas, que entendo a centralidade dos debates sobre colonialidade do poder e interseccionalidade. Essas são compreendidas como instrumentos metodológicos para a construção de uma luta heterogênea contra-hegemônica.

A concepção de hegemonia é importante para a compreensão do processo interseccional das opressões nas sociedades organizadas em classes, nas quais há uma vinculação entre a dominação e a organização da resistência no contexto das relações sociais de produção entre capital e trabalho. Assim, reforço a atenção para a construção de uma epistemologia feminista orientada por horizontes de transformação da estrutura capitalista da realidade social.

A proposta decolonial aqui é utilizada principalmente para problematizar como as construções dos saberes jurídicos, inclusive no direito coletivo do trabalho, ainda estão hegemonicamente centradas em um sujeito epistêmico: o homem branco cisheteronormativo do Norte “Global”. É um modo de pensar que nos faz compreender como se criam e se reproduzem teorias que não dialogam com categorias como raça, classe e gênero. Logo, como veremos adiante, visio ressaltar que foram os feminismos críticos do Sul que tensionaram as teorias feministas e as epistemologias euro-androcêntricas.

### 2.3 O grito que vem do Sul: podem as subalternas falar a língua do feminismo decolonial?<sup>102</sup>

Falar do feminismo decolonial é fundamental para dismantelar a ideia de colonialidade do poder, e, portanto, do ser, do saber e de gênero, que estruturam os padrões de opressão da modernidade. Trazer essas formulações é sobretudo ter suporte teórico para questionar a estrutura do conhecimento que reforça as relações de poder e de violência epistêmica baseadas em privilégios de raça, geopolítica e, aqui, destacamos o gênero. Compreender a importância dessa teoria é essencial para fecharmos essa etapa da pesquisa que tem como preocupação central a crítica ao saber científico euro-androcêntrico e a conquista do espaço da voz subalternizada.

Pensar sob a ótica desse feminismo é problematizar a grande narrativa universal na qual o Norte “Global” é o centro civilizatório do mundo, subestimando, ignorando, excluindo, silenciando e invisibilizando os conhecimentos de outras populações, principalmente os saberes e as práticas das mulheres do Sul. É identificar conceitos, categorias, teorias que surgem a partir de experiências subalternizadas- aquele cuja voz não pode ser ouvida<sup>103-</sup>, pois precisamos compreender que “o outro”<sup>104</sup> na lógica eurocêntrica é a população que está à margem desde a colonização, por não se classificar como o homem, branco, cisheterossexual, cristão, com privilégios de raça e classe.

O feminismo decolonial é o movimento surgido na América Latina e no Caribe que reivindica um processo político e epistêmico de desprendimento do sistema moderno/colonial de gênero, que foi instaurado na colonização, mas permanece

---

<sup>102</sup> Esse título faz referência ao livro *Pode o Subalterno Falar?* de Gayatri Chakravorty Spivak. SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 133.

<sup>103</sup> Importante acrescentar que para a autora o termo subalterno não pode ser utilizado para referir a todo e qualquer sujeito marginalizado. Ao utilizar o termo ela resgata o sentido que Gramsci atribui ao se referir ao “proletariado”. SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 12.

<sup>104</sup> CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas desde o feminismo decolonial. In: **Descolonizar o feminismo** [recurso eletrônico]: VII Sernegra / Paula Balduino de Melo [et al.], organizadora. – Brasília: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, 2019, p. 40.

vivo nas relações sociais contemporâneas<sup>105</sup>. Conforme María Lugones<sup>106</sup>, a colonialidade de gênero se traduz na opressão de mulheres subalternizadas mediante processos combinados de racialização, colonização, exploração e expropriação capitalista-patriarcal heterocisnormativa.

A teoria-práxis feminista decolonial condena a ficção da universalidade, inclusive, aquela desenvolvida pelos feminismos hegemônicos, que se apresentam como movimentos sociais que aglutinam as mulheres, sem observar suas singularidades de raça, classe, sexualidade e origem. Como será apresentado, estes feminismos hegemônicos foram desenvolvidos e liderados majoritariamente por mulheres brancas não-periféricas da Europa e dos Estados Unidos, para, depois, se expandir como universais pelo restante do mundo. Como feminismo contra-hegemônico, o feminismo decolonial desenvolve-se pelo método interseccional, concedendo visibilidade às estruturas hierárquicas de opressão e dominação, que não se sustentam e nem se explicam apenas pelo gênero.

O feminismo decolonial visa articular relações globais e locais, entendendo que a modernidade eurocêntrica, o capitalismo mundial e o colonialismo são uma trilogia inseparável. E, nesse contexto, há uma proposta extremamente valorosa epistemologicamente, pois visa-se apontar outros caminhos para a construção do conhecimento. Assim, trazendo os ensinamentos de Ochy Curiel, corroboro com ideia de que é urgente alcançar um "desganche epistemológico e político na maneira como produzimos o conhecimento."<sup>107</sup>

Como ensina Walter Mignolo, é preciso se basear em experiências geopolíticas e memórias da colonialidade para constituir uma crítica da modernidade.<sup>108</sup> Essa formulação traz importantes implicações ao pensamento crítico nas ciências sociais, o que inclui o Direito, pois a decolonialidade é a resposta epistêmica do/a subalterno/a ao projeto euro-androcêntrico da modernidade: o caminho para que possamos falar e sermos ouvidas.

---

<sup>105</sup> LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia fin feminismo Descolonial. In: Walter Mignolo [et.al.] **Género y Decolonialidad**. - 2a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Del Signo, 2014.

<sup>106</sup> Idem.

<sup>107</sup> CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas desde o feminismo decolonial. In: **Descolonizar o feminismo** [recurso eletrônico]: VII Sernegra / Paula Balduino de Melo [et al.], organizadora. – Brasília: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, 2019, p. 42.

<sup>108</sup> Idem.

A decolonialidade de gênero, efetivada pelo feminismo decolonial, consiste na construção de um movimento de resistência teórico, político e epistemológico à lógica da modernidade/colonialidade. E, além de uma necessidade ética e política, esse movimento nos apresenta que há uma necessidade de mudança de paradigma de gênero. Quando menciono giro decolonial, ressaltando a luta das mulheres, falo da emergência da transformação que enaltece o subalterno, sua fala e sua escuta, inclusive, através do processo de produção do conhecimento, que não é sistematicamente incorporado às ciências sociais.

E, aqui, o feminismo decolonial torna-se um arcabouço teórico e metodológico essencial para (re)pensar e (re)construir narrativas, principalmente as jurídicas-trabalhistas críticas. Como tratarei de forma mais elaborada adiante, entendo que a postura tradicionalmente considerada como o conhecimento jurídico-crítico no direito coletivo do trabalho mantém as esferas da superestrutura que operam para a construção de um conhecimento euro-androcêntrico.

O feminismo decolonial nos faz reconhecer a lógica masculina e eurocêntrica da ciência e buscar construir uma epistemologia e uma metodologia feminista interseccional. Majoritariamente, a produção do conhecimento crítico no direito coletivo do trabalho ainda é constituída por experiências masculinas e masculinizadas, incorporadas às categorias jurídicas como neutras e objetivas, ocultando o gênero, a raça, a sexualidade e a origem dos corpos que compõem a classe trabalhadora.

Ao demonstrar que há uma matriz moderno-colonial racista de gênero, o feminismo decolonial me faz questionar em que medida as ciências sociais, o direito e o direito do trabalho crítico reproduzem o paradigma da colonialidade em todas as suas dimensões. Portanto, a decolonialidade de gênero é importante como um ponto de partida teórico, mas também ético. No entanto, vale ressaltar que não se trata de uma escolha apenas autoafirmativa. Entendo ser uma postura que deve ser pautada também em ações diante das opressões silenciadas nos estudos jurídicos.

Como ensina Donna Haraway, como muitas outras feministas, argumento a favor de uma doutrina e de uma prática da objetividade que privilegie a contestação, as conexões em rede e a esperança na transformação dos sistemas de

conhecimento e nas maneiras de ver.<sup>109</sup> Dessa forma, acredito ser possível ancorar as análises às realidades materiais e às lutas concretas travadas no mundo do trabalho pelas mulheres.

Contudo, antes de tratar de forma mais precisa sobre as imbricações desse tema no arcabouço teórico crítico do direito do trabalho, acredito que seja essencial descrever as lutas feministas e os estudos de gênero para além da perspectiva colonial.

Por fim, retomo ao título desse item, que traz o tema do livro de Gayatri Spivak, firmo uma postura crítica (e autocrítica) no sentido de buscar não endossar a "cumplicidade do intelectual que crê poder falar por esse outro(a)". Procuro me manter atenta no sentido de, pensar na subalternidade sem que esta esteja imbricada para reforçar o discurso hegemônico. Deslocar o subalterno silenciado, do lugar de objeto sem reproduzir as estruturas de poder e opressão para, como já foi dito, falar contra a subalternidade e fazer ouvir a voz dela. Nesse sentido, a construção acerca do gênero que será apresentada se contrapõe à construção ideológica de manutenção da dominação masculina colonial. A ideia é pensar o sujeito subalterno feminino como sujeito da insurgência.

---

<sup>109</sup> HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos pagu**, n. 5, 1995. p. 24.

## A OUTRA VOZ: lutas feministas e estudos de gênero

### 3.1 Lutas feministas: narrativa histórica hegemônica e respectivas críticas

No capítulo anterior, tratei das narrativas eurocêntricas e da colonialidade do saber. Conclui a etapa que nos faz compreender a urgência e a possibilidade de optar pela construção de um saber situado, vinculado à história e à localização, que se contrapõe às narrativas universalistas e destoantes da realidade do Sul.

Verifico a importância do feminismo decolonial quando este apresenta que é possível construir uma teoria-práxis crítica da modernidade/colonialidade, considerando as imbricações de opressões. Como nos ensina Yuderkys Espinosa:

[...] o feminismo em sua cumplicidade com a aposta decolonial toma para si a tarefa de reinterpretação da história em chave crítica da modernidade, já não apenas por seu androcentrismo e misoginia, como tem feito a epistemologia feminista clássica, mas também dado o seu caráter intrinsecamente racista e eurocêntrico.<sup>110</sup>

Destaco o desenvolvimento da perspectiva de gênero na colonialidade, reforçando o seu caráter científico e a sua relevância para elaboração e reflexão crítica acerca dos diversos ramos do saber humano. Trato, portanto, o direito do trabalho sob a perspectiva decolonial de gênero, objetivando desnaturalizar a subalternidade das mulheres herdada da colonização, problematizando a sua opressão interseccional na contemporaneidade efetuada por processos combinados de exploração e expropriação.

O gênero, enquanto categoria social, constitui historicamente relações de poder, controlando a sexualidade e a hierarquização de identidades<sup>111</sup> mediante o paradigma de civilidade/humanidade pautado no androcentrismo branco, recepcionado pela colonialidade e pela formulação do saber científico moderno. É desse cenário que decorrem as assimetrias que são legitimadas e reproduzidas nos mais variados espaços, entre os quais as instituições jurídicas, suas formulações doutrinárias e normativas.

---

<sup>110</sup> MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Sobre por que é necessário um feminismo decolonial: diferenciação, dominação constitutiva da modernidade ocidental. **Masp Afterall**, v. 8, p.5.

<sup>111</sup> SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial», **e-cadernos CES [Online]**, 18 | 2012.

Com o foco na perspectiva feminista decolonial, para poder articulá-la com a crítica ao saber euro-androcêntrico que permeia o universo do direito do trabalho, é necessário retomar a história do caráter científico dos estudos de gênero. Recuperando brevemente os elos e a genealogia do feminismo, a partir do contexto de luta das mulheres, terei mais um subsídio para questionar as formulações euro-androcêntricas no direito coletivo do trabalho. Dessa forma, será possível refletir acerca das bases teóricas que sustentam a formulação hegemônica do saber jurídico, para (re)observar e indagar a

forma de pensamento sobre o mundo que coloca as experiências masculinas *-de homens brancos-* no centro e presume que elas representam uma norma universal, desconsiderando a necessidade de entender outras experiências<sup>112</sup> (destaque autora).

Penso que esse caminho é necessário para investigar se há uma juridificação androcêntrica do direito de greve no Brasil, pautada em uma narrativa eurocêntrica. Assim, questiono as bases epistêmicas e os modos de pensar da colonialidade de gênero nas ciências sociais, que compreende o mundo a partir do uso de dualismos, pares de conceitos, objeto ou sistemas de crenças opostos.<sup>113</sup>

Nesta binariedade inferiorizante, o sistema moderno/colonial de gênero insere os homens brancos cisheterossexuais como provedores incontestes das famílias, à frente do controle das instituições, do trabalho produtivo, e como centro da construção do saber científico, enquanto as mulheres, principalmente as “não-brancas”, ocupam o lugar da subalternidade, incapazes de produzir ciência.

Antes de abordar especificamente os marcos de pensamento que revelam as importantes transformações da teoria feminista, optei, primeiramente, refletir sobre a nomenclatura da “história oficial”: “onda(s) feminista(s)”. Não considero a expressão “onda” a expressão mais adequada, pois visualizo que esses movimentos representam um engajamento político e histórico de potência transformadora que não cabem ser resumidos no sentido daquela palavra.

A onda é uma perturbação na superfície das águas que se eleva e se cava, promovida pelos movimentos de ventos e marés. Um movimento que é identificado

---

<sup>112</sup>TOSTE, Verônica; SORJ, Bila. **Clássicas do pensamento social**: mulheres e feminismos no século XIX. 1º ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021. p.21.

<sup>113</sup> FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. **cadernos pagu**, p. 9-79, 2002. INTRODUÇÃO.

pela e na superfície, ocorre de forma passageira, com diferentes intensidades, e é produzida como resultado de uma força externa. Não concordo com essa nomenclatura, pois ela minimiza a natureza dos movimentos feministas, reduzindo-os a um evento singular, sem a expressão da força de transformação que carregam como processos capazes de promover suas potencialidades para a ruptura política e social geolocalizada. A utilização da palavra "onda" concede uma falsa sensação de que há uma sobreposição eliminadora do processo histórico anterior.

A história "oficial" costuma falar de "ondas feministas", cada uma delas correspondendo a um período em que o feminismo avançou, movido pela impetuosidade de uma nova geração e pela força arrebatadora de uma energia reprimida por muito tempo. De acordo com essa visão, o feminismo sempre estaria inevitavelmente ligado ao novo e destinado, de tempos em tempos, a recuar para mais uma vez avançar, tornando superada ou obsoleta determinada teoria ou prática feminista mais antiga.<sup>114</sup>

Como dito, a expressão "onda" não revela um processo de subjetivação social e política insurgente histórico, e seu uso dialoga com uma construção de narrativa linear e universalista que se centraliza no Norte "Global". Como afirma Cinzia Arruzza:

[...] o termo é inadequado para indicar correntes de pensamento ou debates teóricos. Além disso, as reviravoltas dentro do pensamento feminista que foram rotuladas como "ondas" referem-se principalmente à periodização do debate feminista anglo-americano; aplicando-lhes a categoria de "onda", acabamos por universalizar uma particularidade geográfica, que deveria ser "re-provincializada".<sup>115</sup>

Penso que empregar a expressão dimensões das lutas feministas representaria uma melhor escolha para a proposta aqui trabalhada, pois destaca que há a construção de um contínuo histórico que se desenvolve em várias frentes. E também porque gostaria de reforçar que na história desse movimento existem processos enraizados de mobilização social e política que a historiografia hegemônica não alcança.

E, tratando acerca do alcance dessa formulação, importa destacar que sua estrutura hegemônica, centra particularmente no eixo europeu-estadunidense e não reconhece as distinções das experiências enfrentadas por muitas mulheres nas

<sup>114</sup> TOSTE, Verônica; SORJ, Bila. **Clássicas do pensamento social**: mulheres e feminismos no século XIX. 1º ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021. p.9.

<sup>115</sup> ARRUZZA, Cinzia. Das Greves de Mulheres para um Novo Movimento de Classe: A Terceira Onda Feminista. **Lavra Palavra**. s.p.

diferentes partes do mundo;<sup>116</sup> deixando evidente que há um apagamento de histórias que são tidas como “outras” realidades. Aqui, portanto, e observando que o movimento feminista possui uma longa história no cenário brasileiro, objetivo desenvolver uma breve narrativa para também destacar fatos e nomes importantes da luta de mulheres do Sul. Assim, inicio tratando da primeira dimensão de luta feminista.

### 3.1.1 Primeira Dimensão: onde se inicia a história da luta hegemônica?

Essa dimensão, como relata a historiografia hegemônica, data das últimas décadas do século XIX e início do XX<sup>117</sup>. Emerge de um processo histórico de politização de massas e da irrupção da classe trabalhadora no cenário político europeu e estadunidense. Tem como contexto social o processo de nascimento e consolidação do movimento operário, o crescimento da social-democracia alemã e a formação de sindicatos e partidos social-democratas e comunistas em toda a Europa e nos Estados Unidos. Cito como expoentes nesse cenário de luta Rosa Luxemburgo<sup>118</sup>, Clara Zetkin<sup>119</sup>, Alexandra Kollontai<sup>120</sup>.

Contudo, destaco os nomes das mulheres da América Latina: Carmela Jeria<sup>121</sup>, Lucretia Toriz<sup>122</sup> e Patrícia Galvão<sup>123</sup>, mais conhecida como Pagu. A

---

<sup>116</sup> RIBEIRO, Diana; NOGUEIRA, Conceição; MAGALHÃES, Sara Isabel. **As ondas feministas: continuidades e descontinuidades no movimento feminista brasileiro**. 2021. p. 59. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/136148>.

<sup>117</sup> ARRUZZA, Cinzia. *Das Greves de Mulheres para um Novo Movimento de Classe: A Terceira Onda Feminista*. **Lavra Palavra**. s.p.

<sup>118</sup> LOUREIRO, Isabel (org.) **Rosa Luxemburgo e o protagonismo das lutas de massas**. 1. Ed. São Paulo: Expressão Popular. 2018. 244p.

<sup>119</sup> ZETKIN, Clara. Trad. Eli Moraes. **Como nasce e morre o fascismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2019. 128p.

<sup>120</sup> KOLLONTAI, Alexandra. **Revolução no cotidiano e nos costumes**: a questão feminina nos primeiros anos da Revolução Russa. São Paulo: Edições Iskra, 2018. 100p.

<sup>121</sup> D' ATRI, Andrea e ASSUNÇÃO, Diana (org.). **Lutadoras**: História das mulheres que fizeram história. 2. ed. São Paulo: Edições Iskra, 2018. p. 100.

<sup>122</sup> Ibidem, p.102.

<sup>123</sup> Ibidem, p. 28.

primeira, Carmela Jeria, era uma operária tipógrafa chilena, e fundou o *Alvorada*, o primeiro jornal operário feminista no seu país<sup>124</sup>. Na luta contra o capital, Carmela Jeria reconhece a opressão das mulheres e se importa com a centralidade da educação, com o desenvolvimento intelectual e o seu papel na emancipação<sup>125</sup>. A segunda, Lucretia Toriz, é uma operária mexicana que enfrenta o cenário de exploração estrangeira e teve uma participação destacada em greves.<sup>126</sup> Já a terceira, Pagu, é uma brasileira mais retratada pela sua atuação artística e cultural, porém uma mulher de grande relevância e influência na vida política e na causa proletária.<sup>127</sup>

Ainda é importante destacar que a primeira dimensão de luta feminista na narrativa hegemônica trava um diálogo com os acontecimentos históricos do final do século XVIII, momento do questionamento acerca da extensão da liberdade, igualdade e fraternidade a toda humanidade; da plena realização da promessa universalista das liberdades civis em face do Estado Absolutista. Apoiada no *slogan* da igualdade de capacidades e direitos, mais tarde localizados no liberalismo democrático,<sup>128</sup> seus marcos internacionais tratam principalmente de questões civis e jurídicas<sup>129</sup>.

Estruturada no embate que reivindica “educação, direito ao voto e a igualdade no casamento, em particular o direito das mulheres casadas a dispor de suas propriedades”,<sup>130</sup> a primeira dimensão de lutas feministas hegemônicas busca o tratamento igualitário centrado apenas na igualdade formal e na cidadania branca-

---

<sup>124</sup> Ibidem, p.100.

<sup>125</sup> D' ATRI, Andrea e ASSUNÇÃO, Diana (org.). **Lutadoras**: História das mulheres que fizeram história. 2. ed. São Paulo: Edições Iskra, 2018. p. 100-101.

<sup>126</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 280-281.

<sup>128</sup> Idem.

<sup>129</sup> RIBEIRO, Diana; NOGUEIRA, Conceição; MAGALHÃES, Sara Isabel. **As ondas feministas: continuidades e discontinuidades no movimento feminista brasileiro**. 2021. p. 63 Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/136148>.

<sup>130</sup> MIGUEL, Luis Felipe. **O feminismo e a Política**. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. (Org.). **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 21.

burguesa. Como é retratado no movimento das sufragistas<sup>131</sup>, em que fora reivindicado o direito ao voto das mulheres, o acesso à educação formal e o direito ao trabalho produtivo. Como nomes que inauguram esse momento de busca pela emancipação das mulheres destaco Mary Wollstonecraft<sup>132</sup> e Olympe de Gouges<sup>133</sup>.

Contudo, e sem a pretensão de abarcar todas realidades, considero relevante destacar que essa delimitação temporal de primeira dimensão não é determinante como registro de início da resistência e luta das mulheres, mesmo no espectro hegemônico. Silvia Federici<sup>134</sup> aponta que o entre os séculos XVI e XVII, já existia perseguição e destruição- movimento de caça às bruxas- porém, as mulheres resistiram. Tais mulheres estavam no embate contra a criação do que virá a ser o sistema capitalista na modernidade, e no sentido de proteger o universo de práticas femininas, de relações coletivas e de sistemas de conhecimento.<sup>135</sup>

Angela Davis, por outro lado, destaca a ausência de referências acerca da luta de muitas mulheres abolicionistas.<sup>136</sup> Em uma outra perspectiva, discute a partir do movimento negro, a universalidade branca da dona de casa. Destaca que as mulheres negras nunca foram apenas donas de casa. Depois de despojadas da ontologia de humanidade, e, conseqüentemente, sendo excluídas do campo científico e afetivo, foram elas, sob extrema violência, que moveram o sistema mundo capitalista/colonial, ingressando no mercado de trabalho na Europa em ambientes fabris, para além dos lares, e sendo escravizadas nas plantações e

---

<sup>131</sup> Ainda sobre a forma como se retrata a história das mulheres e o impacto e consequência da narrativa que privilegia mulheres brancas. Lembro do filme *As Sufragistas* e do seu elenco composto majoritariamente de mulheres brancas. **As Sufragistas**. Direção: Sarah Gavron; Produção: Alison Owen. Local: Inglaterra, 2015.

<sup>132</sup> WOLLSTONECRAFT, Mary. Trad. Ivania Pocinho Motta. **Reivindicação dos direitos da mulher**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>133</sup> GOUGES, Olympe de. Trad. Leandro Cardoso Marques da Silva. **Avante, mulheres!**: Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e outros textos. São Paulo: Editor, 2020.

<sup>134</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

<sup>135</sup> Idem.

<sup>136</sup> O termo abolicionista aqui faz referência à causa antiescravagista. DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo, Boitempo, 2017. p.43.

minerações do Sul<sup>137</sup>. Desse ponto de vista, fica nítida a articulação entre patriarcado, racismo, capitalismo e colonialismo.<sup>138</sup>

É nesse sentido que se torna essencial incluir na trilha histórica o discurso de Sojourner Truth<sup>139</sup> na Convenção de Mulheres em Akron, Ohio, em 1851. Sojourner já demonstrava a branquitude e o universalismo do patriarcado denunciado pelos movimentos feministas euro-estadunidenses desta época, na medida em que mulheres negras sempre foram exploradas no trabalho produtivo e expropriadas no trabalho reprodutivo, ocupando o estereótipo sexualizado, animalesco, raivoso e de força laboral:

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher?<sup>140</sup>

Surgindo como grande referência na oposição ao feminismo majoritariamente branco e sem delimitação de classe, Sojourner aponta a importância de se denunciar as condições das mulheres trabalhadoras e das mulheres negras. Como feminista e abolicionista, abre o debate sobre a condição das mulheres que eram tidas como “fortes o suficiente para o trabalho braçal mais duro, femininas o suficiente para o estupro, ou seja a opressão de gênero no caso das mulheres negras se manifestava como forma mais profunda de dominação material”.<sup>141</sup>

Angela Davis<sup>142</sup> também denunciou que as mulheres negras grávidas, na escravidão estadunidense, eram obrigadas a realizar o trabalho nas lavouras, estando sujeitas às chicotadas da mesma forma que qualquer trabalhador que deixasse de cumprir a cota diária:

---

<sup>137</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

<sup>138</sup> Idem, p. 226.

<sup>139</sup> TRUTH, Sojourner. **E não sou uma mulher?** 1851. Trad: Osmundo Pinho. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em 18 dez. 2023.

<sup>140</sup> Idem, s/p.

<sup>141</sup> PARKS, Letícia; ASSIS, Odete; CACAU; Carolina (orgs.) **Mulheres negras e marxismo**. São Paulo: Associação Operária Olavo Hansen, 2021, p. 300-301.

<sup>142</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2017.

Uma mulher que diga algum desaforo enquanto trabalha no campo e que esteja em gravidez avançada é obrigada a deitar em um buraco feito para que caiba todo seu corpo e é açoitada com um chicote ou espancada com uma pá cheia de furos; a cada pancada se forma uma bolha. Uma das minhas irmãs foi punida dessa forma com tanta crueldade que o trabalho de parto se adiantou, e a criança nasceu no campo<sup>143</sup>.

Davis<sup>144</sup> salienta que os proprietários de escravizados buscavam garantir que suas mulheres "reprodutoras" engravidassem o máximo possível, para manterem a força de trabalho na estrutura moderna/colonial, o que também ocorreu na Revolução Industrial. Assim, verifica-se que a utilização do corpo da mulher proletária preta como uma máquina de produção de novos trabalhadores, o que não deixa dúvidas quanto ao caráter construído dos papéis sexuais na sociedade capitalista<sup>145</sup>.

Situando no contexto brasileiro, Lélia Gonzalez<sup>146</sup>, uma das influências intelectuais da própria Angela Davis, também ressalta a violência específica que mulheres negras sofrem de gênero e raça, que não foi abordada nas lutas feministas hegemônicas, assim como na própria academia feminista:

O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular. (...) Trata-se das noções de mulata, doméstica e mãe preta<sup>147</sup>.

Em termos de racismo epistêmico, também há o silenciamento das lutas das mulheres indígenas. A imposição de um conceito de gênero pelo colonizador europeu na América Latina modifica de forma violenta as relações comunitárias entre os povos indígenas. Rita Segato<sup>148</sup> aponta que mulheres indígenas, homogeneizadas como um único grupo, sempre tiveram que se articular contra uma

---

<sup>143</sup> Idem, p. 21.

<sup>144</sup> Ibid.

<sup>145</sup> Ibid.

<sup>146</sup> GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984.

<sup>147</sup> Idem, p. 224.

<sup>148</sup> SEGATO, Rita. El sexo y la norma: Frente estatal, patriarcado, desposesión, colonidad. **Revista Estudos Feministas**, 22(2), 2014 p. 593-616.

frente estatal-capitalista-cristã-midiática. Contudo, elas sempre resistiram coletivamente, a exemplo da Associação de Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro, que foi registrada em 1884<sup>149</sup>, que tem a relação entre trabalho anticapitalista, gênero, natureza e comunidade como uma das pautas centrais. Jamille Anahata<sup>150</sup> nos explica tais eixos na realidade das mulheres indígenas:

Cada povo tem a sua própria maneira de se organizar, afinal, somos mais de 300 etnias, e existem particularidades. Mas para dar um exemplo, no Alto Rio Negro, as mulheres lidam e cuidam da terra, do roçado, das sementes. E por isso são tão envolvidas com o artesanato, a partir dessa coleta. Já os homens, estão na caça, na pesca. Mas isso não significa que o trabalho do homem indígena seja mais importante que o da mulher. Essa visão de hierarquia de importância, que exclui e subjuga a mulher, é tradição não-indígena.

Assim, cabe aqui destacar as mulheres negras e indígenas que, retiradas da história "oficial" e da narrativa racista e machista, tiveram o protagonismo na luta, no campo e na cidade, contra a escravidão no Brasil, apagados. Como forma de minimamente resgatar essas vivências, e registrar que houve luta feminista negra e indígena contra a escravidão, destaco "grandes lutadoras, símbolos da rebeldia e da ousadia do povo negro"<sup>151</sup>: Dandara, Aqualtune e Luiza Mahin. E, entre as mulheres indígenas, destaco a luta de Janequeo, líder mapuche contra a colonização espanhola no Chile e Clara Camarão, líder Potiguara, que lutou contra a invasão holandesa no Brasil.

A insurgência contra dominação colonial demonstra que a população negra nunca aceitou com passividade as condições de exploração e expropriação a que estavam submetidas. Em pleno coração do Império colonial português, no final do século XVI, surge o Quilombo dos Palmares, localizado na Serra da Barriga, na então Capitania de Pernambuco. Era apenas um entre as centenas de Quilombo

---

<sup>149</sup> ANMIGA. Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade. **Quem Somos?** Disponível em <https://anmiga.org/>. Acesso em 30 de Julho de 2024

<sup>150</sup> ANAHATA, Jamille. Dia Internacional da mulher indígena. **SER-DH entrevista**. 2021, s/p. <https://serdh.mg.gov.br/serdh-start/ser-dh/serdh-backend/public/storage/uploads/2021/09/08/LsworQy39IHdFrVPQCiiTStzvDWvgDmn0eSLQC42.pdf>. Acesso em 30 de Julho de 2024.

<sup>151</sup> D' ATRI, Andrea e ASSUNÇÃO, Diana (org.). **Lutadoras: História das mulheres que fizeram história**. 2. ed. São Paulo: Edições Iskra, 2018. p. 307.

que existiram.<sup>152</sup> Nele, existiam duas mulheres guerreiras, símbolos da resistência e da luta pela liberdade do povo negro em nosso país.

Aqualtune veio do reino do Congo e era conhecida como princesa-guerreira, mãe de Ganga Zumba e avó de Zumbi<sup>153</sup>. Liderando uma grande batalha contra portugueses no Congo, que tinham interesse no comércio de escravizados, é derrotada, aprisionada e trazida para o Brasil. Aqui é vendida como escravizada reprodutora, mas encontra a oportunidade de fugir para a região de Palmares, onde se torna uma importante líder.<sup>154</sup> Também em Palmares,<sup>155</sup> Dandara realizava junto com outras mulheres o papel fundamental de plantação, produção de alimentos e cuidado com as crianças e idosos. Mas não se limitava a essas tarefas. Dedicava-se a caçar e a lutar capoeira, tornando-se um liderança combativa contra invasões das expedições bandeirantes<sup>156</sup>. Já Luiza Mahin foi uma quituteira que fez circular informações para a articulação da luta coletiva negra. Destemida, se torna a líder da batalha dos trabalhadores escravizados que aconteceu na Bahia, a “revolta dos malês”, em 1835.

Aqui também acho importante destacar como as greves negras brasileiras, muitas vezes protagonizadas por mulheres, são denominadas pela historiografia hegemônica como “revoltas”<sup>157</sup>. Seja na historiografia, ou na própria doutrina do direito do trabalho, durante muito tempo prevaleceu uma perspectiva, até hoje hegemônica, que associa o direito de greve à paralisação na relação de trabalho livre, transformando algumas experiências da classe trabalhadora europeia em experiências universais<sup>158</sup>. Esta colonialidade do saber apaga as ações coletivas dos trabalhadores em contextos históricos e geopolíticos anteriores a este marco,

---

<sup>152</sup> Ibidem, p. 310.

<sup>153</sup> Ibidem, p.340.

<sup>154</sup> Ibidem, p. 311

<sup>155</sup> Ibidem, p. 342.

<sup>156</sup> Ibidem, p. 342.

<sup>157</sup> MÁXIMO, Flávia. **Decolonising the right to strike**. Oxford Employment & Labour Law Handbook. Manuscrito Inédito, 2024.

<sup>158</sup> DUTRA, Renata. **Sujeitos coletivos interseccionais?** Uma interpelação ao Direito de Greve. In MEIRELES, Edilton, VALE, Silvia Teixeira do. Escola Baiana de Direito do Trabalho. Casa. Curitiba, 2022.

considerando um anacronismo qualquer posição que as identifica como greves<sup>159</sup>. Se é verdade que é necessário um método histórico e analítico rigoroso para a compreensão dos elementos que caracterizam o direito à greve no capitalismo, por outro lado, há um importante desrespeito pelas peculiaridades da história das relações de trabalho no Sul<sup>160</sup>. Flávia Máximo explica esta relação entre racismo (e sexismo) epistêmico provocada pela colonialidade do saber no direito do trabalho brasileiro e o enquadramento histórico e jurídico de lutas coletivas como direito de greve:

Ao situar o direito à greve apenas nas formas de trabalho e de resistência praticadas em alguns países europeus, e considerá-las como universais, o direito do trabalho reproduz algumas formas de epistemicídio, assumindo que os trabalhadores/as “colonizados/as” não foram capazes de compreender a sua situação política como classe, o que leva à ação coletiva. Se a classe trabalhadora só se torna um agente social quando começa a adquirir consciência política de si mesma como tal, a ontologia anti-humana atribuída aos/às sujeitos/as “colonizados/as” reverbera a colonialidade na epistemologia do direito à greve. A raça, o gênero e a posicionalidade geopolítica dos corpos que lideram as ações coletivas definem o seu lugar na história do direito à greve, mas também podem interferir na (i)legalidade de algumas formas de ação exercidas por estes/as trabalhadores/as marginalizados/as até hoje<sup>161</sup>.

O racismo e o sexismo epistêmico também tentam invisibilizar a luta coletiva das mulheres indígenas, a exemplo da história de Janequeo, no Chile, e Clara Camarão, no Brasil.

Janequeo segurou o crânio ainda quente de um capitão espanhol espetado por uma lança. Cantando vitória, encorajou seu exército a seguir lutando na Guerra de Arauco, combate de dois séculos em que o povo mapuche resistiu à conquista no Sul do Chile<sup>162</sup>.

Segundo historiadores, a Janequeo liderou uma luta coletiva Mapuche no Chile em 1587. Seu marido, o lonco Huepotaén, foi assassinado pelo governador

---

<sup>159</sup> Idem.

<sup>160</sup> Idem.

<sup>161</sup> MÁXIMO, Flávia. **Decolonising the right to strike**. Oxford Employment & Labour Law Handbook. Manuscrito Inédito, 2024.

<sup>162</sup> MASSIS, Diana. **Janequeo**: guerreira indígena vira símbolo de protestos no Chile e 'substitui' Mulher Maravilha, 2020, s/p. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54301155#:~:text=Segundo%20historiadores%2C%20a%20ind%C3%ADgena%20apar,eceu.convert%C3%AA%2Dlos%20%C3%A0%20sua%20f%C3%A9>. Acesso em 30 de Julho de 2024.

Alonso de Sotomayor, cuja missão era terminar com as greves e protestos indígenas e convertê-los à sua fé<sup>163</sup>. Em meio às eclosões das greves feministas interseccionais no Chile, em 2020, a bandeira Mapuche renasceu e, Janequeo ressurgiu com um símbolo de “resgate das mulheres e de suas vozes ausentes na história”<sup>164</sup>.

Já Clara Camarão foi líder Potiguara, que viveu no século XVII, na região onde localiza-se atualmente o bairro de Igapó, Rio Grande do Norte, às margens do Rio Potengi<sup>165</sup>. “Entrou para a história brasileira por participar de batalhas durante as invasões holandesas, o maior conflito político-militar da colônia”<sup>166</sup>. (...) “Como os costumes tribais não permitiam que ela lutasse diretamente no grupo do marido, ela se tornou líder de um pelotão feminino, e os dois grupos lutavam juntos”. Um dos mais famosos confrontos foi a batalha de Porto Calvo, em 1637<sup>167</sup>.

É nesse contexto de coragem, subversão e valentia das mulheres negras e indígenas que penso ser relevante concluir a abordagem dessa primeira dimensão. Assim acredito ser possível descortinar registros historiográficos que suprimem tradicionalmente a história dessas mulheres e apresentar que a opressão de gênero e raça estão intrinsecamente ligadas à exploração do sistema capitalista. Sistema que se iniciou com a apropriação de riquezas dos territórios colonizados, que utiliza do racismo para justificar a escravidão e que possui uma estrutura de exploração, expropriação e violência focada na mulher, principalmente a negra e indígena, até os dias de hoje vigente.

### **3.1.2 Segunda Dimensão: rompendo o paradigma branco do lar**

A segunda dimensão de luta feminista surge em meados no século XX, nos anos 60 (sessenta) e 70 (setenta), e tinha como cenário outro processo de

---

<sup>163</sup> Ibidem.

<sup>164</sup> Ibidem.

<sup>165</sup> FERNANDES, Fernanda. Quem foi Clara Camarão, heroína indígena brasileira. 2020, s/p. <https://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/reportagens/16671-quem-foi-clara-camar%C3%A3o,-hero%C3%ADna-ind%C3%ADgena-brasileira> Acesso em 30 de Julho de 2024.

<sup>166</sup> Ibidem.

<sup>167</sup> Ibidem.

subjetivação de classe, com a formulação de lutas anticolonialistas e de libertação nacional.<sup>168</sup> Apropriando-se da palavra de ordem "diferença", essa nova dimensão de luta denuncia o sexismo na sociedade; concedendo visibilidade às certas violências de gênero naturalizadas e silenciadas. Partiam de problematizações das noções estereotipadas entre masculino e feminino, presentes na teoria dos papéis sociais, que relata as noções de feminilidade e masculinidade como fixas, inatas, binárias, ligadas ao sexo biológico e identificadas de maneira universal. Esta dimensão da luta feminista sai da luta por direitos individuais, pautada nas liberdades civis, e foca-se na coletividade e na importância dos direitos sociais<sup>169</sup>.

No cenário de subjetivação de classe que se desenha em paralelo ao aumento da participação feminina no trabalho fabril, acredito ser válido iniciar pontuando que se forja uma intensa visão libertária sobre a mulher e uma vida política de viés anarcofeminista. Movimento construído com um forte repertório nacional, que compreende como fundamental o enfrentamento a exploração e a organização em sindicatos, mas que, centra a emancipação feminina em um contexto amplo. Incluindo no embate contra a igualdade formal capitalista e o patriarcado, os campos moral, sexual, político, intelectual, cultural e econômico.<sup>170</sup>

Elaborando a crítica à moral burguesa e às instituições, as anarcofeministas brasileiras vão propor o amor livre, maternidade consciente, educação sexual libertária e criticar o casamento monogâmico. Matilde Magrassi defendia que a luta das mulheres operárias deveria ir além das fábricas, que se centrava na reivindicação de melhores condições de trabalho e melhores salários<sup>171</sup>. Conforme Magrassi, a luta das mulheres deveria ser contra a sociedade de classes, contra a exploração do capital e contra o Estado.<sup>172</sup>. Já Maria Lacerda de Moura enfatizava

---

<sup>168</sup> ARRUZZA, Cinzia. Das Greves de Mulheres para um Novo Movimento de Classe: A Terceira Onda Feminista. **Lavra Palavra**. s.p.

<sup>169</sup> SANTOS, Magda Guadalupe. O Feminismo na história: suas ondas e desafios epistemológicos. In: BORGES, M. L; TIBURI, Márcia (ORG.). Filosofia: **Machismos e Feminismos**. Florianópolis: Editora UFSC, 2014. p.130-162.

<sup>170</sup> MENDES, Samanta Colhado. **Anarquismo e Feminismo**: as mulheres anarquistas em São Paulo na Primeira República (1889 -1930). Franca, 2010. p. 1. Disponível em <http://legacy.unifacef.com.br/novo/publicacoes/Iforum/Com%20EP.html>. Acesso em 30 de Julho de 2024.

<sup>171</sup> MENDES, Samanta Colhado. **Anarquismo e Feminismo**: as mulheres anarquistas em São Paulo na Primeira República (1889 -1930). Franca, 2010. p. 1. Disponível em <http://legacy.unifacef.com.br/novo/publicacoes/Iforum/Com%20EP.html>. Acesso em 30 de Julho de 2024.

<sup>172</sup> Ibidem.

que a única solução para a mulher conseguir se emancipar do cativeiro que se encontra é a emancipação intelectual, que poderá ser alcançada através da educação<sup>173</sup>. As ações das mulheres incluíam movimentos políticos, resistência cotidiana e culturais, como o teatro libertário e as escolas. As anarcofeministas buscavam desmistificar os modelos tradicionais de mulher e promover uma concepção libertária da mulher e da família, ressignificando sua importância no movimento de emancipação e justiça social<sup>174</sup>. No entanto, também havia a centralidade de mulheres brancas, marginalizando reivindicações anticapitalistas de mulheres negras e feministas no Brasil.

Já no contexto euro-estadunidense, destaco o questionamento ao papel da mulher branca da classe média como esposa e dona de casa. Nessa fase há a denúncia das inúmeras injustiças que se escondiam sob o manto jurídico da igualdade formal entre os gêneros, mas ainda centralizado no paradigma da branquitude:

[...] à família tradicional hierárquica e ao ideal dominante de mulher dócil e doméstica. Cada esfera de produção de desigualdade de gênero- a família, a cultura, a política, o mercado, a sexualidade e o controle do corpo- foi objeto de análise. Assim, esse momento deixou como legado diversos conceitos teóricos e políticos do feminismo de hoje: gênero, patriarcado, teto de vidro, divisão sexual do trabalho são alguns dos conceitos pertencentes ao léxico do feminismo de segunda onda.<sup>175</sup>

Logo, ressalto que a segunda dimensão enseja a crítica ao ideal de feminilidade doméstica que confina as mulheres donas de casa a uma vida restrita e insatisfatória das relações de desigualdade e poder nas famílias. É nessa ocasião, que podemos perceber a busca por uma maior contextualização histórica, pois há uma luta pela desnaturalização da ideia de que a família, a maternidade, o matrimônio e o lar eram instituições “sagradas”. Até a moda “feminina” foi duramente criticada<sup>176</sup>, houve uma negação do uso de espartilhos, saltos, chapéus,

---

<sup>173</sup> Idem, p. 10.

<sup>174</sup> MENDES, Samanta Colhado. **Anarquismo e Feminismo**: as mulheres anarquistas em São Paulo na Primeira República (1889 -1930). Franca, 2010. p. 1. Disponível em <http://legacy.unifacef.com.br/novo/publicacoes/IIforum/Com%20EP.html>. Acesso em 30 de Julho de 2024.

<sup>175</sup> TOSTE, Verônica; SORJ, Bila. **Clássicas do pensamento social**: mulheres e feminismos no século XIX. 1º ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021. p. 111.

<sup>176</sup> Ibidem, p. 135.

vestidos longos e com várias camadas de tecidos por serem consideradas roupas inadequadas, que restringiam os movimentos e até a visão.

Nesse contexto, surge o debate sobre como os nossos corpos são instrumentos de violência sexistas e sobre a força e o alcance da estrutura patriarcal. Essa última se torna fortemente denunciada enquanto sistema social no qual a diferença sexual serve como base da opressão e da sujeição da mulher pelo homem. Questionando o suposto caráter natural da subordinação, sua existência de forma inata, pré-fixada o objetivo é elucidar que as mulheres são percebidas fora do contexto social. Por essa concepção a ideia de dominação masculina se estabelece e ganha característica de um poder universal.

Além de desnaturalizar e acrescentar a necessidade da contextualização social, é importante destacar que a ideia de dominação masculina, muitas vezes, é tratada de maneira única e universal. Ou seja, a estrutura da crítica feminista, nesse período, se dá com base em uma ideia global e unitária de poder, porém é branca, cisheteronormativa, burguesa e do Norte “Global”.

A luta feminista negra e indígena, ao colocar a raça em evidência, dá uma nova ênfase ao lugar ocupado pelas mulheres no gênero. E também provoca uma transformação na própria teoria feminista, na medida em que contribui para o fortalecimento do próprio feminismo. No Brasil, “[...] sem o movimento das mulheres negras, as ideias do movimento feminista majoritariamente branco não teriam conseguido a penetração popular que possuem hoje. [...]”<sup>177</sup>. E, como sabemos, a luta política e a transformação social resultam, também, da participação popular.

Como nos recorda Jamille Anahata<sup>178</sup>, assim como as mulheres negras, as “indígenas jamais tiveram que lutar pelo direito de trabalhar, pois seus corpos foram explorados e escravizados. Mesmo fora da lógica escravista, as mulheres originárias não são vistas como frágeis: trabalham no roçado, com sementes ou na cestaria”. Por isso, é importante destacar que a divisão sexual do trabalho reportada pelos movimentos feministas euro-estadunidenses não era global.

---

<sup>177</sup> hooks, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019. p. 10.

<sup>178</sup> ANAHATA, Jamille. **Mulheres originárias não costumam reivindicar um “feminismo indígena”**. 2022, s/p. Disponível em <<https://azmina.com.br/colunas/mulheres-originarias-nao-costumam-reivindicar-um-feminismo-indigena/>>. Acesso em 2 de Agosto 2024.

O conceito de matrigestão descrito pela feminista nigeriana Oyèronké Oyèwúmi<sup>179</sup>, bem como pelo Mulherismo Africano<sup>180</sup>, difere de uma divisão social do trabalho generificada, na medida em que esta gestão da potência da comunidade pode ser exercida por mulheres negras e por homens negros, o que não necessariamente está ligado à gestação físico-uterina, mas a um conjunto de valores e comportamentos de gestar potências em comunidade. Aza Njeri e Katiúscia Ribeiro descrevem o Mulherismo Africano, extravasando o universalismo do patriarcado branco do feminismo “ocidental”.

Trata-se, então, de uma perspectiva emancipatória da população preta, pensada por mulheres pretas e suas dores frente ao racismo e não uma ação política de liberdade de um determinado segmento. Pensar apenas pela via do gênero não dá conta da desintegração ontológica das mulheres pretas e de seu povo. A proposta do mulherismo passa por pensar o lugar dessas mulheres pretas a partir de nós e não nos nutrir de ideologias que, embrionariamente, não nos foram direcionadas. Não é possível reestruturar um Ser a partir da centralidade de experiências de outrem.<sup>181</sup>

Em posição diversa, mas que também ressalta o universalismo branco euro-estadunidense da divisão sexual do trabalho, Rita Segato destaca a existência de nomenclaturas de gênero nas sociedades tribais e afro-americanas, as que tais categorias tiveram seu significado apropriado e modificado pelo colonizador branco, gerando uma patriarcado de alta intensidade<sup>182</sup>.

Logo, as dimensões hegemônicas de lutas feministas euro-estadunidenses não centralizaram raça e geopolítica no espectro de gênero e continuaram a focar suas reivindicações nas divisões das esferas pública e privada como um paradigma universal.

---

<sup>179</sup> OYÈWÚMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Tradução para uso didático de: OYÈWÚMÍ, Oyèrónké. *Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the Challenge of African Epistemologies*. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms. **CODESRIA Gender Series**. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004, p. 1-8 por Juliana Araújo Lopes.

<sup>180</sup> NJERI, Aza; RIBEIRO, Katiúscia. Mulherismo africana: práticas na diáspora brasileira. In: **Currículo sem Fronteiras**. v. 19. n. 2, maio/ago. 2019.

<sup>181</sup> Idem, p. 601.

<sup>182</sup> SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos ces**, n. 18, 2012. Trad. Rose Barboza. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 15 de Abril de 2024.

O foco é a necessidade de garantir à mulher a ocupação de um espaço para além da dominação masculina, que se explica por aspectos inerentes ao corpo e à natureza inferior feminina. Há uma percepção da posição da mulher na construção social. É nesse momento que o movimento considera verdadeiramente importante enfrentar os aspectos sociais que situam a mulher em um lugar inferior. Em um sistema mundo capitalista dominado pelos homens é significativo que a construção do que poderia ser uma mulher (ou um homem) torne o centro dos debates. As feministas da segunda dimensão fizeram a crítica da lógica binária do par natureza/cultura, inclusive das versões dialéticas da narrativa.

É na segunda dimensão de lutas feministas, da década de 70, que se inicia a provocação dos debates que chegam as arenas científicas e da sociedade sobre as expressões masculinidade e feminilidade popularizando a ideia de que sexo e gênero são categorias separadas.<sup>183</sup> Afirmavam que o sexo é diferente do gênero e que as instituições sociais, elas próprias são projetadas para perpetuar a desigualdade de gênero, produzindo a maioria das diferenças entre homens e mulheres.

As feministas colocaram os termos de tal maneira que sexo passou a representar a anatomia e funcionamento fisiológico do corpo e gênero passou a representar as forças sociais que moldam o comportamento. Elas não questionavam o domínio do sexo físico; o que era posto em questão eram os significados psicológicos e culturais dessas diferenças - o gênero<sup>184</sup>.

“Não se nasce mulher, torna-se mulher”<sup>185</sup>. Essa célebre afirmação de Simone de Beauvoir não é uma afirmação diretamente sobre “gênero”, mas sobre a mulher, que era compreendida como um “outro” subalterno, que só podia se constituir em relação ao sujeito “homem”, em sua dependência<sup>186</sup>. O devir mulher, não poderia, na ótica de Beauvoir, caber em um entendimento do “devir homem”, de modo que, os primeiros estudos feministas nos trazem uma ótica ainda essencialista

---

<sup>183</sup> PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, H. B.; SZWAKO, J. E. (Org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 125.

<sup>184</sup> Ibidem, p. 124.

<sup>185</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: A experiência vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967, p. 22.

<sup>186</sup> BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 104.

de “diferença de gênero”; diferença essa que continua a se constituir a partir de novas interpretações dos dados biológicos<sup>187</sup>.

Logo, o gênero é um construto social, cultural que, antes da mulher nascer, já definiu seus papéis na sociedade, ou seja: há um destino psicológico, fisiológico e econômico pré-definido da mulher, que determina hierarquias de gênero que se manifestam no trabalho, no âmbito familiar e no espaço público, que explicam as conexões entre trabalho, gênero e desigualdade<sup>188</sup>.

Assim, as feministas argumentaram contra o “determinismo biológico” e a favor do “construcionismo social”, pautaram um vigoroso debate político e científico a respeito da construção de sexo e de gênero como categorias e como realidades históricas emergentes. Dessa maneira oportunizaram a crítica à ciência e à tecnologia sexistas, de início especialmente a biologia e a medicina.

Argumentou-se que a dominação masculina excluía as mulheres da história, da política e da reflexão teórica. As pensadoras feministas passaram a revisar as produções disciplinares, perguntando-se como seriam diferentes se a história, a antropologia, a ciência política, tivessem considerado relevante levar em conta o “ponto de vista feminino” as formas tradicionais de explicação das diversas disciplinas foram examinadas a fim de se acharem conceitos apropriados para dar conta da opressão feminina e da realidade das mulheres.<sup>189</sup>

Logo, percebemos que um dos valorosos legado dessa dimensão de luta feminista se centra na consolidação de novo paradigma. O esforço político e epistemológico para remover as mulheres da categoria da natureza e colocá-las na cultura como sujeitos sociais coletivos na história, construídas e auto-construtoras. Esta subjetividade social coletiva, no entanto, não é homogênea, como veremos a seguir.

### 3.1.3 Terceira Dimensão: a potência híbrida feminista

No livro que tem como título *A potência feminista ou o desejo de transformar tudo*,<sup>190</sup> Verónica Gago, apresenta a potência do movimento feminista com a referência a teoria alternativa de poder. Atribuindo a ela o sentido de compreender

---

<sup>187</sup> Ibid.

<sup>188</sup> Ibid.

<sup>189</sup> PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, H. B.; SZWAKO, J. E. (Org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 135.

<sup>190</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

"do que somos capazes até experimentar o deslocamento dos limites em que nos convenceram a acreditar e que nos fizeram obedecer"<sup>191</sup>. Para ela, potência feminista é capacidade desejante, o que implica em força impulsionadora que pode ser percebida coletivamente e em cada corpo.<sup>192</sup> É com esse sentido feminista impulsionador e desejante da transformação que abordarei a terceira dimensão de luta das mulheres, em toda a sua diversidade, e pela qual intenciono elaborar uma crítica anticapitalista feminista decolonial à epistemologia juslaboral, como veremos mais adiante.

A partir da década de 80 do século XX, surge a terceira dimensão feminista, que, para muitas autoras, perdura até os dias atuais<sup>193</sup>. A terceira dimensão de luta feminista, não ocorre, em termos temporais, imediatamente após a segunda. Conforme nos ensina Cinzia Arruzza<sup>194</sup>, ela chega 40 anos após o final da segunda, tem características específicas de um movimento que se ordena, ganha forma e dimensão de um movimento político estruturado. Não falaremos em quarta ou quinta dimensões, pois não é possível considerar como dimensões das lutas feministas o surgimento de correntes de pensamento, incluindo os movimentos feministas, e outras formas de organização que ocorreram vinculadas ao *campi*, aos centros acadêmicos e seus arredores. Essas mobilizações embora bastante úteis para conquistas dos feminismos não contemplam, na nossa visão, o sentido, de uma nova dimensão feminista<sup>195</sup>.

A dimensão que vou apresentar agora possui uma corrente que atualmente ganhou repercussão e força. Esta terceira dimensão da luta feminista crava, cada vez mais, um lugar de crítica anticapitalista às estruturas de exploração e abre, na dimensão da expropriação, para se pensar para além da narrativa eurocêntrica-branca, predatória da terra e da natureza, fruto da modernidade.

---

<sup>191</sup> Ibidem, p.12.

<sup>192</sup> Ibid.

<sup>193</sup> ARRUZZA, Cinzia. Das Greves de Mulheres para um Novo Movimento de Classe: A Terceira Onda Feminista. **Lavra Palavra**. n.p.

<sup>194</sup> Ibidem, n.p.

<sup>195</sup> Ibidem, n.p.

Tendo destaque em países como a Argentina e Polônia,<sup>196</sup> esta terceira dimensão da luta possui como característica importante o fato de, nos últimos anos, ter se tornado um fenômeno mundial que emerge do Sul e que foca na coletividade feminista interseccional. Este é o movimento feminista ao qual me filio, e que é base para as minhas reflexões, especialmente na América Latina. É nesse território que existem múltiplas camadas de histórias, lutas, movimentos e organizações, que envolvem gênero, raça, classe e colonialidade. Tornou-se um movimento que, por estar situado, cresce sem perder a força.<sup>197</sup>

Greves interseccionais feministas, se espalharam rapidamente para o resto do mundo, principalmente, em países como Brasil, Chile, Itália e Espanha, que são fortemente atingidos pelas crises e por políticas de austeridade e contenção da dívida<sup>198</sup>. Tais movimentos representam em um cenário de ampliação das diferentes articulações políticas, sociais, raciais, sexuais e geográficas. Portanto, consiste em um movimento político estruturado, desuniformizado e podemos dizer internacionalista<sup>199</sup>.

Nos anos 90, partindo das diferentes experiências e ações feministas, se inicia uma sistematização teórica questionando a homogeneidade do sujeito político do feminismo, junto às problematizações de outras relações de poder, a exemplo da opressão racista capitalista/colonial<sup>200</sup>. Há um aprofundamento das ideias que emergiram nos anos 80, e é perceptível um maior enfrentamento a hegemonia do feminismo branco cisheteronormativo e uma tendência a se formular projetos políticos que abarcam questões como luta antirracista e luta anticapitalista.

Em meados dos anos oitenta, uma crescente suspeita sobre a categoria de gênero e sobre o binarismo sexo/gênero entrou na literatura feminista nesses debates. Esse ceticismo era parcialmente resultado dos desafios ao racismo nos movimentos euro- americanos de mulheres, de tal modo que

---

<sup>196</sup> A coalizão entre greves de trabalho produtivo e reprodutivo gratuito será aprofundada posteriormente.

<sup>197</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020. p. 127.

<sup>198</sup> Idem.

<sup>199</sup> Idem.

<sup>200</sup> Idem.

algumas das raízes coloniais e racistas do quadro se tornaram mais claras.<sup>201</sup>

Atualmente, a consciência da violência e opressão dos processos colonizadores faz surgir um campo de reflexão com o qual o feminismo decolonial passa a dialogar. Pautado na contestação da colonialidade do poder, do saber, do ser e, principalmente, da colonialidade de gênero, o feminismo decolonial também aponta caminhos de avanço político agora na chave latino-americana. Trata-se de uma desobediência epistemológica radical das teorias feministas eurocêntricas, o que inclui o fim da divisão entre teoria e ativismo<sup>202</sup>.

A terceira dimensão é constituída, de fato, por uma multiplicidade de feminismos que não visam à hegemonia de uma tese sobre a outra. No espectro teórico de gênero do Norte, a figura de destaque é Judith Butler<sup>203</sup>, que tensiona o cisheteropatriarcado criticando a binaridade de gênero. Butler questiona a divisão sexo/gênero que funda a política feminista proveniente de Beauvoir, que estabelece que o sexo é natural e o gênero é socialmente construído<sup>204</sup>. Para Butler, gênero é algo que fazemos, não é algo que somos<sup>205</sup>. Todo gênero é por definição não natural, motivo pelo qual é necessário desfazer a conexão compulsória entre sexo/gênero/desejo: se eu nasço com uma vagina, sou uma mulher e me sinto atraída sexualmente por um homem<sup>206</sup>. Não há relação necessária entre o corpo de alguém, seu gênero e sua orientação sexual<sup>207</sup>. Logo, o gênero, assim como o sexo, é um devir e não um estado estático<sup>208</sup>.

---

<sup>201</sup> HARAWAY, Donna. "Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos pagu**, p.222.

<sup>202</sup> HOLLANDA, Heloisa Buarque de.(org). Prefácio. In: **Pensamentos feministas hoje: perspectivas decoloniais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 15.

<sup>203</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização. Brasileira, 2017.

<sup>204</sup> Idem.

<sup>205</sup> Idem.

<sup>206</sup> Idem.

<sup>207</sup> Idem.

<sup>208</sup> Idem.

Desse modo, para Butler<sup>209</sup>, o gênero é uma escolha, mas isso não quer dizer que seja uma decisão livre do sujeito, pois o gênero é uma sequência de atos que está sempre determinado por uma cultura, está sempre sendo construído discursivamente no interior de uma matriz heterocisnormativa de poder. Portanto, para Butler<sup>210</sup>, sexo e gênero são discursivamente construídos e não há nenhuma posição de liberdade para o sujeito fora do discurso.

Falar de sexo ou gênero é falar de humanidade abrindo o espaço da compreensão e da inteligibilidade. Assim, focar na existência do outro na sua condição de pessoa sugere que, ao pensar em gênero/sexo, não podemos ficar restritas a homens e a mulheres, ao masculino e ao feminino. É necessário pensar em todas as categorias na dimensão de vidas, humanas e não-humanas.

A crítica à cisheteronormatividade também já era realizada por movimentos feministas *queer* e travestis no século XX, inspirados nas culturas anarquistas e transgênero para combater uma dominação do gênero em toda a sua pluralidade<sup>211</sup>. “De noção posta ao serviço de uma política da reprodução da vida sexual, o gênero se torna o indício de uma multidão”<sup>212</sup>.

Considerando a cronologia das dimensões de lutas feministas, podemos pensar que é na terceira dimensão que existe um cenário de efervescência de surgimento de novos paradigmas, incluindo, os científicos. Nesse momento é perceptível a busca das feministas para reivindicar certo campo de definição, para insistir sobre o caráter inadequado das teorias que persistem em explicar desigualdades entre mulheres e homens apenas pela perspectiva física e biológica. E deslocados das estruturas sociais, econômicas e regionais.

Sob a ótica da teoria feminista decolonial, aprofunda-se a compreensão de raça fenotípica e gênero binário são constitutivos da colonização e, portanto, do capitalismo na modernidade. É necessário compreender o gênero de forma fluida, localizada e heterogênea, e admitir que esta categoria é central na opressão ou privilégio no trabalho, assim como a raça e a posicionalidade geográfica. Os direitos

---

<sup>209</sup> Idem.

<sup>210</sup> Idem.

<sup>211</sup> PRECIADO, Paul. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". Artigos. **Rev. Estud. Fem.** 19 (1), Abr 2011.

<sup>212</sup> Idem, p. 14.

encampados para uma satisfação com as condições ideais de igualdade através do reconhecimento dos mesmos direitos dos homens passa a ser insuficiente. Esse pensamento que nos parece centrado numa lógica que é capturada pelo feminismo liberal, começa a ser contraposto.

Nesse sentido, Silva Federici<sup>213</sup> me ensina que quando a sociedade capitalista construiu a “feminilidade” como uma função-trabalho que oculta a produção da força laboral, o trabalho de cuidado, doméstico e sexual, sob o disfarce de um destino biológico, a história das mulheres torna-se a história das classes.

Logo, o interesse é pelo feminismo como movimento político que se edifica na teoria para instituir uma prática que vai além da libertação das mulheres e da conquista por igualdade de direitos, pois é impossível pensar em igualdade e liberdade no modo capitalista de produção, na estrutura social patriarcal e racista, que mantém os privilégios econômicos e culturais de homens brancos, principalmente do Norte, desde a colonização.

Como já foi destacado, a construção do feminismo aqui trabalhado está centrado na mobilização anticapitalista decolonial, baseada na ação de mulheres em diferentes sociedades do Sul, sempre mantendo a atenção para a crítica do sentimento salvacionista branco de fontes universalistas euro-estadunidenses. Tomando como base as ideias do feminismo decolonial, e seguindo os ensinamentos de Yuderkys Espinosa<sup>214</sup>, entendo o feminismo como a renovação e a ampliação da compreensão de luta das mulheres, quando aspira ir além da superação da desigualdade de gênero, da dominação racista e colonial, e inclusive da superação do gênero dicotômico-binário. É a (potência da) luta feminista atual e crítica que se objetiva romper as barreiras do sistema racista moderno/colonial de gênero, predatório para pessoas e para a natureza, almejando uma transformação real, a revolução da organização social e da ordem histórico-político-econômica em seu conjunto. <sup>215</sup>

---

<sup>213</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

<sup>214</sup> MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Sobre por que é necessário um feminismo decolonial: diferenciação, dominação constitutiva da modernidade ocidental. **Masp Afterall**, v. 8, 2020,

<sup>215</sup> Idem.

Como ensina Elsa Dorlin<sup>216</sup>, trata-se de um trabalho de historicização de uma relação de poder que durante muito tempo foi considerada a-histórica. Nesse sentido, Scott também relata que é preciso rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária, precisamos de uma historicização e de uma desconstrução situada. Definindo a categoria mulher/homem como uma oposição binária universal que se auto-reproduz, estabelecida sempre da mesma forma é uma reafirmação da noção é a-histórica,

A história do pensamento feminista é uma história de recusa da construção hierárquica da relação entre masculino e feminino; nos seus contextos específicos é uma tentativa de reverter ou deslocar seus funcionamentos. Os(as) historiadores(as) feministas estão atualmente em condições de teorizar as suas práticas e de desenvolver o gênero como uma categoria de análise. <sup>217</sup>

Assim, a perspectiva feminista decolonial é anticapitalista, pois entende que é preciso superar a visão eurocentrada e predatória da ontologia de vida e de trabalho, percebendo a urgência de uma luta feminista que se liberte de aportes teóricos da colonialidade, do racismo e da heterocisnormatividade, intrínseca à política e à epistemologia da modernidade capitalista.

Um feminismo, portanto, que se faça cúmplice e se alimente dos movimentos de comunidades autônomas que no continente levam a cabo processos de descolonização e restituição de genealogias perdidas, que assinalam a possibilidade de outros significados da vida em comunidade e reelaboram os horizontes de utopia conhecidos e avalizados universalmente. [...] e que nos diz para não economizar diante de origem e condição; esse mesmo feminismo que tem sido parte importante na definição do possível e do desejável [...] <sup>218</sup>

Nesse contexto, viso propor um diálogo com as vivências e experiências de quem foi historicamente excluído como humano e como produtor de conhecimento científico. Me desloco da perspectiva construída a partir de privilégios do centro para perspectiva da vivência da margem.<sup>219</sup> É urgente perceber que a teoria feminista

---

<sup>216</sup> DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidades**: introdução à teoria feminista. Trad. Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Crocodilo, 2021.

<sup>217</sup> SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. In: Educação e Realidade. Porto Alegre, n 20, v2, p.71-100, jul/dez 1991. p.19.

<sup>218</sup> MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Sobre por que é necessário um feminismo decolonial: diferenciação, dominação constitutiva da modernidade ocidental. **Masp Afterall**, v. 8, 2020.

<sup>219</sup> hooks, bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

que tem uma base vinculada aos anseios das mulheres burguesas, brancas, cisheterossexuais, academicistas do Norte é limitada. Seguindo a visão Donna Haraway, compreendemos que é válido insistir na questão da “dominação” mais do que na “diferença”. No sentido de compreender que o patriarcado se estruturou nas sociedades capitalistas e racistas e que deve ser combatido, não podendo ser tratado como simplesmente uma ideologia. Também é necessário entender que há uma parceria do patriarcado e do capital, aliados na opressão de classe, gênero e raça.

Considero relevante focar nas relações de produção, mas destaco que é fundamental problematizar a categoria trabalho e de trabalhadores. É necessário incluir nessas reflexões as categorias de trabalho e de trabalhadoras excluídas e não historicizadas e compreender que gênero e raça não podem ser um subproduto para essa construção. Parto da ideia que a condição de opressão das mulheres não vai mudar sem a transformação das condições de exploração e expropriação impostas pela e na sociedade capitalista/colonial racista.

É preciso construir uma perspectiva feminista que confronte os pressupostos da ideologia do individualismo neoliberal. Como nos ensina bell hooks, sob a regência do capitalismo, o patriarcado age em duas frentes. Estruturando o modo como o sexismo restringe o comportamento das mulheres em alguns âmbitos e ao mesmo tempo propicia liberdade de movimento em outras esferas.<sup>220</sup>

É com essa estruturação que proponho pensar acerca do conceito de gênero para compreender seu potencial enquanto lente analítica, e construir subsídios teóricos críticos para finalmente alcançar a problematização da perspectiva jurídica trabalhista euro-androcêntrica.

Embora não seja um termo unívoco, gênero aqui tem uma dimensão política e um significativo potencial teórico. Enquanto terminologia científica predominante nas ciências sociais, é utilizado para indicar “construções sociais”. A teoria e a prática feminista em torno do gênero buscam explicar e transformar sistemas históricos socialmente constituídos e posicionados em relações de hierarquia e antagonismo.

Assim, enquanto lente analítica, a utilização do gênero na decolonialidade implode as concepções de universalidade e hegemonia. Nos leva a compreender o

---

<sup>220</sup> Idem., p. 32.

lugar de desigualdade e subalternidade que decorre da lógica traçada nos padrões colonialidade/modernidade.

Quando somo o gênero a todo arcabouço teórico até agora desenvolvido, incluindo a potência de um feminismo radicalmente transformador, resta nítido que, embora esteja confrontando o paradigma científico e social que desde sempre supervalorizou o homem; estou, também, diante de uma resistência de alguns setores do campo jurídico. Tais setores insistem em ignorar a estrutura euro-androcêntrica que perpassa também pelo direito coletivo do trabalho, negando o protagonismo das mulheres, em toda a sua pluralidade, na história deste ramo jurídico. Mantendo-as na marginalidade, as concepções dominantes elaboram apenas formulações que se conformam com a estrutura andro-capitalista da teoria jurídica-trabalhista.

Assim, incluir na construção jurídica trabalhista a experiência das mulheres do Sul, pensando criticamente e através das lentes interseccionais do gênero como uma categoria de análise, perpassa, como veremos na sequência, por um contato atento com as formulações da teoria jurídico-trabalhista crítica.

## **DO SILENCIAMENTO: a juridificação euro-androcêntrica do direito de greve no Brasil**

### **4.1 Do interdito jurídico: teoria jurídica trabalhista crítica e o direito de greve no Brasil**

É chegada a etapa do trabalho na qual objetivo delinear a construção da teoria jurídica-trabalhista crítica brasileira acerca do direito de greve no Brasil e abordar de maneira mais específica as construções teóricas de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade<sup>221</sup>. Expor essas ideias é fundamental para alcançar a proposta de uma reconfiguração do conceito de direito de greve.

Estas são bases teóricas que, embora tenham avançado epistemologicamente no sentido de propor reformulações ao direito coletivo do trabalho- que consagra um servir a lógica da produção capitalista- e imprimem um outro olhar ao direito de greve, se distanciam, por vezes, de uma reflexão sobre os padrões modernidade/colonialidade e se aproximam da base epistêmica euro-androcêntrica. Contudo, e mesmo reconhecendo essa ausência, importa logo de início destacar que esse arcabouço teórico crítico é de suma importância para formulação do direito do trabalho brasileiro.

É nele que encontro aportes essenciais para entender a epistemologia do direito do trabalho no Brasil. A doutrina crítica nacional desmantela a concepção do direito do trabalho como uma outorga de uma vontade do Estado "paternalista", revelando que este "surge [...] como ramo que abarca o ideário necessário para conferir efetividade à legislação operária."<sup>222</sup>

Nessa trilha, e conforme irei demonstrar adiante, essa doutrina possui a preocupação em destacar que o direito do trabalho só emergiu em razão da luta

---

<sup>221</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022.

<sup>222</sup> MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**: volume I: parte II: história do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr Editora, 2017. p. 136.

coletiva, perigosa, temível e potencialmente revolucionária de classes, inserindo a questão da exploração operária no centro das discussões jurídicas.<sup>223</sup>

Essa mesma doutrina que atenta de maneira crítica para a formulação do direito do trabalho, e os paradoxos que envolvem a "legalização da classe operária"<sup>224</sup>, não nega que as condições de trabalho tenham melhorado com o surgimento deste ramo jurídico. Contudo, percebem a transformação daquilo que era oposição do trabalho ao capital para uma aliança entre capital e trabalho. O alcance das "conquistas" como jornada de trabalho, férias remuneradas, 13º salário.- concretizam, na realidade, "derrotas" políticas, que progressivamente enquadra e esmorece qualquer dimensão revolucionária, qualquer vontade de abater o capitalismo e reduz a luta a simples reivindicações profissionais.<sup>225</sup>

Assim, é perceptível que há a captura, a neutralização e o amordaçamento dessa classe trabalhadora. E a zona jurídica de proteção no direito do trabalho é reduzida, destinada a sujeitos muito específicos, consolidando a premissa "do direito burguês para o operário". "Não existe o "direito do trabalho"; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho, ponto-final."<sup>226</sup>

Ao me debruçar sobre as bases críticas nacionais, verifico que as problematizações apresentadas são úteis para desconstruir a lógica capitalista no direito do trabalho, revelando que esse é um direito operário, um direito coletivo, um direito de massas, um direito que se diferencia do direito comum. Quando em contato com as formulações críticas, afasto-me da perspectiva romântica de harmonização de classes sociais majoritariamente apresentada na doutrina jurídica. No entanto, percebo a manutenção de uma estrutura jurídica que oferta um contrapoder que deve ser exercido nos limites das leis. E estas normas também representam os ideais de justiça e Estado centrado nas concepções euro-androcêntricas.

Por isso, a proposta é uma problematização não apenas das concepções capitalistas das formas jurídicas. Questiono aqui a narrativa da construção euro-androcêntrica do direito de greve, considerando as especificidades do processo

---

<sup>223</sup> EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 8.

<sup>224</sup> EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>225</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>226</sup> Ibidem, p. 19.

capitalista/colonial brasileiro, e a regulamentação jurídica das resistências coletivas neste processo. Penso ser útil imaginar<sup>227</sup> uma construção jurídica acerca da greve para além do contexto europeu, para além de uma classe branca, masculina, industrializada, que tinha a relação de emprego como trabalho típico. Defendo que é preciso "destrancar os cômodos da história da positivação do direito de greve para possibilitar um novo espaço de análise da intrincada relação entre greve e direito."<sup>228</sup>

Por esse caminho acredito ser possível questionar a trajetória de positivação do direito de greve comumente apresentada em manuais de direito do trabalho brasileiro, que tem apego à narrativa histórica linear e subalternizante, o que, por vezes, também é identificado também na produção crítica. Estão, infelizmente, submissas a uma narrativa histórica e jurídica eurocentrada. O desenvolvimento das primeiras teorias nacionais no direito do trabalho se dá sob a "ótica de colonização teórica", imerso no cenário político em que o debate acerca da regulamentação trabalhista expressamente aponta a Europa e os Estados Unidos como "grandes capitães" de referência para as soluções da problemática local.<sup>229</sup>

Retomando a concepção da greve na teórica jurídico-trabalhista crítica, ressalta Márcio Túlio Viana, que o direito do trabalho nasceu das lutas coletivas, é um direito de classe, por surgir do embate entre "[...] os interesses do capital, dos que detém os meios de produção, e do outro os trabalhadores, os que apenas tem o corpo para oferecer. [...]".<sup>230</sup>

Jorge Luiz Souto Maior salienta os paradoxos na conciliação jurídica entre capital e trabalho, afirmando que o direito do trabalho vai, com os complicadores

---

<sup>227</sup> O verbo aqui dialoga com as definições apresentas no livro *Esperança Feminista* quando dizem a autora que: "Compreendi que imaginar é como fazer, antecipar novas crenças, entregar-se à possibilidade do encontro. Uma feminista não desiste, por isso sempre imagina." "Desimaginar é como dissuadir alguém de um ato pernicioso, convencê-lo da destruição que pode causar. O feminismo tem lutado muito por uma processo de desimaginar o mundo patriarcal para imaginar um outro, que no fundo está também desenhado em nosso coração, mas que precisamos cultivar, regar, nutrir, partilhar e fazer com que seja bom para muitas e muitos."

<sup>228</sup> BABOIN, José Carlos de Carvalho. **A greve como limite do direito e o direito como limite da Greve**: a historicidade da positivação. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 12.

<sup>229</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>230</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Breves Palavras Sobre a Greve**. TEODORO, Maria Cecília Máximo et al. *Direito Material e Processual do Trabalho: VII Congresso Latino Americano de Direito Material e Processual do Trabalho*. LTr Editora, 2019. p. 31.

neoliberais da economia e da política mundiais, se desenvolver com o reconhecimento da classe trabalhadora para a formação de um mercado consumidor, o que serve à lógica da construção de um modelo de produção capitalista. O autor destaca a falta de “[...] um debate mais aprofundado acerca das questões que justificaram a opção capitalista e o consequente recurso ao padrão jurídico para a regulamentação do modelo de sociedade que daí decorre”.<sup>231</sup>

O sistema capitalista de produção se expande e sustenta a ideia de um direito do trabalho, resultando em uma contradição neste ramo jurídico. Qual seja, a necessidade de reunir a classe trabalhadora no ambiente fabril para fazê-la produzir. E, por outro lado, criar direitos para garantir minimamente a ordem e sobrevivência da classe trabalhadora; que emerge, também, o desejo de evitar o surgimento da conexão, do diálogo e da formulação de consciência que essa reunião no mesmo espaço físico pode provocar.

A construção de pensamento jurídico-crítico trabalhista parte desta contradição entre capital e trabalho, que explora, mas impulsiona a união da classe trabalhadora para se manifestar coletivamente, pois, "até as paredes que confinam os operários também confinam, simbolicamente os interesses que eles defendem"<sup>232</sup> Segundo os ensinamentos de Márcio Túlio Viana, a ideia de greve como o instrumento que "ensina (a classe trabalhadora) a lutar pelos direitos que tem e pelos que ainda não tem; a inverter o medo que sente pelo medo que semeia; a ter orgulho, a sentir-se gente."<sup>233</sup>

Nas palavras de Márcio Túlio Viana, o movimento paredista consegue ser muitas coisas. "[...] é momento de liberdade, de pausa, de rebelião e de sonho; tem traços de homem e de mulher; arroubos de jovem e racionalidade de adulto. [...]"<sup>234</sup>

---

<sup>231</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: volume I: parte II: história do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr Editora, 2017.

<sup>232</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Breves Palavras Sobre a Greve**. TEODORO, Maria Cecília Máximo et al. **Direito Material e Processual do Trabalho: VII Congresso Latino Americano de Direito Material e Processual do Trabalho**. LTr Editora, 2019. p. 31.

<sup>233</sup> *Ibidem*, p. 249.

<sup>234</sup> *Ibidem*.

É revanche, revide, quase vingança; mas é também convite, apelo, insinuação.<sup>235</sup> "[...] é fator de desordem, mas também princípio de organização.[...]"<sup>236</sup>

Para ele, a juridificação do direito de greve é resultado de uma contradição e da união de opostos que se atraem. Reflete a incongruência da racionalidade da produção que de alguma maneira é útil ao fenômeno social da greve. Assim, diz que:

No sistema capitalista de produção, trabalho e greve são também opostos que se atraem. Cada operário se soma ao outro para fabricar um produto novo. Cada grevista se soma ao outro para produzir na linha de montagem ajuda a uni-los na greve. [...] Até as paredes que confinam os operários também confinam, simbolicamente, os interesses que eles defendem. Por isso, a não ser nas revoluções, o que os grevistas pedem, quase sempre, são direitos ligados ao trabalho, ou seja, ao oposto da própria greve. E nesse sentido a greve já traz em si uma ambivalência: é rebeldia, mas também submissão<sup>237</sup>.

Márcio Túlio Viana afirma que o direito de greve revela tanto a indignação que os trabalhadores sentem diante das suas condições de trabalho, como pode, mesmo de maneira inconsciente, ser considerada um momento de desabafo, pelo fato de se subordinarem a outros homens.<sup>238</sup> Durante a greve, segundo esse autor, se revive momentos anteriores de opressão<sup>239</sup> e aquelas/es que se sentem injustiçadas/os vislumbram uma forma de lutar para buscar uma melhoria da realidade em que estão inseridos/as. Por isso, ela choca, incita, surpreende e irrita.<sup>240</sup>

Ainda tomando como base a visão do autor, é necessário entender que a greve objetiva quebrar a rotina, afastar a "normalidade" e realizar uma denúncia. Ao tratar da "normalidade" diz o autor que é com o movimento grevista que se pode compreender que na "normalidade" não há nada de normal e sim situação de opressão e sofrimento para muitas pessoas. E que é rompendo com a "normalidade" que as forças conservadoras se veem obrigadas a instaurar um diálogo social.

---

<sup>235</sup> Ibidem.

<sup>236</sup> Ibidem, p. 253.

<sup>237</sup> Ibid.

<sup>238</sup> Ibid.

<sup>239</sup> Ibid.

<sup>240</sup> Ibid.

Por outro lado, ao apresentar o movimento como meio de denúncia, afirma que ela é um caminho para quebra do processo de precarização e de implementação de técnicas de gestão neoliberais que se aprofundam, cada vez mais, em benefício dos interesses dos investimentos privados e sua racionalidade capitalista.<sup>241</sup>

Logo, é oportuno destacar que o direito de greve enquanto momento de abalo da normalidade da produção e da concretização de prejuízo para o capitalismo, resulta, paradoxalmente, na proposta de restabelecimento daquela normalidade abalada. E esse movimento irradia efeitos para outras categorias, alcançando além das relações de trabalho, gerando impactos benéficos bem alargados, como informa Aldacy Rachid:

No espaço de contraposição ao desmantelamento de direitos e enxugamento do Estado para se adotar mais e mais mercado, por exemplo, o impacto do resultado da manifestação paredista beneficia a todos: os trabalhadores inorganizados, os integrantes da sociedade como generalidade, inclusive gerações futuras.<sup>242</sup> [...]

Portanto, observando os ensinamentos de Márcio Túlio Viana, verificamos que nesse momento a fábrica deixa de ser o lugar para se produzir mercadorias e passa a ser o espaço de produção de direitos; que não são apenas trabalhistas, em sentido estrito. São humanos, em sentido amplo.<sup>243</sup> Para ele

[...] mesmo quando vencida, a greve fortalece as solidariedades e o sentimento de classe. Os trabalhadores correm os mesmos riscos e se identificam na mesma esperança. Ao mesmo tempo, fora dos muros da fábrica, (re)encontram-se numa outra dimensão e se (re)conhecem de outras maneiras.<sup>244</sup>

No mesmo raciocínio, nos ensina Aldacy Rachid que:

---

<sup>241</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Os clássicos argumentos contra a greve**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-classicos-argumentos-contr-a-greve>. s/p Acesso em 30 de Julho de 2024.

<sup>242</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Greve de servidor público no Brasil e o Supremo Tribunal Federal. *In*: BARBATO, Maria Rosaria organizadora. **Lutar para quê? Da greve às ocupações**. Um debate contemporâneo sobre o direito de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2017. p.128.

<sup>243</sup> VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 50, 2007. p. 248.

<sup>244</sup> *Ibidem*, p. 253.

Greve são indicativos, por um lado, da consciência de classe e/ou trânsito da solidariedade no espaço coletivo e, por outro lado, de mobilização e resistência como uma aposta na melhoria das condições de trabalho. Onde há desalento, descrença, não há paralisação.<sup>245</sup>

Contudo, e retomando o já citado contexto de (re)conhecimento e de (re)encontro, o movimento grevista também é visto como um instrumento de comunicação, que ao extrapolar os muros da fábrica, revela à sociedade o que ocorre no interior da empresa e comunica a quem emprega a existência de indignação. Assim, é diálogo e denúncia que decorre em apoio ou indiferença, revolta ou retaliação.<sup>246</sup>

Compreendendo-a, também, como meio de proporcionar diálogo, inclusive entre os/as trabalhadores/as, Jorge Luiz afirma que enquanto

[...]mecanismo de instauração de um diálogo em torno das reivindicações formuladas por parte daqueles e daquelas que, de outra modo, não seriam seriamente ouvidas e ouvidos, se apresenta (a greve), inclusive, como condição mínima para a construção de uma sociedade democrática.<sup>247</sup>

Alcançado a característica da greve como um mecanismo de instauração de diálogo no contexto de construção de uma sociedade democrática é válido apresentar a visão trabalhada por Maria Barbato e Natália Moura<sup>248</sup>.

Ao dar ênfase à lógica neoliberal e abordando o tema da reestruturação produtiva na era da *uberização*, apresentam essa lógica como um sistema normativo que vai além do modelo econômico capitalista, uma vez que, atinge todas as esferas da vida, transformando a sociedade e remodelando as subjetividades. O que inclui a visão dos trabalhadores que aderem ao discurso ideológico do capital, entusiasticamente, aceitando a ideia de ser empreendedor e negando a condição de trabalhador, em que pese constituírem a velha classe proletária.

---

<sup>245</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Greve de servidor público no Brasil e o Supremo Tribunal Federal. *In*: BARBATO, Maria Rosaria organizadora. **Lutar para quê? Da greve às ocupações**. Um debate contemporâneo sobre o direito de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2017, p. 128.

<sup>246</sup> VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 50, 2007.p.249

<sup>247</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Os clássicos argumentos contra a greve**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-classicos-argumentos-contra-a-greve>.

<sup>248</sup> BARBATO, Maria Rosaria; DAS CHAGAS MOURA, Natália. O controle ilimitado das empresas-plataforma na sociedade da vigilância e os impactos nas greves. **REI- REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 6, n. 3, p. 1253-1268, 2020.

E quanto à uberização, afirmam que dela decorre um novo modelo de gestão, de organização do trabalho e de controle que promove uma vigilância pela geolocalização em tempo real e afasta os trabalhadores no espaço, já que, dificilmente, estão concentrados no mesmo local de trabalho, assim frustrando a organização e a atuação coletiva.<sup>249</sup>

Observando que o controle exercido sobre os trabalhadores também repercute na esfera coletiva como tem ocorrido em alguns casos de greves e manifestações em face de empresas-plataforma afirmam que

Nas democracias a greve é, antes de tudo, um direito fundamental dos trabalhadores para a afirmação, a garantia e construção coletiva de direitos. [...] O diálogo social deve ser sempre incentivado pelas instituições, poderes e cidadãos. A greve apresenta-se como uma das faces do conflito social trabalhista, porém, por outro lado, a greve constitui-se em meio legítimo hábil a promover a comunicação e construir diálogos democráticos.<sup>250</sup>

E, nesse mesmo caminho, retomando as greves deflagradas no Brasil, nos anos de 2016 e 2017, e afirmando o seu sentido político, nos diz Aldacy Rachid que elas são

[...] um importante instrumento na democracia para exercício da cidadania, com vistas a demonstrar a insatisfação com agendas políticas e econômicas adotadas pelo governo, buscando pressionar, inclusive na representação política, para que medidas legislativas sejam adotadas ou rejeitadas. Revela ainda, a piora nas condições gerais no mercado de trabalho, o desemprego, a precarização, a retirada de direitos e proteção, a perda de padrões salariais, dentre outros.<sup>251</sup>

Por fim, resgato os aspectos de contradição que envolvem e são inerentes ao movimento paredista. Ela promove a captura da lei, mesmo que dela sempre busque fugir.<sup>252</sup> E quando observada a sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro é perceptível o paradoxo: "garantia do direito é efetuada ao mesmo tempo

---

<sup>249</sup> Ibidem, p.1256.

<sup>250</sup> Ibidem, p.1261.

<sup>251</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Greve de servidor público no Brasil e o Supremo Tribunal Federal. In: BARBATO, Maria Rosaria organizadora. **Lutar para quê? Da greve às ocupações**. Um debate contemporâneo sobre o direito de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2017, p.129.

<sup>252</sup> Ibid.

em que se estabelece um aparato legal ou jurisprudencial que limita ao máximo o exercício desse direito.”<sup>253</sup>

Embora ela funcione como instrumento de liberdade, de sonho, que alcança um sentimento de alegria que envolve a classe trabalhadora quando na situação de não-trabalho, que é proporcional a opressão, seja qual for o resultado da paralisação. Há na greve uma racionalidade, traços revolucionários, de combate e de rebelião. É um movimento que abrange a ideia de indisciplina e disciplina. Negação e reafirmação da condição operária, agredindo e legitimando o sistema, que termina de maneira mais ou menos conformista.<sup>254</sup>

Abrange, portanto, o direito de resistência e esbarra nos limites jurídicos.

O direito de resistência do trabalhador não é mero direito subjetivo de resistir às ordens abusivas e desproporcionais do empregador, é também, instrumento de delimitação do exercício do poder diretivo, visando um mínimo equilíbrio nessa relação taticamente desigual e até mesmo o avanço das garantias dos trabalhadores nas relações de emprego. É direito para se ter direitos. Então, ao menos formalmente, o empregado pode e deve resistir aos exercício dos poderes do empregador que se encontrem fora dos limites juridicamente aceitáveis.<sup>255</sup>

Desse modo, a doutrina crítica-trabalhista brasileira, em uma vertente predominantemente marxista, destaca o cenário totalizante capitalista, que é intrínseco ao direito, defendendo o pluralismo conflitivo, que é o princípio, o objetivo, a razão de ser do direito coletivo do trabalho, o que exige a proteção jurídica da autotutela coletiva em toda as suas formas. Tal pensamento é resumido pelo uruguaio Ermida Uriarte

Por conseguinte, para situar-se de maneira conceitualmente correta é preciso não se deixar ofuscar por esse primeiro “clarão” perturbador que nos faz sentir inseguros, incomodados, instáveis diante de uma situação conflitiva. Pois na parcela atípica de nosso ordenamento jurídico, o conflito é um dos tipos; é normal; é o princípio ou a regra. E a tal ponto que sua principal manifestação e instrumento foi elevado à categoria de direito

---

<sup>253</sup> BABOIN, José Carlos de Carvalho. **A greve como limite do direito e o direito como limite da Greve**: a historicidade da positivação. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 123.

<sup>254</sup> VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 50, 2007.p.239.

<sup>255</sup> TEODORO, Maria Cecília Máximo; OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. O DIREITO DE RESISTÊNCIA PERDIDO E O TRABALHO QUE FICA NAS RUAS. In: **Direito Material e Processual do Trabalho: VII Congresso Latino Americano de Direito Material e Processual do Trabalho**. LTR Editora, 2019. p.

fundamental, reconhecido nas constituições e declarações internacionais.<sup>256</sup>

Assim, para continuarmos refletindo sobre uma definição do direito de greve no Brasil, partimos da crítica à classificação italiana de Piero Calamandrei<sup>257</sup>, que foi reproduzida pela doutrina trabalhista nacional. Trata-se da definição da *greve-delito*, vinculado-a à compreensão desse movimento como um fato social danoso; *greve-liberdade*, que é compreendida quando a manifestação coletiva é considerada socialmente indiferente. E, por fim, a *greve-direito*, tomada com um fato social com útil e relevante juridicamente.

Para Calamandrei<sup>258</sup>, a *greve-delito* se relaciona com a concepção autoritária do Estado, demonstrando a solução de criminalização dos conflitos coletivos de trabalho. Para essa definição, a ilicitude predomina e se configura no plano Estatal e no âmbito privado. Implica, respectivamente, crime e inadimplemento contratual. Podendo resultar em sanção penal, trabalhista e civil.<sup>259</sup>

Já a *greve-liberdade* está vinculada com a ideia liberal do Estado, que não demonstra interesse pela greve e passa a entendê-la como indiferente. Exclui-se a repressão criminal, porém, mantém-se o ilícito contratual, as suas sanções, punindo-se apenas quando o movimento decorre em violência ou perturbação da ordem pública.<sup>260</sup>

Por fim, Calamandrei trata da modalidade *greve-direito*, que se relaciona com a concepção social-democrática do Estado. Nesse panorama, a greve perde a característica de ilícito contratual, passa a ser considerada socialmente útil, e torna-se protegida pelo ordenamento jurídico como direito fundamental.<sup>261</sup>

Aqui, e para contemplar a proposta do texto de ir além da perspectiva europeia, quero demonstrar que a perspectiva eurocêntrica também se reflete na

---

<sup>256</sup> ERMIDA URIARTE, Oscar. **A flexibilização da greve**. Tradução de Edilson Alkmin. São Paulo: LTr, 2000, p.11.

<sup>257</sup> CALAMANDREI, Piero. Importanza costituzionale del diritto di sciopero. **Rivista giuridica del lavoro**, Roma,1952, s/p.

<sup>258</sup> Idem

<sup>259</sup> Idem.

<sup>260</sup> Idem.

<sup>261</sup> Idem.

epistemologia do direito de greve em autores latino-americanos, para além do Brasil. O colombiano Bernardo Zuluaga<sup>262</sup> ensina que as greves são as manifestações mais visíveis e públicas dos sindicatos. Que constituem a forma mais coletiva de ação voltada para o meio social. Podendo, através delas, se observar a consciência de classe que as organizações sindicais alcançaram nos trabalhadores, bem como a sua capacidade de luta e a sua organização e coesão interna.<sup>263</sup> Por se tratar de uma “arma” ou instrumento para obtenção dos fins aos quais se propõem os sindicatos, passou por um penoso percurso histórico até que fosse reconhecida como direito.<sup>264</sup>

No entanto, mesmo reconhecendo seu potencial social, Zuluaga traz a estrutura histórica da greve que se assemelha com a classificação de Calamandrei. Afirma que a primeira etapa do percurso envolve a proibição e a ilegalidade. Ou seja, a greve é classificada como um ilícito civil, que repercutia no contrato dos trabalhadores grevistas decorrendo no seu fim. E no ilícito penal como feito delituoso reprimido nos códigos penais. Já a segunda etapa, é a da tolerância. Nela as greves deixam de ser reprimidas penalmente, mas continuam sendo um descumprimento das obrigações contratuais. Persiste, contudo, o ilícito civil. A terceira etapa, é de reconhecimento como direito. Envolve a ideia de legalidade e da proteção Estatal, nessa etapa a greve se consagra como direito dos trabalhadores e há uma garantia estatal para o seu exercício. Aqui se impõe aos patrões a obrigação de respeitar os contratos, não demitindo os grevistas, como também acionando penalmente quem atente contra tal direito.

Ao considerar as construções jurídicas de Calamandrei e de Zuluaga, observo nitidamente o diálogo das doutrinas do direito do trabalho brasileiro com essas formulações. No Brasil, segue-se uma perspectiva similar de definição, e a greve costuma ser apresentada como um acontecimento que se desenvolve em três etapas: proibição, tolerância e direito. Portanto, a classificação epistêmica do direito de greve está vinculada a uma descrição sequencial e histórica eurocêntrica, que naturaliza as práticas sociais e encobre a concretude das lutas coletivas no Brasil.

---

<sup>262</sup> ZULUAGA, Bernardo Ramírez. La huelga, un fenómeno social y su problemática jurídica. *Estudios de Derecho*, v. 36, n. 92, 1977.

<sup>263</sup> *Ibidem*, p.371.

<sup>264</sup> *Ibidem*, p.372.

Retrata uma irreabilidade, "uma postura conformista e a-histórica, representando a greve no presente como uma forma perfeita e acabada, prescindindo de qualquer alteração em sua estrutura."<sup>265</sup>

Fazendo parte do panorama de redemocratização do país com a Constituição de 1988, a greve assume o status de direito fundamental em seu artigo 9º, nos seguintes termos:

É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei .<sup>266</sup>

Logo, enquanto direito fundamental inscrito na vigente Constituição da República, é perceptível que a existência do direito de greve implica por óbvio no caráter constitucional e na impossibilidade de concluirmos pela ilegalidade. Podendo, todavia, eventualmente se avaliar a abusividade praticada por parte dos titulares no exercício desse direito.<sup>267</sup>

Ainda, destacamos que diante da sua característica de luta e de resistência, do seu sentido como fato social e da sua independência com relação ao direito, ao ordenamento jurídico regulamentar e disciplinar- que cria previsões de (i)legalidade ou declara abusividade - o que temos historicamente é a percepção de que a greve nunca esperou pela lei para realizar-se.<sup>268</sup> Ela se ergue como externalização das opressões, da eclosão das insatisfações e canalização das reivindicações.<sup>269</sup> O movimento paredista emerge superando e indo de encontro com as amarras jurídicas.

---

<sup>265</sup> BABOIN, José Carlos de Carvalho. **A greve como limite do direito e o direito como limite da Greve: a historicidade da positivação.** 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p.13

<sup>266</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988.

<sup>267</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Greve de servidor público no Brasil e o Supremo Tribunal Federal.*In*: BARBATO, Maria Rosaria organizadora. **Lutar para quê? Da greve às ocupações.** Um debate contemporâneo sobre o direito de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2017.

<sup>268</sup> Idem.

<sup>269</sup> Idem.

Apesar da consagração da greve na ordem constitucional, há no ordenamento jurídico a Lei 7.783/89 - Lei de Greve, que limita material e formalmente a greve, e esvazia o texto constitucional, na medida em que prevê regras específicas para o exercício do direito de greve fora da autodeterminação dos trabalhadores.<sup>270</sup>

Retomando as ideias de Calamandrei, de Zuluaga e a formulação da teoria juslaboral-crítica que somam o paradigma político do Estado à classificação jurídica da greve, considero importante frisar que, é preciso preservar ao menos a ideia de que

“[...] o direito de greve é fruto de um processo histórico que envolveu muitas lutas, resistências e vidas, bem como para percebermos que os sentidos e limites que atualmente lhe são atribuídos têm raízes profundas nas relações econômicas e sociais do Brasil.”<sup>271</sup>

Logo, a proposta de reduzir o alcance do direito fundamental de greve, conforme verificado na Lei 7.783/89, está vinculado ao nítido ensejo de reprisar o ideário neoliberal.<sup>272</sup> Assim, verificamos que a citada lei, regulou a greve com o parâmetro neoliberal que ganhava força naquele ano, e trouxe inúmeras restrições inconstitucionais à greve. Dessa forma, consagrou uma interpretação à lei de greve que é mais restritiva que a própria lei. Como observa a teoria crítica, as delimitações legais, para atender necessidades inadiáveis e para coibir abusos, não podem ser vistas como um alcance tal que inviabilize o exercício do direito de greve.<sup>273</sup>

Portanto, frisa-se que a Constituição Federal de 1988 garante e define o conteúdo do direito de greve, pois foi o poder constituinte que optou por deixar aos trabalhadores - e não aos sindicatos - a escolha sobre os interesses que desejam

---

<sup>270</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Ato pelo direito de greve**. ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2012. Acesso em: 10 out. 2023. p.

<sup>271</sup> BABOIN, José Carlos de Carvalho. **A greve como limite do direito e o direito como limite da Greve**: a historicidade da positivação. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p.14.

<sup>272</sup>Idem.

<sup>273</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto; BABOIN, José Carlos de Carvalho. Existe um direito de greve no Brasil?. In: **A história não contada na greve no Brasil**. Coord. Jorge Luiz Souto Maior; Org.: Helena Pontas dos Santos, José Carlos de Carvalho Baboin, Luana Duarte Raposo. São Paulo: Lacier Editora, 2022. p. 346.

defender, sejam políticos ou econômicos, e as formas pelas quais irão exercer esta ação coletiva.

O que limita excessivamente (e de forma inconstitucional) esse direito, esvaziando o seu sentido é a Lei 7.783/89 - bem como quem a aplica - que define a greve nos seguintes termos: “Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”<sup>274</sup>.

Tomando como base as diversificadas proposições teóricas críticas à modulação da greve no ordenamento infra-legal, consideramos válido ressaltar o papel redutor que recai sobre a capacidade de auto-organização do conflito dos trabalhadores, o que leva a uma interferência legal inconstitucional<sup>275</sup>. A positivação legal da greve no Brasil reconhece a licitude de determinadas formas de lutas coletivas em detrimento de outros modos de resistência, taxados como ilícitos, sem nenhuma fundamentação jurídica para tal distinção, violando a Constituição<sup>276</sup>. Destaco que a rigidez da regulamentação da greve é um fenômeno comum nas últimas décadas nos países Sul Americanos, que vivenciam a redução da proteção trabalhistas nas relações individuais de trabalho e a opressão na esfera dos direitos coletivos.<sup>277</sup>

Outra relevante abordagem da teoria jurídica-crítica consiste em verificar que a limitação da greve aos interesses econômicos-profissionais reduz o seu papel à perspectiva reivindicativa, e, portanto, não se coaduna como uma vertente anticapitalista. O caráter político do direito de greve leva consigo um resíduo de sonho revolucionário para realizar-se – ainda que homeopaticamente – durante o

---

<sup>274</sup> BRASIL. Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 29 jun. 1989.

<sup>275</sup> SILVA, Sayonara Grillo. **Relações coletivas de trabalho**: configurações institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

<sup>276</sup> Idem.

<sup>277</sup> GHIONE; Barreto Hugo. Indagaciones sobre la huelga: cuestiones de método, definición y derecho. **Revista de Derecho Social Latinoamérica**, n. 2, Editorial Bomarzo, 2016

seu curso na história. Até certo ponto, a greve antecipa aquele futuro cheio de liberdades, em que o trabalhador se reapropria de seus tempos e movimentos.<sup>278</sup>

Para Márcio Túlio Viana, os traços revolucionários da greve atuam também em termos jurídicos, "pois – ao contrário do que normalmente faz – o Estado deixa explodir o conflito e permite que as próprias partes produzam, a partir dele, o seu próprio direito."<sup>279</sup> Diante dessas situações, cabe lembrarmos a essência combativa desse movimento, refletirmos sobre as consequências do enaltecimento do seu viés reivindicativo e do represamento do seu sentido revolucionário.<sup>280</sup>

Para isso, e seguindo a trilha da teoria jurídico-trabalhista crítica, considero necessário resgatar o sentido revolucionário, refletir acerca do aspecto plural e contraditório do fenômeno social reintegrando, inclusive, outros fenômenos coletivos de protesto, de denúncia e de pressão exercidas coletivamente.<sup>281</sup> Verifico, portanto, a importância de se observar o direito do trabalho e, sobretudo, o direito de greve sob a ótica histórica da luta das e dos trabalhadores contra os interesses das classes dominantes, no entanto, sem a limitação ao marco da industrialização eurocêntrica.

Partindo dessa crítica juslaboral marxista, de espírito anticapitalista, devo destacar que, mesmo considerando o direito de greve uma conquista da classe trabalhadora no capitalismo, o sentido jurídico deste instituto foi forjado no contexto do modelo produtivo hegemônico moderno. Desse modo, para atingir o objetivo deste trabalho, que é propor uma reformulação conceitual do direito de greve à luz do feminismo anticapitalista decolonial, é necessário desenvolver a crítica da incorporação da greve como um direito exclusivo à perspectiva da sociabilidade laboral eurocêntrica.

---

<sup>278</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Breves Palavras Sobre a Greve**. TEODORO, Maria Cecília Máximo et al. *Direito Material e Processual do Trabalho: VII Congresso Latino Americano de Direito Material e Processual do Trabalho*. LTr Editora, 2019. p. 252.

<sup>279</sup>Ibidem, p. 256.

<sup>280</sup> Em capítulo futuro vamos no retomar a origem revolucionária da greve e frisar o apagamento jurídico desse sentido e da luta das mulheres.

<sup>281</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Breves Palavras Sobre a Greve**. TEODORO, Maria Cecília Máximo et al. *Direito Material e Processual do Trabalho: VII Congresso Latino Americano de Direito Material e Processual do Trabalho*. LTr Editora, 2019. p. 258.

Contudo, antes de atingir esse momento, seguirei a proposta apresentada no início do capítulo. Passo, então, à perspectiva jurídica-trabalhista crítica de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.

#### **4.1.1 A crítica trabalhista: a construção teórica de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.**

Antes de apresentar a abordagem elaborado por Everaldo Gaspar Lopes de Andrade<sup>282</sup> acerca da greve, considero como imprescindível frisar dois aspectos. Primeiro, para reforçar o que já foi exposto na metodologia, diz sobre o meu território acadêmico. As formulações críticas de Everaldo Gaspar são o lugar teórico, terreno fértil para essa e tantas outras pesquisas. Com uma larga produção crítica, são seus estudos que dão suporte e proporcionam uma perspectiva teórica marxista crítica que pensa o direito do trabalho sem jamais renunciar à luta e, agora, oportuniza problematizar e refutar - para usar suas palavras- o direito de greve.

O segundo aspecto se liga à importância de localizar as/os leitoras/es dentro da construção teórica crítica do autor. No entanto, destaco que observada a sua longa e profunda produção, não objetivo aqui esgotar toda essa trajetória. A proposta é apresentar aspectos dos estudos de Everaldo Gaspar que são relevantes para contextualizar e desenvolver a maneira como ele vai tratar sobre o direito do trabalho, numa perspectiva mais ampla, porém não superficial, e sobre o tema da greve.

Nesse sentido, friso que tomarei como texto a ser analisado aquele que resulta no seu último livro lançado *Teoria Geral do Direito do Trabalho: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade*<sup>283</sup>, pois, nessa obra o autor revisita temas anteriormente trabalhados para agora expor uma estruturação ampliada e aprofundada de todos os estudos já elaborados.

Com uma produção teórica que se forja em uma perspectiva marxiana, na utilização do método discursivo-dialético lastreado em uma crítica filosófica da

---

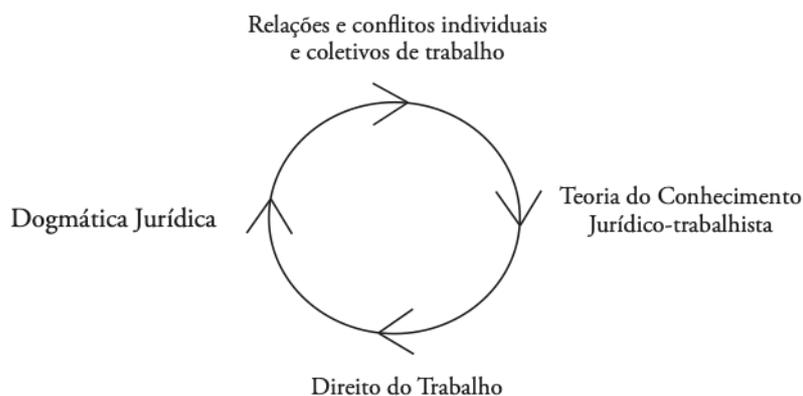
<sup>282</sup> Everaldo Gaspar Lopes de Andrade é docente aposentado da Universidade Federal de Pernambuco, atuou como professor na graduação e na pós-graduação na linha de pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica.

<sup>283</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade**. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. 600p.

modernidade, Everaldo Gaspar formula uma Teoria Geral do Direito do Trabalho que resulta de uma crítica analítica dos seus fundamentos: *objeto, pressupostos - que são as fontes e os princípios - e postulados*.

Atento ao método, e observando a versão dialética, ensina que é do concreto-sociedade moderna dividida em classes e centrada em um modo de produção capitalista que subordina a força de trabalho ao capital - que se alcança a abstração, desenvolvendo uma proposição teórica capaz de redefinir analiticamente os fundamentos de validade deste campo do direito, para posterior aplicação.<sup>284</sup> Para melhor ilustrar sua ideia produz o gráfico denominado o “círculo dialético”.

Figura 1- Gráfico do método dialético- concreto/abstrato/concreto.



Fonte: Andrade, 2022, p.86.

Ao observar a imagem- "Círculo Dialético"- é possível verificar que o autor desloca e se contrapõe à visão hegemônica da doutrina juslaboral. A apresentação gráfica reflete a visão de Everaldo Gaspar que afirma ser impossível a formulação e a explicação da teoria do direito do trabalho a partir e apenas do ponto de vista dogmático. Para ele, é essencial ir além das relações entre sociedade e estado, se conectar com outros fundamentos teóricos-filosóficos e com as novas pautas hermenêuticas. Sobretudo, é preciso reconhecer, como ponto de partida, as relações e os conflitos individuais e coletivos de trabalho ou a luta operária. Então, alerta que:

<sup>284</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p.161.

[...] Inverto a perspectiva da teoria jurídico-trabalhista clássica, para reconhecer os sentidos da proteção como conquistas resultantes das lutas coletivas dirigidas à emancipação social, mas não como superação dos antagonismos existentes e, muito menos, como projeto de conciliação de classes.<sup>285</sup>

Nesse caminho e de encontro com a escolha da doutrina majoritária- o que ele denomina de obras clássicas e manuais-, diz que por um erro epistemológico ou por razões ideológicas, essa doutrina elege as relações individuais como pressuposto do Direito do Trabalho. E assim elabora um tratamento jurídico privilegiando as relações individuais, atribuindo mais conteúdo e profundidade, para depois abordar, como assunto secundário, as relações coletivas ou sindicais.

É esse o cenário que torna o direito do trabalho prisioneiro do individualismo contratualista, neutralizador da importância dos movimentos sindicais, restrito ao poder e à cultura organizacionais. E que, de maneira direta ou subliminar, compreende esse ramo do Direito como um mecanismo de conciliação entre burguesia e proletariado; entre empregador e empregado, e como constituído de um sociedade sem antagonismo de classe.<sup>286</sup>

Divergindo da formulação clássica [sic], o autor tem total atenção em revelar, que o Direito Moderno, dogmaticamente organizado, se universaliza e se legitima em um determinado tempo histórico- aquele de ascensão da burguesia- que institui e rege uma sociedade centrada no modo de produção capitalista- modelo de produção que subordina a força do trabalho ao capital.<sup>287</sup> Mas também, e no exercício da dialética, ressalta a luta operária, enquanto confronto entre duas

---

<sup>285</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022. p. 85.

<sup>286</sup> Ibidem, p. 240.

<sup>287</sup> Ibidem, p. 32.

classes, e apresenta que o embate do operariado é, por excelência, a fonte do direito do trabalho.<sup>288</sup>

Para Gaspar, as relações individuais são meras consequências das relações coletivas ou sindicais. Logo, o jurista alerta para o equívoco da proposta dogmática hegemônica, que caminha no sentido da neutralização do processo histórico de luta da classe trabalhadora à emancipação social e para o fortalecimento da ideia de que esse Direito é um resultado da conciliação entre classes.

Imprimindo outro olhar, se posicionando no sentido de asseverar que o direito do trabalho surgiu das lutas operárias, do confronto entre interesses ontologicamente distintos – capitalismo versus proletariado –, que o direito sindical apareceu antes do direito individual do trabalho.<sup>289</sup> E que é, sobretudo, através das greves que se desencadeiam o aparecimento dos sindicatos, a autonomia privada coletiva e as primeiras leis intervencionistas que possibilitaram a teorização e a constituição desse ramo da ciência jurídica.<sup>290</sup> Assim diz que:

Se foi a luta operária quem desencadeou o surgimento do Direito do Trabalho; se o Processo Negocial de Formação da Norma Trabalhista ainda se constitui como a mais revolucionária e importante experiência jurídica de todos os tempos e sendo a Greve um marco referencial dentre os direitos de resistência, o Direito Sindical não só surgiu primeiro do que o Direito Individual do Trabalho como tem muito mais importância do que este.<sup>291</sup>

---

<sup>288</sup> Sobre a história da formação operária, realço a pesquisa de Ariston Flávio que, travando um diálogo com a teoria do citado autor, elaborou um resgate histórico do anarcossindicalismo no contexto do sindicalismo brasileiro. E endossou a necessidade de reconfiguração teórico-dogmática do Direito Sindical, com o fim de reordenar e destacar a importância dos ideais anarquistas na formação da classe operária brasileira e sua repercussão nos movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos. Também faço referência ao trabalho que elaboramos juntos e com o objetivo de destacar a participação das mulheres na construção do movimento arcossindicalista no Brasil. No texto apontamos a necessidade de incluir a essa narrativa que a luta e a formação operária no Brasil também é feita por mulheres. In: COSTA, Ariston Flávio Freitas da; BITU, Tieta Tenório de Andrade. *As Mulheres Trabalhadoras, o Anarcossindicalismo: As respostas da Teoria Jurídica-trabalhista crítica, a necessidade de revisitar as narrativas e uma análise articulada a partir das teorias dos movimentos sociais*. IN: **Gênero, feminismos e Sistemas de Justiça**: discussões intervencionistas de gênero, raça e classe. Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2018. Disponível em: <https://ladih.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/09/gc3aanero-feminismos-e-sistema-de-justic3a7a.pdf>. Acesso em 30 de Julho de 2024.

<sup>289</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo : Tirant lo Blanch, 2022. p. 167

<sup>290</sup> *Ibidem*, p. 196

<sup>291</sup> *Ibidem*, p. 168

Nesse caminho, o autor ensina que a postura da doutrina majoritária no âmbito do direito do trabalho é no sentido, principalmente, de privilegiar e reforçar a prevalência da concepção analítica que destaca o caráter reformista dos movimentos operários. Assim, quando debruçada sobre a história da organização operária dirige mais atenção para lutas focadas na melhoria das condições de trabalho dos operários, historicamente massacrados, e para descrição linear e acrítica sobre o fenômeno associativo e seus embates<sup>292</sup>. Com esse olhar Everaldo Gaspar afirma que a doutrina predominante:

[...] de forma direta ou subliminar, dissemina a ideia segundo a qual as conquistas advindas por meio desse campo do direito resultam de um processo de conciliação de classes que, por seu turno, foi capaz de abolir as contradições envolvendo capital e trabalho. Também por isso deixa transparecer que, ao sindicato, cabe desenvolver diálogos e, excepcionalmente, lutas coletivas de natureza reformistas.<sup>293</sup>

No contexto em que o autor defende que as conquistas, e que a própria construção do direito do trabalho, advém das lutas operárias, e enaltece a urgência de se resgatar o sentido revolucionário dessas lutas, considero importante frisar os seus ensinamentos quanto à diferença entre o direito individual e o direito coletivo do trabalho.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade ensina que o primeiro tem como objeto as relações individuais, que são concretas. Nascem, florescem e morrem concentradas na pessoa do empregado e por meio de contrato individual de trabalho. Já no direito coletivo, que tem como objeto a luta operária, é permeado de uma maior abstração, e nele não se identifica, nem se quantifica ou enumera as pessoas envolvidas gerando um paradigma desconcertante. O direito coletivo do trabalho é forjado em meio a uma sociedade centrada no individualismo contratualista, respaldada na

---

<sup>292</sup> Sobre a valorização da luta reformista por parte da doutrina clássica, destaco a pesquisa de Emmanuele Costa. No seu estudo, que é desenvolvida com base na construção teórica de Everaldo Gaspar, a autora aponta que o caminho não é ignorar a importância da luta reformista, mas demonstrar que há uma tendência das/os juslaboralistas nacionais em destacar o caráter reformista da luta operária, de certa forma, negligenciando o seu caráter revolucionário e sua potência transformado. COSTA, Emmanuele Bandeira de Moraes. **O sindicato e o sindicalismo no contexto da doutrina jurídico-trabalhista clássica: para uma reconfiguração teórico-dogmática dos seus fundamentos**. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/26640>>. Acesso em 30 de Julho de 2024.

<sup>293</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade**. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022. p. 122.

filosofia liberal, que apostou suas formulações nos ideais de liberdade e igualdade que se materializam por meio do contrato.<sup>294</sup>

Assim, e como forma de realizar um contraponto à doutrina trabalhista que dialoga prioritariamente com estruturação contratualista do direito do trabalho, que apresenta o enfrentamento dos sindicatos no âmbito das organizações produtivas e se atém a uma conotação mais reivindicativa da luta, Everaldo Gaspar Lopes não se desvirtua de imprimir foco no enfrentamento entre burguesia e proletariado; de valorizar a forma de luta político-revolucionária dirigida à emancipação social e é enfático quanto à importância de se debruçar na história da formação operária e na ação sindical com bases marxistas e anarquista.<sup>295</sup> Logo, com essas concepções teóricas, é possível afirmar que os movimentos coletivos, as lutas operárias, em especial as greves, são, para o autor, um fenômeno revolucionário.

Para ele, a greve está além da definição dogmática que afirma se tratar de uma paralisação coletiva e temporária do trabalho, que objetiva a resolução de um conflito coletivo de trabalho e a formação de normas que atendam aos interesses das categorias profissionais e econômicas em jogo.<sup>296</sup> Na sua visão, as greves são um marco referencial entre os direitos de resistência.<sup>297</sup> São ações que desencadeiam conflitos violentos que forcem as tratativas negociais de cunho

---

<sup>294</sup> Ibidem, p. 126.

<sup>295</sup> Ao examinar a interseção entre a greve e a emancipação social no contexto das relações coletivas de trabalho, destaco a pesquisa conduzida por Fernanda Lira. Ela, ao dialogar com as proposições do citado autor, considera a greve enquanto um movimento político-revolucionário, uma fonte fundamental do direito do trabalho e adotando como referências as doutrinas políticas anarquista, marxista e social-democrata, salienta as novas formas de lutas emancipatórias. Apontando as articulações locais, transnacionais e supranacionais como estratégias essenciais, enaltece a natureza revolucionária dentro do contexto do internacionalismo operário e na construção do estado-novíssimo-movimento-social. LIRA, Fernanda Barreto. **A greve político-revolucionária e a emancipação social: do novo internacionalismo operário ao estado-novíssimo-movimento-social**. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4623>>

<sup>296</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022. p. 251.

<sup>297</sup> Ibidem, p. 168

coletivos.<sup>298</sup> Ele reconhece a greve como uma espécie de autotutela coletiva, inerente ao pluralismo conflitivo, e não "um consenso resultante de processo de conciliação de classe, cujo objetivo é difundir ideologicamente a ideia de que não haveria mais antagonismo entre burguesia e proletariado, patrões e empregados".<sup>299</sup> Para esse autor, as greves vão além da

[...] versão reducionista desse fenômeno, considerando-o exclusivo dos conflitos decorrentes das relações obreiro-patronais- centrada no contrato individual de trabalho- como se a sociedade ainda se movesse no campo estreito reservado à industrialização clássica. Do mesmo modo para enquadrá-la, enquanto Direito de Greve- de forma positiva ou negativa- dentro de sistemas e subsistemas jurídicos ou dentro de uma perspectiva dogmática, positivista.<sup>300</sup>

É a perspectiva dogmática que, utilizando de narrativa histórica marcadamente positivista, que vai apresentar a greve como um fato que já foi punível, depois passou a ser tolerado e que agora atinge o posto de um direito constitucionalmente assegurado e limitado por meio de molduras jurídicas. Na visão de Everaldo Gaspar Lopes

[...] a greve sempre foi praticada, independentemente daquelas etapas – proibição, tolerância, legalização. E nada mudou, quanto ao seu exercício. Um direito que não se conforma dogmaticamente às regras de determinados países.<sup>301</sup>

A greve, diz o autor é a experiência jurídica-trabalhista que mais se adapta e acompanha a realidade histórico-cultural dos povos.<sup>302</sup> E, por isso, defende que uma análise contemporânea sobre a greve se faz na medida em que se lança uma abordagem metajurídica. E isso inicia-se pela problematização das propostas

---

<sup>298</sup>"A negociação coletiva é um processo não estatal de formação de norma que surge para realimentar o subsistema jurídico-trabalhista, fazê-lo atual, contemporâneo, criar normas além daquelas que foram instituídas, por meio dos chamados Poderes Instituídos. E se criar norma que contrarie os princípios deste ramo do direito, viole a Constituição e regras da OIT devidamente recepcionadas, não poderá prevalecer. Mesmo quando se trata de confrontá-la com outra norma da mesma ou de hierarquia superior, aplicar-se-á norma jurídica mais favorável àquele que é inferior na relação jurídico-trabalhista, o empregado – para atender aos princípios da aplicação da norma jurídica mais favorável, da condição mais benéfica, do não retrocesso dos direitos sociais, dentre outros." ANDRADE, 2022, p. 126-127

<sup>299</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022. p. 250

<sup>300</sup> Ibidem, p. 251.

<sup>301</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022. p. 254.

<sup>302</sup> Ibidem, p. 250.

doutrinárias existentes, uma vez que estas se distanciam "dos interesses e aspirações dos excluídos, os mais afetados pelo ultraliberalismo global e as patologias sociais do presente."<sup>303</sup> Em resumo, Gaspar diz que o direito de greve é "[...] Uma concepção jurídica que provoca rachaduras no sistema jurídico burguês."<sup>304</sup>

Rachaduras que vão apontar para importância de focar e não se afastar da premissa da totalidade orgânica contraditória, típica de um sociedade que gira em torno de um modo específico de produção, que mantém a subordinação da força do trabalho ao capital, e que orientam para a necessidade de compreender que as novas bases do protagonismo sindical pressupõe uma articulação entre ações coletivas, os movimento sociais e o pensamento crítico contemporâneo.

Portanto, fica nítido a proposta do autor de somar a teoria dos movimentos sociais (sic), no sentido de abraçar algo além da concepção reformista. O autor ressalta, então, a necessidade de<sup>305</sup>:

- 1- ampliar as bases reivindicativas, extrapolando os espaços do trabalho, incluindo preservação do meio ambiente, patrimônio histórico, artístico e cultural;
- 2- combater a centralização do trabalho subordinado constituído no contrato de emprego e proteger todas as alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana e a adoção de uma renda universal garantida e;<sup>306</sup>
- 3- levar em conta as fragmentações e transformações identificadas no contexto da geopolítica global, para que seja possível promover a união das lutas da classe

---

<sup>303</sup> Ibidem, p. 251.

<sup>304</sup> Ibidem, p. 254.

<sup>305</sup> Ibidem, p.131.

<sup>306</sup> Importante trazer a obra de Juliana Teixeira Esteves que se dedicou ao tema do Direito à Seguridade Social para no cenário de prevalência do capital financeiro, da força das corporações multinacionais, do desencadeamento da reestruturação produtiva à serviço da precarização, da desproletarização e do surgimento de alternativas de trabalho e rendas que transformam a classe que vivia do trabalho assalariado em responsáveis pelos custos dos seus próprios empreendimento, propor a criação da renda universal garantida através da taxaçoão do capital financeiro internacional. ESTEVES, Juliana Teixeira. **O direito da seguridade social e da previdência social: a renda universal garantida, a taxaçoão dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social.** Recife, Editora UFPE, 2015.

trabalhadora a outras que se desenvolvem com o fim de alcançar a emancipação social.<sup>307</sup>

Como visto, o autor trata da greve a partir da observação da luta da classe trabalhadora e da localização dessa enquanto fonte do direito do trabalho. Utilizando de uma versão analítica problematizadora e travando um diálogo com a teoria marxista. Logo, se aproxima da vertente socialista para reforçar a crítica à modernidade, objetivando a extinção do modo de produção capitalista, que restringe a sociabilidade à subordinação da força do trabalho ao capital. Com essas bases, o autor sustenta sua visão de projeto emancipatório, que se dará a partir da luta e da consciência coletiva.

Assim, o autor reconhece "a importância e a diversidade dos movimentos sociais, que abrangem as lutas desencadeadas por todos os discriminados e excluídos, seja por questão de raça, gênero, nacionalidade, de trabalho, etc.[...]."<sup>308</sup> Ele identifica a necessidade de se abrigar os variados segmentos da sociedade do trabalho - incluindo *aqueles-que-vivem-do-próprio-trabalho*, todos e todas que estão fora das organizações empresariais, os desempregados, os informais, os trabalhadores da *gig-economy*<sup>309</sup>, com a ampliação das pautas para incluir temáticas que não se localizam no universo estrito das relações individuais de trabalho. E sustenta a ampliação das lutas travadas pela classe trabalhadora no sentido de incluir debates urgentes- meio ambiente, cultura, patrimônio e outros que

---

<sup>307</sup> Sobre o entrelaçamento entre a greve e a emancipação social no âmbito das relações coletivas de trabalho, considero oportuno citar a pesquisa conduzida por Diego Nieto. Ele argumenta que o sistema capitalista falha em oferecer respostas moralmente justas para libertar o homem da exploração e que essa gera um espaço para a construção de alternativas éticas. Alternativas que devem surgir da luta operária, com a greve sendo um elemento-chave. Assim, com uma abordagem revolucionária que transcende as limitações legais convencionais, propõe um modelo de novo internacionalismo operário como caminho para a emancipação humana. ALBUQUERQUE, Diego Nieto de. **A greve e os novos movimentos sociais como luta contra-hegemônica para uma economia moral, na crise do sistema capitalista**: uma análise a partir da contemporaneidade e para o resgate do homem como elemento central do sistema. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33442>>

<sup>308</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022. p. 561.

<sup>309</sup> Conforme De Stefano, a *gig economy* é um mercado de trabalho que se distingue pela prevalência de contratos de curto prazo ou de trabalho autônomo, em vez de contratos de trabalho a tempo indeterminado. Ao contrário de salários regulares, os trabalhadores dessa economia são pagos em razão de serviços pontuais que realizam sob demanda. A *gig economy* inclui principalmente duas formas de trabalho: *crowdwork* e trabalho sob demanda via aplicativos. DE STEFANO, Valerio. **The rise of the "just-in-time workforce"**: On-demand work, crowdwork and labour protection in the "gig economy". Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch. Genebra, International Labour Organization, 2016.

vão além dos embates do interior das organizações produtivas- para focar nas melhorias das condições de vida da classe operária.

Everaldo Gaspar Lopes vai ser categórico ao defender a presença de uma narrativa que une todas as lutas em torno de um projeto político emancipatório, exigindo de maneira imprescindível a presença de organizações sindicais distintas. Para ele, esse caminho levará às novas frestas, fendas, rachaduras no sistema opressor contemporâneo e, principalmente, na redefinição teórico/dogmática do direito do trabalho.

Partindo dessa crítica juslaboral marxista, de espírito anticapitalista, devo destacar que, mesmo considerando o direito de greve uma conquista da classe trabalhadora no capitalismo, o sentido jurídico deste instituto foi forjado no contexto do modelo produtivo hegemônico moderno. Desse modo, para atingir o objetivo deste trabalho, que é propor uma reformulação conceitual do direito de greve à luz do feminismo anticapitalista decolonial, é necessário desenvolver a crítica da incorporação da greve como um direito exclusivo à perspectiva da sociabilidade laboral eurocêntrica.

Logo, ressalto que todas as formulações das autoras e dos autores mencionadas no item anterior, a narrativa teórica-metodológica desenvolvida por Everaldo Gaspar Lopes para construção de uma nova Teoria do Conhecimento Jurídico-trabalhista e, principalmente, o enfoque dado a greve enquanto expressão da resistência da luta operária- que é a fonte e elemento que compõe os pressupostos do direito do trabalho-, valem ser enaltecidas pelo pioneirismo, pelo embate construtivo que confrontam as formulações hegemônicas e, sobretudo, por construírem oportunidades que proporcionam novos caminhos para elaboração de pesquisas críticas.

## **4.2 Tensionando o silenciamento: um olhar para o que está à margem**

Travar um diálogo e construir estudos que rompam com as narrativas majoritárias, para propor uma visão do direito do trabalho que supera a compreensão deste apenas como instrumento conciliador dos antagonismos das classes, é resgatar a politização da greve. A ideia é retirá-la da posição contingente

de conciliação reformista para restaurar a sua relevância histórica e o seu potencial transformador, que revoluciona o pensamento jurídico-trabalhista.

Na teoria jurídica trabalhista-crítica brasileira há uma nítida preocupação em apresentar os diversos sentidos que o direito de greve carrega e, sobretudo, de localizá-la em um lugar de destaque dentro do ramo do direito. Nesta perspectiva, o significado do direito de greve é tratado no âmbito constitucional<sup>310</sup> (art. 9º),<sup>311</sup> para superar a restrição da lei específica (Lei 7.783/89)<sup>312</sup>, abarcando concepções de um fenômeno social e político, que vão desde conflitos coletivos inerentes aos contratos de trabalho, até ações de protesto, de denúncia e de resistência da classe trabalhadora. E, ultrapassando as barreiras legais, há também a compreensão da greve enquanto fonte do direito do trabalho.<sup>313</sup> Nestas concepções, o direito de greve não é restrito somente a questões econômica-profissionais, pois representa uma cidadania dinâmica, base de qualquer Estado democrático, protegido constitucionalmente pelo pluralismo político<sup>314</sup> (art. 1º, V).

A crítica marxista brasileira do direito do trabalho observa que este serve, nas sociedades modernas, não apenas para manter a troca capitalista, mas para sustentar e consolidar a distribuição desigual da propriedade e o monopólio dos sobre os meios de produção<sup>315</sup>. “Expõe-se que o trabalhador não é somente explorado na materialidade da carne. Ele é levado ao trabalho por meio de um

---

<sup>310</sup> Nesse sentido: VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 50, 2007; SILVA, Sayonara Grillo. **Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008; DUTRA, Renata. **Sujeitos coletivos interseccionais? Uma interpelação ao Direito de Greve**. In MEIRELES, Edilton, VALE, Sílvia Teixeira do. Escola Baiana de Direito do Trabalho. Casa. Curitiba, 2022, entre outros/as.

<sup>311</sup> Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

<sup>312</sup> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

<sup>313</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade**. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022. p. 84.

<sup>314</sup> PEREIRA, Flávia. **Para além da greve: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020.

<sup>315</sup> PACHUKANIS, Evgeni. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: UNICAMP, 2009.

vínculo jurídico abstrato, de tal modo que sua sujeição corporal é mediada por categorias do direito”<sup>316</sup>. Em outras palavras: “há uma dinâmica de exploração lastreada no próprio direito”<sup>317</sup>.

Especificamente no direito do trabalho brasileiro, este paradoxo apontado pela teoria marxista é informado por Jorge Luiz Souto Maior<sup>318</sup>, Reginaldo Melhado<sup>319</sup>, Everaldo Gaspar Lopes,<sup>320</sup> Wilson Ramos Filho<sup>321</sup>, Flávio Roberto Batista<sup>322</sup>, Gustavo Seferian<sup>323</sup>, entre muitos outros. No entanto, como ressaltam Flávia Máximo e Pedro Nicoli<sup>324</sup>, há a prevalência masculina-branca nos trabalhos de crítica jurídica ao modelo socioeconômico, que se conecta com a divisão sexual e racial do trabalho (também) científico.

Na trilha das construções críticas nacionais paradigmáticas que focam na valorização do tema da greve, e invertendo a sua secundarização teórica-dogmática a partir do seu resgate histórico, é que surgem as minhas inquietações no plano jurídico sob as lentes feministas decoloniais anticapitalistas. Embora a perspectiva histórico-revolucionária seja um traço comum à crítica juslaboral de forte diálogo marxista, verifico que, majoritariamente, não há um apontamento sobre o

---

<sup>316</sup> MÁXIMO, Flávia; NICOLI, Pedro. Direito do trabalho e epistemologias dissidentes: demarcações teóricas para uma crítica-outra. **Direito e Práxis**, 14(2), 859–885, 2023, p. 868.

<sup>317</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Pachukanis e Stutchka: O Direito, entre o poder e o capital. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: UNICAMP, 2009, p.49.

<sup>318</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: volume I: parte II: história do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr Editora, 2017.

<sup>319</sup> MELHADO, Reginaldo. **Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação**. São Paulo: LTr, 2003.

<sup>320</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade**. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. 600p.

<sup>321</sup> RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2012.

<sup>322</sup> BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras expressões Dobra editorial, 2013.

<sup>323</sup> MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

<sup>324</sup> MÁXIMO, Flávia; NICOLI, Pedro. Direito do trabalho e epistemologias dissidentes: demarcações teóricas para uma crítica-outra. **Direito e Práxis**, 14(2), 859–885, 2023, p. 869.

protagonismo das mulheres e o histórico de resistências das pessoas negras e das populações originárias.

Isso faz com que a produção crítica de pensadoras do direito do trabalho como Aldacy Rachid Coutinho<sup>325</sup>, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva<sup>326</sup>, Juliana Teixeira Esteves<sup>327</sup>, Valdete Souto Severo<sup>328</sup>, Daniela Muradas<sup>329</sup>, Maíra Neiva Gomes<sup>330</sup>, Felipe Santos Estrela de Carvalho<sup>331</sup>, Regina Stela Corrêa<sup>332</sup>, Renata Dutra<sup>333</sup> e tantas outras, fique menos visível, “mesmo com contributos de alta densidade intelectual e insurgência contra-hegemônica. Além disso, são elas quem enunciam algo que vai se passar à crítica”<sup>334</sup>.

Porém, a maior parcela das/os estudiosas/os, vinculadas/os a esse ramo jurídico, não abordam ou tratam sobre as temáticas de maneira tímida. O que faz transparecer que ainda é minoritária a elaboração jurídica-crítica, que centra no tema da greve, e dedica espaço objetivando romper com a visão homogênea da classe trabalhadora e com a herança da colonização das Américas, na qual a raça

---

<sup>325</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. **Poder punitivo trabalhista**. São Paulo: LTr, 1999.

<sup>326</sup> SILVA, Sayonara Grillo. **Relações coletivas de trabalho**: configurações institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

<sup>327</sup> ESTEVES, Juliana Teixeira. **O direito da seguridade social e da previdência social**: a renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social. Recife, Editora UFPE, 2015.

<sup>328</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

<sup>329</sup> MURADAS, Daniela. **Manipulações capitalistas e o Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2017.

<sup>330</sup> GOMES, Maíra Neiva. **Horizontes Rebeldes**: relações de trabalho e movimentos sociais no século XXI. Belo Horizonte: RTM, 2018.

<sup>331</sup> CARVALHO, Felipe Santos Estrela de. **Os frutos da negociação**: convenções coletivas de trabalho e a regulação social do emprego rural na fruticultura irrigada do submédio São Francisco (1994-2012). Mestrado (Ciências Sociais).- Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.

<sup>332</sup> VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Letramento, 2019.

<sup>333</sup> DUTRA, Renata. **Sujeitos coletivos interseccionais?** Uma interpelação ao Direito de Greve. In MEIRELES, Edilton, VALE, Sílvia Teixeira do. Escola Baiana de Direito do Trabalho. Casa. Curitiba, 2022.

<sup>334</sup> MÁXIMO, Flávia; NICOLI, Pedro. Direito do trabalho e epistemologias dissidentes: demarcações teóricas para uma crítica-outra. **Direito e Práxis**, 14(2), 859–885, 2023, p. 869.

fenotípica e o gênero passaram a ser elementos essenciais na organização do trabalho mundial.<sup>335</sup>

Embora a crítica marxista juslaboral aponte que as conquistas da classe trabalhadora não resultam de concessões do Estado brasileiro, é perceptível que não há destaque nesta produção acadêmica para lutas coletivas negras, indígenas ou feministas. E que há um marco histórico imposto de maneira arbitrária para o estudo da greve, que oculta parte importante destas lutas e, sobretudo, a comunicabilidade entre a resistência dos escravizados e ex-escravizados e dos trabalhadores livres, incluindo imigrantes.<sup>336</sup>

Basta uma aproximação a narrativa historiográfica para ser possível perceber que, além da crítica ao mito da outorga dos direitos sociais, há uma desarticulação quanto aos registros históricos “esquecidos” e “uma superestimação do papel do imigrante branco-europeu na construção de um sentido de greve no país”<sup>337</sup>. Isso gera um silêncio epistêmico em relação às lutas negras, quilombolas, de escravizados, de indígenas e de mulheres na formação do direito do trabalho brasileiro, o que inclui o próprio direito de greve. E aqui cabe destacar que

Mesmo essenciais nas lutas operárias, o apagamento histórico sofrido pelas mulheres é reflexo direto da estrutura machista social brasileira. A constituição da classe operária passa pela vísceras da mulher, sendo ela operária, grevista, a subjugada, a brasileira, a imigrante, a dirigente de liga operária, que tinha sua honra questionada pelo trabalho fabril em detrimento de uma domesticação, invariavelmente o *Outro do Outro*.<sup>338</sup>

Logo, a verificação desses aspectos possibilita um olhar cauteloso sobre o que a visão crítica, em sua maioria, expõe quando trata da organização coletiva das/ das trabalhadoras/es e sobre a greve no direito do trabalho brasileiro. Estão

---

<sup>335</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

<sup>336</sup> DUTRA, Renata. **Sujeitos coletivos interseccionais?** Uma interpelação ao Direito de Greve. In MEIRELES, Edilton, VALE, Silvia Teixeira do. Escola Baiana de Direito do Trabalho. Casa. Curitiba, 2022. p. 390.

<sup>337</sup> Ibidem, p. 390.

<sup>338</sup> ORGANES, Silvio Cesar Pasquini. **As Lutas de Trabalhadores e Trabalhadoras nos Primeiros Anos da República: Exploração Capitalista e Construção de uma Classe Operária Brasileira**. IN: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz *et al* (coord.). A história não contada da greve no Brasil. São Paulo: Lacier, 2022. p. 64

ausentes pressupostos problematizadores que desloquem a formulação jurídica brasileira do panorama masculino, branco e histórico-social do Norte.

Assim, quando a teoria crítica juslaboral brasileira limita os seus estudos das primeiras experiências grevistas e da formação histórica do direito coletivo do trabalho à revolução industrial europeia, em que a classe trabalhadora é majoritariamente formada por empregados, homens e brancos, há um distanciamento da realidade das lutas coletivas nacionais. Cria-se o mito do trabalhador imigrante branco como o criador da consciência de classe e, portanto, o protagonista das lutas coletivas no Brasil.<sup>339</sup>

Nesse sentido, há alguns aspectos convergentes na teoria trabalhista crítica no tocante ao tema greve. A doutrina crítica dominante não aborda a complexidade conflitiva em termos de gênero, raça e colonialidade. Consequentemente, descarta os anseios que mobilizam as ações grevistas daqueles que foram historicamente marginalizados, ou seja, aqueles não estão inseridos na proteção do sujeito epistêmico do direito do trabalho, em razão de um falso universalismo que é branco, masculino e eurocêntrico. E, assim, reproduz exclusivamente a narrativa histórica<sup>340</sup> do movimento grevista como resultado da luta sindical europeia.

Neste contexto, a concepção da greve como paralisação de serviços do empregado sindicalizado é um conceito jurídico baseado em uma forma de resistência coletiva desenhada para o modelo taylorista-fordista, que, por concentrar todo o processo produtivo de forma hierárquica, usurpou do trabalhador qualquer iniciativa no ambiente laboral e, justamente por isso, era particularmente vulnerável à interrupção do trabalho<sup>341</sup>. Contudo, o Brasil nunca vivenciou uma revolução industrial taylorista-fordista, com trabalhadoras/es majoritariamente empregadas/os. O capitalismo brasileiro é racista e sexista, fruto da exploração e da expropriação colonial. Portanto, as formas de resistências coletivas são diversas do paradigma

---

<sup>339</sup> DUTRA, Renata. **Sujeitos coletivos interseccionais?** Uma interpelação ao Direito de Greve. In MEIRELES, Edilton, VALE, Sílvia Teixeira do. Escola Baiana de Direito do Trabalho. Casa. Curitiba, 2022. p. 390.

<sup>340</sup> Insisto em falar que essa narrativa que se pressupõe neutra e universalista é, na verdade, um produto de um modo de construção de saber e poder que é o euro-androcêntrico.

<sup>341</sup> PEREIRA, Flávia. **Para além da greve:** diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020.

jurídico-sociológico eurocêntrico, que ainda subsidia o direito de greve na teoria juslaboral brasileira, inclusive na vertente crítica<sup>342</sup>.

Logo, há uma fratura entre a epistemologia juslaboral brasileira e a realidade da classe trabalhadora, articulada pela colonialidade jurídica no direito de greve. Atualmente, ainda é possível perceber que os homens brancos pertencem ao lugar de privilégio no contexto sociolaboral, figurando como detentores do capital ou em relações de trabalho estáveis. Às margens do trabalho protegido, localizam-se homens negros e mulheres negras, que foram sequestradas de seus países e escravizadas/os nas colônias, assim como os povos indígenas, que continuam sendo discriminados e tendo seus modos de vida e de trabalho massacrados.

Contudo, foram essas trabalhadoras e trabalhadores que iniciaram as lutas de resistência.<sup>343</sup> São elas e eles que inauguram a luta coletiva contra a divisão racista do trabalho e enfrentam o tratamento desumano dos colonizadores sobre seus corpos negros e indígenas.

[...] O eurocentrismo, que permeia a epistemologia do direito de greve, interditou qualquer tipo de performatividade humana para os corpos negros e indígenas na sociedade brasileira, o que inclui a negação de sua produção de conhecimento científico, assim como do seu protagonismo na arena da luta coletiva. Portanto, no encontro inevitável entre ontologia e epistemologia do direito do trabalho, nos deparamos com obstáculos jurídico-historiográficos impostos para a invisibilização do protagonismo de trabalhadores e trabalhadoras negras e indígenas na criação do direito de greve no Brasil.<sup>344</sup>

Conforme verificado nos capítulos iniciais, a produção considerada científica na modernidade, assim como a construção do conhecimento jurídico-trabalhista, está centrada na matriz euro-androcêntrica de base colonial/moderna. Não causa, então, estranhamento que a incorporação da greve enquanto direito, até mesmo por parte da teoria crítica, seja também reflexo da sociabilidade laboral profundamente enraizada no processo de industrialização da Europa, na estrutura social patriarcal,

---

<sup>342</sup> Idem.

<sup>343</sup> FARIA, Márcia Fernanda Corrêa. **Do corpo que luta à luta com o corpo**: decolonizando o direito de greve. 2023. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023. p. 105.

<sup>344</sup> Ibidem, p. 106.

limitada à dualidade econômica do empregado em face do empregador industrial<sup>345</sup> E esta narrativa da colonialidade jurídica do direito de greve é viabilizada pelo “mito do imigrante radical”<sup>346</sup>.

Conforme explica Negro e Gomes é a “imagem do trabalhador estrangeiro, branco, anarquista e rebelde, assim como a do trabalhador brasileiro longe das lutas, não passam de uma representação caricata do operariado do início do século XX.”<sup>347</sup> Trata-se, para eles, de uma fantasia em parte utópica, porque os trabalhadores europeus não podiam ser resumidos a rebeldes, anarquistas e italianos com maciça experiência em partidos, greves e sindicatos. Os imigrantes que aqui chegaram, na sua maioria, eram de origem rural e não artesãos radicais ou trabalhadores de fábrica. E, por outra parte, a fantasia é preconceituosa porque “entre silêncios e esquecimentos, impede que o trabalhador local (a começar pelo escravizado) apareça como protagonista das lutas operárias.”<sup>348</sup>

Portanto, erroneamente, a constituição do direito de greve está associada à organização operária eurocêntrica<sup>349</sup>, porque “[...] a epistemologia do direito de greve (no Brasil) foi produzida por e para um trabalhador específico, que tem sua ontologia situada na branquitude masculina do Norte “Global””.<sup>350</sup> Essa correlação, no contexto brasileiro, se deu de forma equivocada, pois aqui subsistiram, por muitos anos, diversos regimes e formas de trabalho.<sup>351</sup> Indígenas, negros libertos e

---

<sup>345</sup> PEREIRA, Flávia. **Para além da greve: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020, p.57.

<sup>346</sup> NEGRO, Antonio Luigi; GOMES, Flávio dos Santos. **As greves antes da “grève”**: as paralisações do trabalho feitas por escravos no século XIX. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v65n2/23.pdf>. Acesso em 14 mai 2023. p. 56.

<sup>347</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>348</sup> NEGRO, Antonio Luigi; GOMES, Flávio dos Santos. **As greves antes da “grève”**: as paralisações do trabalho feitas por escravos no século XIX. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v65n2/23.pdf>. Acesso em 14 mai 2023. p. 56.

<sup>349</sup> FARIA, Márcia Fernanda Corrêa. **Do corpo que luta à luta com o corpo: decolonizando o direito de greve**. 2023. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023. p. 105.

<sup>350</sup> Ibidem, p. 109.

<sup>351</sup> MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, 2018.

escravizados integravam a classe trabalhadora e como tal se reconheciam e coletivamente se organizavam.<sup>352</sup>

Nesse sentido, acredito ser válido pontuar a reflexão acerca de quem são e quem foram os corpos e os sujeitos e as sujeitas que protagonizaram e protagonizam as históricas lutas de resistência coletiva, mas que foram apagados da história das primeiras experiências grevistas no Brasil.

Determinar o nascimento da classe trabalhadora após a abolição da escravatura, e cravar o início da sua formação, enquanto organização operária estruturada, com a chegada de imigrantes europeus é colaborar para o racismo e o sexismo epistêmico no direito de greve. Isso porque oculta-se o racismo que está na origem da formação do capitalismo brasileiro e que a origem da luta coletiva se conecta com relações entrelaçadas com escravizadas/os e ex-escravizados/as. Clóvis Moura ressalta a incapacidade da academia em retratar o negro e a negra como protagonistas da história, pois “o negro tinha de ser na literatura, como nas artes em geral, aquela parte passiva, entrando como paisagem humana, aparecendo apenas para que o herói se destacasse.”<sup>353</sup> Raissa Roussenq Alves<sup>354</sup> explica o epistemicídio negro e indígena na historiografia brasileira:

Considerando a formação do Brasil desde os tempos de colônia portuguesa até sua investidura em Estado-nação, percebe-se que estas narrativas deixam à margem – ou mesmo totalmente apagadas – personagens centrais para a compreensão da exploração e organização do trabalho no país: negros e indígenas. Este quadro confirma o que Álvaro Nascimento denominou de “paradigma da ausência” (Nascimento, 2016), especialmente quando se trata da análise das últimas décadas da escravidão e do início da República.

---

<sup>352</sup> Nesse sentido: NEGRO, Antônio, GOMES, Flávio. As greves antes da “grève”: as paralisações do trabalho feitas por escravos no século XIX. *Cienc. Cult.* vol.65 n.º.2 São Paulo abr./jun. 2013. Disponível em: < [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252013000200023](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252013000200023)> e REIS, João José. **Ganhadores**: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

<sup>353</sup> MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. 3 ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020. p. 241-242.

<sup>354</sup> ALVES, Raissa Roussenq. Trabalhadoras negras e fazer historiográfico: apontamentos iniciais in DUTRA, Renata Queiroz (coord). **Informais**: trabalho, interseccionalidades e direitos. *Dialética*, 2024, p. 35

Muito antes das organizações de lutas de trabalhadores brancos imigrantes no Brasil, já havia uma articulação de greves de pessoas negras e indígenas, que tem sua existência enquanto classe trabalhadora negada<sup>355</sup>

No entanto, as mudanças no campo da história, de maneira geral, orbitam em torno de questões, conceitos e preocupações da economia política, limitando os horizontes sobre as lesões de pessoas negras, indígenas e colonizadas ao âmbito da exploração capitalista e da alienação subjetiva. O racialmente escravizado e o problemático liberto devem ser – antes e depois da emancipação – principalmente trabalhadores. Como resultado, a economia política exclui ou, na melhor das hipóteses, apenas alude a questões essenciais para teorizar sobre o mundo originado com a escravidão negra.

Nas Américas, ocorreram grandes ações coletivas, como a ‘Greve dos Ganhadores’ no Brasil em 1857<sup>356</sup>, e a revolução haitiana em 1791<sup>357</sup>, que não fazem parte da ‘história oficial’ do direito de greve, ficando relegadas à memória clandestina do direito do trabalho como ‘revoltas de escravos’. Muitos movimentos de luta negros, feministas e indígenas que questionam as condições de trabalho no Sul — durante o colonialismo e depois dele — que envolveram trabalhadores escravizados, livres e libertos, foram brutalmente reprimidos e criminalizados pelo Estado, mesmo em regimes que se declaram democráticos<sup>358</sup>.

Usando um ponto de vista decolonial para situar a classificação de Calamandrei e Zuluaga sobre o direito de greve, pode-se pensar que a qualificação jurídica da ação de um/a trabalhador/a como crime, liberdade ou direito pode estar vinculada não apenas ao paradigma político estatal — autoritário, liberal ou democrático, respectivamente — mas também está relacionada à cor, gênero e posição geopolítica dos corpos que estão envolvidos nessas ações coletivas<sup>359</sup>.

---

<sup>355</sup> Ibidem.

<sup>356</sup> Ver REIS, João José. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019

<sup>357</sup> Ver LUSTOSA, Marcos Queiroz. Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, 13(4), 2774–2814, 2022; SALCEDO, M. F., & RIBEIRO, D. J. O Haiti como Memória Subterrânea da Revolução e do Constitucionalismo Modernos. **Revista Direito e Práxis**, 14(1), 165–192, 2023.

<sup>358</sup> FARIA, Márcia Fernanda Corrêa. **Do corpo que luta à luta com o corpo: decolonizando o direito de greve**. 2023. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023. p. 106.

<sup>359</sup> Ibidem p. 106.

Assim, pensando de forma decolonial, é importante ressaltar que o racismo fenotípico não é apenas uma herança da colonização, mas um elemento da estrutura e dinâmica das relações capitalistas no Brasil e, portanto, da própria forma jurídica que estrutura o direito do trabalho e, conseqüentemente, o direito de greve. A prevalência na doutrina jurídica até hoje hegemônica que associa a ideia de greve ao fenômeno do trabalho livre e assalariado verificado nas sociedades capitalistas do Norte é um anacronismo.

Reconhecer a legalidade de greves que são majoritariamente constituídas por paralisação do trabalho, para reivindicar direitos direta ou indiretamente vinculados ao contrato de trabalho, pode ser resultado de um sistema maior de pensamento derivado da modernidade, que também leva a essa ideia binária de que há greves e 'outras ações coletivas'. Existe uma colonialidade do saber no direito de greve criado pelo 'norte global', legitimado pela OIT e imposto ao 'sul global', promovendo uma juridificação restrita de algumas formas de luta coletiva. Essa colonialidade privilegia a legalidade das formas de luta criadas pela classe trabalhadora em um contexto eurocêntrico em detrimento de outras ações coletivas, mantendo as mesmas estruturas de poder da colonização<sup>360</sup>.

Reconhecida a extrema relevância de problematizar as narrativas hegemônicas a respeito da formação histórica do campo justralhista no sentido de ampliar a narrativa para racializar a historiografia jurídica e, aderindo a posição de que organizações e insurgências contra condições de trabalho antecedem o processo de imigração, aqui importa lançar holofotes sobre outro obstáculo jurídico-historiográfico.

Assim, no capítulo seguinte, viso demonstrar a permanente ocultação da participação feminina na luta coletiva brasileira, pois a doutrina juslaboralista também encobre a atuação das mulheres que, historicamente, vivenciam uma luta dentro da luta, sofrendo as mazelas racistas e sexistas dos senhores e das sinhás; do empregador e até dos próprios trabalhadores. A colonialidade de gênero demonstra que as mulheres, em toda a sua pluralidade, sempre viveram no contexto de subalternização, que oculta o valor do seu trabalho- produtivo e reprodutivo-; as desigualdades interseccionais de gênero, colaborando para a construção de conceito de classe trabalhadora situado exclusivamente na produção masculina,

---

<sup>360</sup> Ibidem p. 123.

branca e assalariada - como se fosse possível separar relações sociais e de produção.<sup>361</sup>

Contudo, mais do que isso, pretendo, no capítulo seguinte, descortinar que esse modelo excludente do campo justrabalhista é um projeto da colonialidade jurídica euro-androcêntrica no direito do trabalho. É preciso apresentar que houve/há uma postura de silenciamento da produção política e teórica de gênero e de raça no direito de greve. Hoje sei que essa estruturação patriarcal, branca e originária do Norte deixou uma lacuna científica, um caminho para desvelar as categorias abstratas e pretensamente universalista e neutras com as quais o direito costuma operar<sup>362</sup>. Tudo isso aponta para a necessidade de utilização de uma base teórica decolonial capaz de dismantelar o pensamento jurídico de matriz euro-androcêntrica ainda presente na epistemologia do direito do trabalho, inclusive na teoria crítica.

Para isso, e já revelados os limites da teoria jurídica trabalhista-crítica, na sequência, irei me debruçar sobre a teoria jurídico-trabalhista dissidente. Travando um diálogo com luta interseccional feminista, a proposta é interpelar acerca da ausência do protagonismo das mulheres, em toda a sua pluralidade, na historiografia do direito de greve e na epistemologia deste direito.

---

<sup>361</sup> SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos**: trabalho, dominação e resistência. 3.ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Editora Expressão Popular, 2021. p. 124.

<sup>362</sup> DA SILVA, Salete Maria. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, 2018. p. 4.

## **A VOZ DELAS: luta e corpo feminino como interdito no direito de greve**

### **5.1 Do diálogo dissidente: direito de greve e feminismo crítico.**

Conforme foi possível observar, o direito de greve, nos moldes da teoria crítica hegemônica, apresenta-se como uma resistência jurídica em face de uma forma de trabalho muito específica, nas quais a relação do capital industrial está centrada no trabalho livre/subordinado/assalariado.

Assim, a falta de proteção legal para outras formas de ações coletivas, exercidas por trabalhadores às margens, na sua maioria pessoas “não brancas” e mulheres do Sul, são historicamente ignoradas e podem ser vistas como resultado da colonialidade do saber, do poder e, também, de gênero na epistemologia do direito de greve. Falar em greves engendradas por negros, mulheres e indígenas é algo que ainda resiste no imaginário de quem produz dentro das bases epistemológicas euro-androcêntricas, pois reconhecer qualquer tipo de resistência coletiva por parte desses/as trabalhadores/as, no contexto do sistema capitalista que se forjou no colonialismo e se mantém até os dias atuais, implica reconhecer sua existência, sua humanidade<sup>363</sup>. Flávia Máximo explica:

Ao situar o direito de greve apenas nas formas de trabalho e de resistência praticadas em alguns países europeus, e ao considerá-las como universais, o direito do trabalho reproduz algumas formas de epistemicídio, assumindo que os trabalhadores “colonizados” nunca poderiam ter sido capazes de compreender a sua situação política como classe, o que leva à ação coletiva. Se a classe trabalhadora só se torna um agente social quando começa a adquirir consciência política de si mesma como tal, a ontologia anti-humana atribuída aos sujeitos “colonizados” reverbera a colonialidade na epistemologia do direito de greve.<sup>364</sup>

Tais escolhas históricas têm consequências duradouras. Conforme apresentei no capítulo 4, as greves das/os trabalhadoras/es negros, mulheres e indígenas, além de serem outras situações brutalmente reprimidos e criminalizados,

---

<sup>363</sup> MÁXIMO, Flávia. **Decolonising the right to strike**. Oxford Employment & Labour Law Handbook. Manuscrito Inédito, 2024.

<sup>364</sup>Idem..

são ignorados pela historiografia jurídica. E, nesse direcionamento, atualmente é possível identificar que parte da doutrina juslaboralista crítica age no mesmo sentido de minimizar as novas expressões da greve e aqui destaco a irrupção das greves interseccionais feministas. Esta postura não deixa espaço para a elaboração de uma narrativa jurídica que reconheça a importância das antigas lutas feministas na formação do direito do trabalho e, conseqüentemente, do direito de greve. Verifico, com base no que será sustentado adiante, que a construção do conceito do direito de greve no Brasil é permeado pela perspectiva jurídica euro-androcêntrica.

Assim, de início, considero válido retomar que o objetivo dessa pesquisa é buscar a reconfiguração do direito de greve no Brasil, o que demonstra a necessidade de ampliação dos seus horizontes, para um aprofundamento da crítica juslaboral ao seu próprio paradigma jurídico. Nesse contexto, importa deixar nítido que, de maneira alguma, sou a precursora da busca e construção nessa direção. Se alcancei esse caminho dissidente, é porque já existe uma produção teoria do conhecimento juslaboralista que se forja a partir da pluralidade epistêmica contra-hegemônica. Não sou eu que inicio essa luta de ruptura dos padrões de construção do estudo do conhecimento jurídico. Apenas hoje sento, intelectualmente, ao lado de quem não esteve nas mesas das teorias hegemônicas, e nem das teorias críticas, que ocultaram as narrativas de quem está à margem<sup>365</sup>.

Na trincheira jurídica trabalhista, estou ocupando um lugar junto "com aqueles e aquelas cujos modos de viver e pensar, nos últimos séculos, sempre foram reputados como não racionais, não científicos, não verdadeiros, inválidos, repulsivos, abjetos."<sup>366</sup> Para isso, irei focar nas construções teóricas de Flávia Máximo Pereira, Pedro Gravatá Nicoli e Verónica Gago<sup>367</sup>, prioritariamente, e de

---

<sup>365</sup> PEREIRA, Flávia Souza Máximo. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Direito do trabalho e epistemológicas dissidentes: demarcação teóricas para um crítica-outra**. In: Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. XX, N. X, 2022, p. 1-30. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/57867> Acesso em: 03 de Novembro de 2023. p. 16

<sup>366</sup> Ibidem, p. 16

<sup>367</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

Renata Queiroz Dutra, Valdete Souto Severo<sup>368</sup> e de Raissa Roussenq Alves<sup>369</sup>, que formulam essenciais contribuições para esta pesquisa. Nesse sentido, parto da ideia de que "epistemologias dissidentes (que) podem armar uma crítica-outra do direito do trabalho, instigando-o a repensar o seu próprio pensar."<sup>370</sup> E o movimento feminista, de cunho anticapitalista e vindo do Sul, "que permitem deslocar as narrativas euro-atlânticas, através das quais costuma-se conceituar o neoliberalismo"<sup>371</sup>. É por este componente teórico que penso na urgência de se reconfigurar o direito de greve no Brasil.

Seguindo esses ensinamentos em relação ao direito de greve, é possível aferir que o direito do trabalho, em sua essência, já expressa uma relação com a crítica. Contudo, partem de pressupostos corporificados e geopoliticamente localizados especialmente em relação à forma "como a colonialidade, a raça, o gênero e a sexualidade subjazem seus conteúdos".<sup>372</sup> A sua marcante elaboração crítica está embasada no contexto moderno industrial europeu, elegendo a opressão da classe trabalhadora neste contexto específico como o conflito coletivo universal, o que é fruto da colonialidade jurídica. Consequentemente, tudo e todos/as que não se enquadram nessa perspectiva foram subjugados, confinados no não-lugar científico e na negação da identidade de sujeito/a trabalhador/a<sup>373</sup>. Aqui, falo, em uma perspectiva interseccional, dos movimentos feministas, negros, quilombolas, indígenas, ciganos, subalternos do Sul que sempre existiram como

---

<sup>368</sup> SEVERO, Valdete Souto. Uma Justiça do Trabalho feminista e antirracista é possível? **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 4, 2023, p. 2538-2563.

<sup>369</sup> ALVES, Raissa Roussenq. Trabalhadoras negras e fazer historiográfico: apontamentos iniciais in DUTRA, Renata Queiroz (coord). **Informais: trabalho, interseccionalidades e direitos**. Dialética, 2024; ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra**. Imprensa: Belo Horizonte, Letramento : Casa do Direito, 2019.

<sup>370</sup> PEREIRA, Flávia Souza Máximo. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Direito do trabalho e epistemológicas dissidentes: demarcação teóricas para um crítica-outra**. In: Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. XX, N. X, 2022, p. 1-30. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/57867> Acesso em: 03 de Novembro de 2022. p.2.

<sup>371</sup> GAGO, Verónica; CHAVES, Kena Azevedo. Leituras sobre feminismo e neoliberalismo. **Boletim Campineiro de Geografia**, v. 11, n. 1, 2021, p. 195.

<sup>372</sup> Ibidem. p.3.

<sup>373</sup> ALVES, Raissa Roussenq. Trabalhadoras negras e fazer historiográfico: apontamentos iniciais in DUTRA, Renata Queiroz (coord). **Informais: trabalho, interseccionalidades e direitos**. Dialética, 2024.

forma de luta e como teoria social crítica<sup>374</sup>, porém, até hoje são de forma majoritária ocultados no direito do trabalho.

Logo, tomar como base a crítica-outra, que é a dissidente, é verificar como é necessário aplicar uma ruptura radical do projeto epistêmico e político moderno/colonial. É propor a desobediência em relação ao pensamento euro-androcêntrico, radicado como o único conhecimento válido, para possibilitar outros *loci* de enunciação. É desestabilizar a estrutura de pensamento crítico que finca na lógica da universalidade e da neutralidade dos sujeitos de direito forjados na modernidade. É revelar que a epistemologia do direito do trabalho é baseada em uma teoria euro-androcêntrica do conhecimento científico, que "nega a todas as outras formas de saber que não se pautarem em herméticos procedimentos metodológicos, com marcadores autodeterminados por homens europeus."<sup>375</sup>

Sem se afastar da importância do direito do trabalho enquanto uma conquista sociopolítica subalterna, que emerge tencionado dos dogmas do Direito comum, como a falácia da neutralidade e como decorre da organização da classe trabalhadora, evidenciando a exploração coletiva<sup>376</sup>; o que a crítica dissidente atinge é o caráter parcial da crítica<sup>377</sup>. E, por isso, busco contribuir para um giro epistêmico que discute os limites e o modo de fazer crítica do e no direito do trabalho.<sup>378</sup> Através de um conjunto de modos de compreensão da produção dos saberes subjetiva, espacial, histórica, corpórea e materialmente localizados, foco em racionalidades-outras que não uma única razão objetiva e hegemônica.<sup>379</sup> Para tanto, e vislumbrando o vínculo entre conceito e práxis, as epistemologias

---

<sup>374</sup> PEREIRA, Flávia Souza Máximo. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Direito do trabalho e epistemológicas dissidentes: demarcação teóricas para um crítica-outra**. In: Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. XX, N. X, 2022, p. 1-30. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/57867> Acesso em: 03 de Novembro de 2022. p.9-10

<sup>375</sup> MÁXIMO, Flávia; NICOLI, Pedro. Direito do trabalho e epistemologias dissidentes: demarcações teóricas para uma crítica-outra. **Direito e Práxis**, 14(2), 859–885, 2023, p. 12

<sup>376</sup> SEVERO, Valdete Souto. Uma Justiça do Trabalho feminista e antirracista é possível? **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 4, 2023, p. 2553.

<sup>377</sup> MÁXIMO, Flávia; NICOLI, Pedro. Direito do trabalho e epistemologias dissidentes: demarcações teóricas para uma crítica-outra. **Direito e Práxis**, 14(2), 859–885, 2023, p. 12

<sup>378</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>379</sup> *Ibidem*, p. 877.

dissidentes revelam valor às pessoas e às comunidades que produzem formas-outras de pensar e agir.

Assim, retorno ao direito de greve no Brasil, como a representação da voz de toda a classe trabalhadora, para desvelar a hegemonia, e apontar a verificação de que essa concepção não abarca a pluralidade de todos os seres. E dizer que, em verdade, este direito representa um grupo de trabalhadores que deixam de trabalhar para reivindicar direitos econômicos e sociais, sem refletir as relações laborais do Sul “Global”<sup>380</sup>. Uma das hipóteses desta lacuna – entre muitas outras – é a colonialidade, do poder, do saber e de gênero que envolvem a juridificação da greve como fenômeno social. Apesar de ser uma conquista subalterna, o direito do trabalho conferiu visibilidade central a uma forma de exploração, aquela localizada na sociabilidade laboral eurocêntrica que se tornou o “trabalho típico” do mundo<sup>381</sup> e definindo como o protagonista da relação de emprego, e por consequência da luta operária, os homens, brancos, cisgênero e heterossexuais.

De outra parte, entendo que a definição do direito de greve não é a mera presença da liberdade na relação laboral, expressa no contrato de trabalho, pois esta é mitigada em vários níveis no sistema mundial colonial-capitalista. O que define o direito de greve, bem como a legalidade de qualquer forma de ação coletiva, é a insurgência da classe trabalhadora, que parte de um acordo coletivo – mesmo que tácito – para defender os seus interesses, em toda a sua interseccionalidade<sup>382</sup>.

A legalidade do direito de greve não deve estar relacionada com as suas modalidades de atuação, com a presença sindical ou com a natureza dos direitos em disputa, mas sim com a decisão coletiva das/os trabalhadoras/es de lutar pelos interesses comuns. O seu núcleo é o *animus* coletivo, que visa causar danos ao sistema capitalista, como forma de pressão política e participação<sup>383</sup>. A greve é, por excelência, um direito de exercício coletivo, independentemente da natureza jurídica da relação laboral. Ela, ainda que emoldurada pelo direito, e vista como uma

---

<sup>380</sup> MÁXIMO, Flávia. **Decolonising the right to strike**. Oxford Employment & Labour Law Handbook. Manuscrito Inédito, 2024.

<sup>381</sup> Idem.

<sup>382</sup> Idem.

<sup>383</sup> MÁXIMO, Flávia. **Decolonising the right to strike**. Oxford Employment & Labour Law Handbook. Manuscrito Inédito, 2024.

evolução na cadeia greve-delito e greve-liberdade para se tornar greve-direito, é um importante meio de fortalecimento da solidariedade entre as/os trabalhadoras/es, um instrumento para uma melhoria constante das condições de vida e de emancipação coletiva.

Seja na historiografia, seja na doutrina do direito do trabalho, durante muito tempo prevaleceu uma perspectiva, até hoje hegemônica, que associa o direito à greve à paralisação do trabalho na relação de emprego, transformando algumas experiências da classe trabalhadora europeia em universais.

E aqui se encontram as fronteiras entre o extrativismo epistêmico e o extrativismo ontológico do Direito do Trabalho (brasileiro). Uma epistemologia juslaboral que foi projetada e vivida por homens brancos do Norte, cisgênero, heterossexuais e sem deficiência, protege modos de existência vinculados a este lugar ontológico colonial.<sup>384</sup>

E é esta colonialidade do conhecimento que apaga as ações coletivas das/dos trabalhadoras/es em contextos históricos e geopolíticos anteriores ao marco industrial hegemonicamente adotado, resultando na consideração de um anacronismo a sua identificação como greve<sup>385</sup>. Se é verdade que é necessário um método histórico e analítico rigoroso para a compreensão dos elementos que caracterizam o direito de greve no capitalismo, por outro lado, há um importante silenciamento das peculiaridades da história das relações de trabalho no Sul “Global”<sup>386</sup>. Basta pensar nas greves interseccionais feministas, que considerando um conjunto de reivindicações mais amplas, e endereçadas a uma agenda de transformação social, política e democrática, articuladas em torno da centralidade política do trabalho reprodutivo, são reveladas como disruptivas quanto aos limites classicamente impostos pelo direito do trabalho.<sup>387</sup>

---

<sup>384</sup> PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Prefácio. In: **Direito Material e Processual do Trabalho: a consumação da vida no capitalismo**. TEODORO, Maria Cecília Máximo. Org. Minas Gerais: RTM. 2023. P. 7

<sup>385</sup> DUTRA, Renata. **Sujeitos coletivos interseccionais?** Uma interpelação ao Direito de Greve. In MEIRELES, Edilton, VALE, Sílvia Teixeira do. Escola Baiana de Direito do Trabalho. Casa. Curitiba, 2022. P. 388.

<sup>386</sup> MÁXIMO, Flávia. **Decolonising the right to strike**. Oxford Employment & Labour Law Handbook. Manuscrito Inédito, 2024.

<sup>387</sup> DUTRA, Renata. **Sujeitos coletivos interseccionais?** Uma interpelação ao Direito de Greve. In MEIRELES, Edilton, VALE, Sílvia Teixeira do. Escola Baiana de Direito do Trabalho. Casa. Curitiba, 2022

Ainda importa acrescentar que a nova organização do trabalho apresenta aspectos que são relevantes para refletir sobre a greve e a sua juridificação. O modelo de produção flexível e tecnológico de dados aprofunda a lógica do capitalismo que transforma o trabalho humano em mercadoria, visando os manejos das estruturas de sociabilidade, das leis e das formas de resistência coletivas articuladas com o labor.<sup>388</sup> As suas bases culminam em uma estrutura precária e fragmentada no campo social do trabalho. Iniciando-se no fim dos anos 70, com o sistema toyotista, que supera a dinâmica taylorista-fordista,<sup>389</sup> viabilizando o processo de reestruturação do capitalismo financeiro e tecnológico em nível global, cria-se uma nova morfologia social do trabalho na contemporaneidade, que impacta, por conseguinte, no direito de greve.

Os novos desenhos organizacionais do capitalismo em nível mundial, e as transformações do sistema de recomposição da linha produtiva por meio de protocolos organizacionais e tecnológicos de dados, exploram não apenas a força de trabalho, mas também, a inteligência e a capacidade organizacional dos trabalhadores, inclusive mediante algoritmos.<sup>390</sup> Esse contexto aprofunda a vigilância na exploração e na expropriação do trabalho, mas também das relações sociais e da consciência individual.<sup>391</sup> Códigos de conduta seguidos dentro e fora do ambiente laboral impostos por empresas; redes sociais que viabilizam a exploração do imagético e do imaginário do trabalhador como empreendedor, sem direito à desconexão; captura de dados para vendas de produtos e previsão de comportamentos para o mercado- e até mesmo para controlar eleições - são as novas (velhas) faces de um sistema colonial/capitalista que controla a subjetividade das pessoas trabalhadoras

Nesse sentido, há uma ampliação da influência na esfera subjetiva da vida do/a trabalhador/a, de maneira mais sutil e profunda, pois o capital interfere também no tempo denominado reprodutivo, o que ocasiona uma confusão entre o tempo de

---

<sup>388</sup> PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **A Captação Jurídica Restritiva da Greve e a Busca Por Novas Estratégias de Proteção da Luta Coletiva no Ordenamento Brasileiro.** In: Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro | Edição Especial – Revista CJT. p. 1-13. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrj.org.br>. acesso: 02 de Agosto de 2022. p. 2.

<sup>389</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>390</sup> ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 15.

<sup>391</sup> Ibidem, p. 15.

trabalho e o tempo vital dos/as trabalhadores/as, já que cria um ambiente de desafio e competição contínuos<sup>392</sup>. Outra característica muito marcante, e que envolve o aspecto da subjetividade e o comportamento relacional das pessoas trabalhadoras, é a identificação entre os valores da empresa com os valores do trabalhador. Os empregados deixam de se reconhecer nos outros e passam a se reconhecer enquanto empresa. O que prejudica de forma acentuada a consciência de pertencimento à classe trabalhadora e tudo isso repercute na luta coletiva<sup>393</sup>.

Nessa perspectiva aos moldes do capitalismo contemporâneo, de acumulação flexível, do capital financeiro e tecnológico, com a quebra de barreiras dos Estados Nacionais, criam-se novos paradigmas envolvendo a classe-que-vive-do-trabalho<sup>394</sup>. Assim, o conceito de classe social que indica, em geral, autorrepresentação consciente dos homens operários e brancos, fundada em interesses comuns monolíticos, de caráter econômico, construídos em face de uma oposição de interesses em relação à classe capitalista, se esvazia.<sup>395</sup> Esse espectro reducionista de identidade coletiva que pertence à modernidade eurocêntrica foi fundamentado na estrutura industrial produtiva capitalista, em seu formato taylorista-fordista, na qual a separação entre capital e trabalho é mais nítida<sup>396</sup>

Aqui cabe retomar que, de maneira hegemônica, o direito do trabalho incorpora e é reflexo desse contexto da modernidade eurocêntrica,

pois a atividade empresarial estava profundamente enraizada no mercado de emprego pleno, industrial, sindical e patriarcal, corroborado por barreiras dos Estados-nação e pelas

---

<sup>392</sup> PEREIRA, Flávia. **Para além da greve**: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2017.

<sup>393</sup> Ibidem, 2017.

<sup>394</sup> Ricardo Antunes cunhou a expressão para ampliar o conceito de classe trabalhadora, extrapolando a ideia de trabalho produtivo. Ele define como trabalhadores todos os sujeitos desprovidos de meios de produção que se sustentam a partir da venda de sua força de trabalho para o capital. Essa definição abrange uma gama mais ampla de trabalhadores, incluindo aqueles que tradicionalmente podem não ser vistos como parte da classe trabalhadora, mas que ainda assim dependem da venda de sua força de trabalho para sobreviver. ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2007.

<sup>395</sup> PEREIRA, Flávia. **Para além da greve**: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2017. p. 35.

<sup>396</sup> Ibidem, p.35

incipientes redes de comunicação.<sup>397</sup>

Esta realidade localizada, concebida como universal no direito do trabalho, restringiu à greve à juridificação eurocêntrica, o que se refletiu na epistemologia juslaboral brasileira:

A restrição jurídica do movimento paredista foi imposta aos trabalhadores mediante uma regulamentação do direito de greve submetida à lógica liberal econômico-individual da propriedade, que é manifestada, em diferentes níveis, na norma, na doutrina e na jurisprudência brasileiras.<sup>398</sup>

Portanto, além da doutrina, identifiquei um tratamento normativo do conflito coletivo que é fruto de uma postura dogmática restrita, herdada do positivismo jurídico da modernidade eurocêntrica, que se manifesta em um paradoxo jurídico: apesar da definição ampla do conflito coletivo em termos constitucionais, há a sua restrição infraconstitucional.<sup>399</sup> O retrato é: o conceito de direito de greve estabelecido no art. 9º da Constituição brasileira é possuidor de um sentido amplo, e sua regulamentação infraconstitucional e jurisprudencial<sup>400</sup>, efetuada mediante a aplicação da Lei 7.783/89, é um mecanismo que restringe o seu exercício e a sua própria eficácia, justificando legalmente, em alguns aspectos, sua repressão econômica, policial e processual.

Logo, “em razão da forma pela qual a greve foi captada juridicamente no Brasil, os trabalhadores não podem vincular sua luta a transformações verdadeiramente emancipatórias.”<sup>401</sup> E no primeiro momento, o que se afere é que a construção jurídica moderna do direito de greve impediu e impede de se tornar um instrumento jurídico eficaz e capaz de proteger plenamente as novas formas de luta coletiva revolucionárias. Além disso, no cenário do capitalismo contemporâneo, o

---

<sup>397</sup> PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **A Captação Jurídica Restritiva da Greve e a Busca Por Novas Estratégias de Proteção da Luta Coletiva no Ordenamento Brasileiro**. In: Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro | Edição Especial – Revista CJT. p. 1-13. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrj.org.br>. acesso: 02 de Agosto de 2022. p. 5

<sup>398</sup> Ibidem p. 6.

<sup>399</sup> Ibidem, p.6.

<sup>400</sup> DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo; GUEIROS, Daniele Gabrich; DE LIMA, Henrique Figueiredo. Greve e direito: estudo de casos judiciais envolvendo movimentos coletivos de trabalho contra as reformas institucionais de austeridade. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 5, n. 1, p. 220-254, 2019.

<sup>401</sup> PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **A Captação Jurídica Restritiva da Greve e a Busca Por Novas Estratégias de Proteção da Luta Coletiva no Ordenamento Brasileiro**. In: Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro | Edição Especial – Revista CJT. p. 1-13. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrj.org.br>. acesso: 02 de Agosto de 2022. p. 7.

direito é manipulado pela governabilidade de dados, que viabilizam políticas neoliberais, de modo que “há uma racionalidade política que não está reduzida ao aparato do governo, e que disputa as subjetividades como espaço estratégico da produção de governo.”<sup>402</sup>

A classe trabalhadora contemporânea difere daquela formada na modernidade, que era caracterizada de maneira homogênea pelo operário-massa, empregado, sindicalizado, no âmbito industrial de uma empresa taylorista-fordista-nacional e verticalizada- e que lutava por interesses econômicos. Em contraponto, a horizontalidade e a volatilidade do processo produtivo tecnológico vai resultar no crescente número de trabalhadores “autônomos”, ampliação das terceirizações, do trabalho informal e da uberização.<sup>403</sup> Estes trabalhadores e trabalhadoras passam a não dividir o mesmo ambiente laboral, as mesmas condições de trabalho e não reconhecem a sua própria subordinação. Tudo isso gera uma deturpação do papel sociológico imposto a cada um pelo capital,<sup>404</sup> com o enfraquecimento do movimento sindical e, conseqüentemente, das greves.

Ademais, esta classe-que-vive-do-trabalho não se restringe aos trabalhadores produtivos, embora incorpore a totalidade do trabalho coletivo ao vender sua força laboral como mercadoria, em troca de remuneração para valorização do capital. Ela não mais se distingue somente pelo critério econômico cunhado na modernidade, na medida em que suas reivindicações não se restringem ao contrato de trabalho.

Conforme leciona Flávia Souza Máximo Pereira “o pós-modernismo’ teve o mérito de destacar a possibilidade de politização e socialização em outros espaços para além da fábrica.”<sup>405</sup> O campo dos movimentos sociais se torna híbrido com a

---

<sup>402</sup> GAGO, Verónica. **Leituras sobre feminismo e neoliberalismo**. Trad. Kena Azevedo Chaves. Boletim Campineiro de Geografia, v. 11, n. 1, p. 195-205, 2021 p. 197.

<sup>403</sup> PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **A Captação Jurídica Restritiva da Greve e a Busca Por Novas Estratégias de Proteção da Luta Coletiva no Ordenamento Brasileiro**. In: Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro | Edição Especial – Revista CJT. p. 1-13. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrj.org.br>. acesso: 02 de Agosto de 2022. p. 3.

<sup>404</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009.

<sup>405</sup> PEREIRA, Flávia. **Para além da greve: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2017. p. 154

confluência de lutas da classe trabalhadora, na medida em que as formas de opressão deixam de se restringir apenas ao espaço de produção. A heterogeneidade da classe trabalhadora no capitalismo contemporâneo leva à uma ação coletiva interseccional, de modo que a autotutela extrapola o conceito de direito de greve advindo da modernidade.

Nesse sentido, não há como se pensar somente na manutenção da configuração do direito de greve elaborado na modernidade, pois sua construção já não faz sentido sociologicamente, na medida em que não é eficiente mediante a variabilidade e fluidez dos modos de produção e exploração capitalista.<sup>406</sup> Além disso, o contexto socioeconômico no qual este direito foi criado nunca correspondeu à realidade da classe trabalhadora no Brasil e de vários países do Sul, que, além da exploração do capital, suportaram a expropriação colonial de forma concomitante.

Entretanto, embora se observe a perda da capacidade de mobilização coletiva sindical, e, conseqüentemente, um contínuo processo de fragilização das greves no formato da modernidade diante do cenário de transformação geográficas, produtivas e tecnológicas capitalistas, também emergem neste contexto novos direcionamentos das resistências.<sup>407</sup> As diversas formas de constituição das relações de trabalho, do tempo e do espaço também fazem surgir outros tipos de reivindicações de classe, incluindo as que não são de natureza econômica e nem estritamente trabalhistas, tais como proteção do meio ambiente, centralidade do enfrentamento do racismo e da colonialidade, alcance da igualdade de gênero, entre outras. A realidade contemporânea apresenta trabalhadores e trabalhadoras que se organizam de forma heterogênea, para combater subordinações diversas e plurais<sup>408</sup>.

É então, a partir de todos esses novos arranjos derivados do capital que o campo dos movimentos coletivos também se reorganiza. Eles rompem com a visão da doutrina trabalhista que insiste em reafirmar a narrativa de que as lutas dos

---

<sup>406</sup> PEREIRA, Flávia. **Para além da greve**: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2017.

<sup>407</sup> DUTRA, Renata. **Sujeitos coletivos interseccionais?** Uma interpelação ao Direito de Greve. In MEIRELES, Edilton, VALE, Sílvia Teixeira do. Escola Baiana de Direito do Trabalho. Casa. Curitiba, 2022. p.403.

<sup>408</sup> PEREIRA, Flávia. **Para além da greve**: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2017.

trabalhadores estão restritas aos espaços de produção, vinculadas à homogeneidade empregatícia, patriarcal e branca.

As greves de hoje estão além dos padrões herdados da modernidade. Contraditoriamente, a própria lógica capitalista que impõe as diversas subalternidades interseccionais, faz emergir outras interações políticas, ambientais, culturais, de gênero e raça.<sup>409</sup> Isso culmina em formas inovadoras de resistência coletiva. A atual classe-que-vive-do-trabalho expressa o seu conteúdo crítico em novas formas de luta coletiva, são maneiras de se organizar e atuar que visam ser mais profícuas do que a greve “tradicional”.<sup>410</sup>

Pensando na infinidade de sujeitos e de maneiras de articulação coletiva, e para construir o diálogo dissidente proposto, tratarei das greves interseccionais feministas e de uma atual perspectiva feminista crítica que vem assumindo protagonismo da luta coletiva que impacta na construção do direito de greve no Brasil.

## **5.2 Greves interseccionais feministas: tensionando o direito de greve**

Falar de greve feminista, embasada nas perspectivas do feminismo crítico, é, conforme visto no item anterior, observar a nova estruturação do mundo do trabalho e as circunstâncias que emergem do modelo de produção no atual estágio, importando também destacar a perspectiva neoliberal. Essa é fundamental para compreender o reavivamento das preocupações feministas na América Latina, pois "as mobilizações das feministas dos últimos anos se relacionam com a

---

<sup>409</sup> Idem.

<sup>410</sup> PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **A Captação Jurídica Restritiva da Greve e a Busca Por Novas Estratégias de Proteção da Luta Coletiva no Ordenamento Brasileiro.** In: Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro | Edição Especial – Revista CJT. p. 1-13. Disponível em: <http://revistaelectronica.oabRJ.org.br>. acesso: 02 de Agosto de 2022. p. 3

compreensão e confrontação do neoliberalismo.”<sup>411</sup><sup>412</sup> O movimento feminista crítico, que chama para si a atitude anticapitalista, está sendo formulado para combater a postura dinâmica e moralizadora, financeira e espoliativa com que o neoliberalismo avança contra corpos e território.<sup>413</sup> Enquanto um regime, que vai além do econômico, o neoliberalismo se apresenta como uma gestão da existência social e um modo para consolidar volumosas reformas estruturais, seguindo a lógica de ajuste de políticas globais precarizadoras das vidas.

São forças conservadoras retrógradas – da supremacia branca aos fundamentalistas religiosos, do inconsciente colonial ao despojo financeiro mais desenfreado, (...) porque há a desestabilização das autoridades patriarcais e racistas, colocando em risco a própria acumulação de capital no momento presente.<sup>414</sup>

Para enfrentar esse processo de articulação entre patriarcado, racismo e capitalismo e colonialidade, movimentos coletivos interseccionais feministas começam a pensar a dimensão financeira sob a ótica da reprodução social, por ser um lugar concreto de entrelaçamento entre moralidade, expropriação e exploração. Assim, as greves interseccionais feministas resultam do reavivar do movimento político de mulheres, e se transformam em um dispositivo para elucidar os ataques contra as mulheres e os corpos feminizados, pois vinculam a acumulação capitalista contemporânea às violências de raça, gênero e colonialidade.<sup>415</sup>

O desejo que move estas lutas é revolucionário e o feminismo anticapitalista decolonial exerce uma função central para construir laços de solidariedade entre tais trabalhadoras/es grevistas. Ao retomar o sentido político da autotutela, tais greves

---

<sup>411</sup> GAGO, Verónica. **Leituras sobre feminismo e neoliberalismo**. Trad. Kena Azevedo Chaves. Boletim Campineiro de Geografia, v. 11, n. 1, p. 195-205, 2021 p. 196.

<sup>412</sup> Tomando como base a compreensão de que o pensamento, a luta feminista não existe de maneira unívoca. Pelo contrário, identificamos, cada vez mais, correntes distintas de movimentos de mulheres. Considero válido frisar que o feminismo crítico, anticapitalista, se contrapõe ao feminismo liberal. Uma vez que este representa: “(...) se recusa firmemente a tratar das restrições socioeconômicas que tornam a liberdade e o empoderamento impossíveis para uma ampla maioria de mulheres. Seu verdadeiro objetivo não é igualdade, mas meritocracia. (...) compatível com a crescente desigualdade, o feminismo liberal terceiriza a opressão. (...) também confundem feminismo com ascensão de mulheres enquanto indivíduos.” ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Boitempo Editorial, 2019. p. 37-39.

<sup>413</sup> GAGO, Verónica. **Leituras sobre feminismo e neoliberalismo**. Trad. Kena Azevedo Chaves. Boletim Campineiro de Geografia, v. 11, n. 1, p. 195-205, 2021 p. 195-197.

<sup>414</sup> Ibidem, p. 195-197.

<sup>415</sup> Ibidem, p. 22.

interseccionais feministas singularizam as diferenças para problematizar o sentido comum da luta, e a partir da imbricação das opressões derivadas do sistema moderno/colonial.<sup>416</sup> Tais greves recompõem as exclusões que constituíram historicamente a classe trabalhadora e reforçam que essa é “uma divisão social entre aqueles que, para se relacionar consigo e com o mundo, dependem de sua força de trabalho, e aqueles que não.”<sup>417</sup>

Uma greve interseccional feminista não é apenas uma forma de protesto organizado contra o feminicídio e a desigualdade de gênero. Ela abarca uma perspectiva mais radical, que oferece total sentido à busca pela reconfiguração do direito de greve no Brasil. Ela adentra o individual ambiente “privado” para coletivamente expor as opressões e as violências que estruturam relações de gênero, raça e colonialidade. Ao entrar neste espaço, a greve interseccional feminista descortina o trabalho do cuidado<sup>418</sup> e as tarefas de reprodução social<sup>419</sup>. Imprime atenção ao trabalho não remunerado e não reconhecido, para apontar que esse é histórico e intencionalmente ocultado.

A dimensão gratuita, não reconhecida, subordinada, intermitente e, ao mesmo tempo, permanente do trabalho reprodutivo serve hoje para compreender os componentes da precarização como um processo transversal; as formas de exploração intensiva das infraestruturas afetivas e simultaneamente, de ampliação extensiva da jornada de trabalho no espaço doméstico servem para entender as formas de trabalho imigrante e as novas hierarquias no setor de serviços: a superposição de tarefas e a disponibilidade como recurso subjetivo primordial imposto pela criação dos filhos nos permitem enxergar os requisitos dos empregos no de serviços: a superposição

---

<sup>416</sup> Ibidem, p. 234

<sup>417</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>418</sup> “(...)trabalho de cuidado é uma tarefa de gênero, designada prioritariamente às mulheres, cujo desempenho não decorre de algum tipo de ligação ou vocação natural, nem é somente resultado da socialização das mulheres, mas decorre da atribuição cultural do trabalho reprodutivo doméstico não remunerado às mulheres, historicamente surgida da relação dialética entre patriarcado e capitalismo.” In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. Doutorado (Direito)-Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil, 2018. p. 44

<sup>419</sup> “ (...) Abrange atividades que sustentam seres humanos como seres sociais que precisam não apenas comer e dormir, mas também criar suas crianças, cuidar de suas famílias e manter suas comodidades, tudo isso enquanto perseguem as esperanças no futuro melhor.(...) essas atividades devem servir a outro mestre- a saber, o capital, que exige que o trabalho de reprodução social produza e substitua a “força de trabalho.” ARRUIZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Boitempo Editorial, 2019. p. 106-107. Para além do trabalho reprodutivo, eminentemente feminino e gratuito, o processo de reprodução social envolve a sustentabilidade de vidas humanas e não-humanas, que são expropriadas pelo capital.

de tarefas e a disponibilidade como recurso primordial imposto pelo criação dos filhos nos permitem os empregos de serviço.<sup>420</sup>

Essa é uma mudança paradigmática, pois o movimento feminista crítico mapeia e acaba por redefinir a espacialidade do trabalho, transforma nossa compreensão do que é lugar de trabalho, o tempo de produção e vai apresentar que a concepção de aquele trabalho está vinculada a produção de valor.<sup>421</sup> Quando Silvia Federici faz referência ao trabalho reprodutivo como obrigatório e gratuito, e ensina que este é a parte oculta da produtividade do salário,<sup>422</sup> apresenta que o capitalismo é também o lugar da expropriação e exploração do trabalho de mulheres no ambiente doméstico, com a subdelegação para outras mulheres periféricas e “não-brancas”, por meio da colonial divisão sexual-racial, possibilitando a hierarquização da relação entre gênero e raça e a subordinação de um trabalho gratuito e desvalorizado politicamente.<sup>423</sup>

Nessa direção, as tarefas domésticas e do cuidado, que vem sendo (re)produzidas histórica e politicamente, são desveladas de maneira radical pelo movimento feminista crítico atual. O salário é um dispositivo patriarcal-branco que ampara o confinamento das mulheres e dos corpos feminizados, especialmente aqueles racializados, no lugar doméstico, além de sustentar a invisibilidade do trabalho reprodutivo que “produz uma “infraestrutura invisível” que nutre, sustenta e permite a “independência” do “trabalhador assalariado livre.”<sup>424</sup> Assim, a atuação das greves interseccionais feministas, para esse aspecto, envolve uma dupla dimensão da greve: propõe dar visibilidade ao trabalho invisível não apenas para apontar a necessidade do seu reconhecimento, mas sobretudo, para ser possível rechaçá-lo.<sup>425</sup>

---

<sup>420</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020. p. 228.

<sup>421</sup> Ibidem, p. 230.

<sup>422</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>423</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>424</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>425</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020. p. 48

Ainda, cabe observar que há uma tendência de aprofundamento da crise da reprodução social que decorre das conexões entre a lógica extrativista do capital e suas relação com as políticas estatais<sup>426</sup>. O que decorre num incremento brutal do trabalho feminizado, na substituição das infraestruturas públicas e nas dinâmicas de superexploração. Basta pensar na privatização de serviços públicos que decorre na restrição do acesso à saúde, à alimentação, à educação e outros, para alcançar que essas ausências são supridas pelo trabalho de mulheres e corpos feminizados, em toda a sua pluralidade. E, sim, serão tarefas não-remuneradas e obrigatórias desenvolvidas em um ambiente que reafirma "mandados familiaristas"<sup>427</sup> de exploração moralizadora que está imbricada com o modelo neoliberal.<sup>428</sup>

Além disso, as greves interseccionais feministas tratam de atividades relacionadas à reprodução social e, portanto, com as próprias condições que viabilizam a exploração capitalista por meio da expropriação de corpos femininos, corpos racializados e da própria natureza. A expropriação, diferentemente da exploração, é a despossessão e a apropriação histórica e contínua de recursos naturais e humanos sem qualquer remuneração, ou sem uma compensação que seja adequada à reprodução ou regeneração desses diversos recursos, o que é intrínseco ao processo de colonização<sup>429</sup>.

É com essa conjuntura que a greve feminista vai tensionar de maneira direta a perspectiva de greve no direito do trabalho. Como apontado, anteriormente, as transformações no mundo do trabalho repercutem diretamente na estrutura e na concepção da classe-que-vive-do-trabalho; na estrutura sindical e nas greves. E são os movimentos feministas, através das greves interseccionais, que são decisivos para reexaminar quem são as vidas e os corpos operários- de ontem e de hoje-; para abrir um campo de investigação localizada. E, por fim, problematizar a visão hegemônica de constituição da classe e apontar uma possibilidade da prática da greve para além das amarras sindicais.

---

<sup>426</sup>GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020. p. 282.

<sup>427</sup> GAGO, Verónica. **Leituras sobre feminismo e neoliberalismo**. Trad. Kena Azevedo Chaves. Boletim Campineiro de Geografia, v. 11, n. 1, p. 195-205, 2021 p. 199.

<sup>428</sup> Ibidem, p. 199.

<sup>429</sup> FRASER, Nancy. Roepke Lecture in Economic Geography: From Exploitation to Expropriation - Historic Geographies of Racialized Capitalism. **Economic Geography** 94(1): 1-17, 2018.

Por esse caminho, dilapidam o manejo machista da luta de classe e o disciplinamento racista<sup>430</sup> elemento que há muito é encoberto pelo mito da democracia racial; o silêncio ruidoso sobre as contradições raciais que se fundamenta, modernamente, no dominação ideológica<sup>431</sup> e que "se alimenta do mito da cordialidade erótica das relações sociosexuais entre o colonizador português e a negra escravizada".<sup>432</sup>

Transbordando e integrando as conceituações, que são inclusive as bases da teoria jurídico-trabalhista, as greves interseccionais feministas abrem espaço para uma redefinição e atualização do lugar de privilégio ocupado pelo capitalista, mas também, em diferentes medidas, o sujeito epistêmico do trabalho livre/subordinado<sup>433</sup> e, por consequência, desta concepção de classe e de ação coletiva.

A pluralização do conceito jurídico de trabalho redefine a característica da homogeneidade para a classe trabalhadora. E essa mudança de direcionamento, em uma perspectiva feminista anticapitalista decolonial, é útil como ferramenta que mapeia a heterogeneidade<sup>434</sup>, para abarcar modalidades de trabalhos ligadas às economias populares, trabalho informal, doméstico, uberizado, "autônomos", imigrantes, terceirizados e outros. "Isso significa deixar de considerá-los trabalhos suplementares ou solidários em relação ao trabalho assalariado, e evidenciá-lo

---

<sup>430</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020. p. 61.

<sup>431</sup> HOLLANDA, Heloisa Buarque de.(org). **Pensamentos feministas hoje: perspectivas decoloniais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 20.

<sup>432</sup> GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de.(org). **Pensamentos feministas hoje: perspectivas decoloniais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 42.

<sup>433</sup> Na elaboração da Teoria Geral do Direito do Trabalho, Everaldo Gaspar reconhece "que o trabalho livre/subordinado/assalariado/protegido – materializado no contrato de emprego - sozinho não pode ser mais o objeto do Direito do Trabalho, porque este ramo do direito veio para proteger a maioria da população economicamente ativa definida por ele como seu objeto - repita-se no contrato individual de emprego. Agora, aquela maioria encontra-se fora daquele sistema protetivo, porque não consegue enquadrar-se na definição clássica daquele negócio jurídico ou foi alcançada pelo desemprego estrutural. ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do trabalho: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade**. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 59.

<sup>434</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020. p. 23.

como centrais nas formas atuais de exploração e extração de valor, constituindo também a condição precária e restrita do sustento coletivo.”<sup>435</sup>

A conflituosidade acerca de quem são as/os sujeitas/os produtivos move as fronteiras do que entendemos por classe operária. Na história dos movimentos feministas, raciais e do direito do trabalho, há concretamente a interpelação quanto a quem são as/os trabalhadoras/es e a quem cabe a titularidade do direito de greve<sup>436</sup>

Logo, o movimento feminista interseccional retoma a prática da greve enquanto movimento político, para desacoplar a conexão compulsória capitalista/colonial entre trabalho e salário. E, fundamentalmente, conectar os territórios mais precarizados do trabalho, (re)pensar as formas de exploração e expropriação de valor, e principalmente, o lugar dos corpos das mulheres, negros, indígenas e dos corpos feminizados.<sup>437</sup>

O novo mapeamento dos modos não-reconhecidos e não-remunerados como trabalho são determinantes para ampliar o espectro de produção de valor e elaborar uma imagem coletiva diversa da classe trabalhadora. Sem diluir a densidade histórica da greve no modelo fabril, as greves interseccionais feministas transbordam e integram a política no trabalho. Nesse sentido, cabe dizer que apesar da radicalidade e da visão revolucionária, as greves interseccionais feministas não se contrapõem às lutas reivindicativas<sup>438</sup> da classe que vive do trabalho: elas se agregam na luta contra o sistema moderno/colonial.

As greves interseccionais feministas, no sentido apresentado, é a redefinição das formas de luta coletiva. Ela expande a capacidade política, suas linguagens e

---

<sup>435</sup> Ibidem, p. 23

<sup>436</sup> PEREIRA, Flávia S. Máximo. **Para além da greve**: diálogo ítalo brasileiro para a construção de um direito de luta. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 485-486.

<sup>437</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020. p. 23

<sup>438</sup> Everaldo Gaspar apresenta que a ação sindical pode se estabelecer para atender simultaneamente as lutas ser travadas no interior das organizações produtivas, como as de conotação mais reivindicativa, realçada pela doutrina jurídico-trabalhista clássica, e permanecer atento, em qualquer circunstância, para também travar a uma luta político-revolucionária dirigida à emancipação social. E frisa que essas lutas devem ser instituídas simultaneamente nos espaços locais, regionais e global. Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 131.

suas geografias.<sup>439</sup> Põe no centro de todas essas questões a luta da mulher, em toda a sua heterogeneidade, enquanto corpo e subjetividade. Rompe o estreito modelo eurocêntrico do sujeito grevista - masculino, branco, sindicalizado. É "mais explícita que a greve de fábrica, pois alcança e se desenvolve nas ruas, pelas comunidade chegando até o lar."<sup>440</sup>

Assim, as greves interseccionais feministas, acolhendo as múltiplas realidades, ressignificam a hegemônica representação da greve como vinculada ao trabalho livre/subordinado. Sem estar restrita à perspectiva operária e sindical, remete as tarefas de produção e reprodução. E "nessa chave, a greve feminista é ao mesmo tempo greve laboral e greve existencial."<sup>441</sup> Ela descortina pelo corpo e através da luta a localização histórica das mulheres na dinâmica de construção e resistência das relações que são centralizadas no trabalho.

Tendo como fio condutor a alargada concepção de trabalho- centralizando a reprodução social - fortalece uma cosmovisão não-predatória de vidas humanas e não-humanas, mediante uma fusão popular anticapitalista e antirracista, para questionar os padrões de colonialidade e de universalidade. É considerada, então, enquanto luta coletiva por interesses comuns que intencionam romper a estrutura neoliberal e no mínimo causar dano ao sistema capitalista, e, para isso, faz uso de uma prática transversal e internacionalista de luta.

Vale salientar que essa perspectiva internacionalista tem como característica marcante: a desnaturalização da visão geográfica hegemônica que elege o Norte "Global como o lugar de onde tudo emerge. As greves interseccionais feministas centralizam os feminismos que emergem do Sul, sua força, não por uma contingência, mas por razões históricas de exploração e expropriação, que está enraizada na América Latina. Contudo, essa projeção internacionalista não tem base na homogeneidade das lutas. Ela se desenvolve, pelo caminho do reconhecimento da territorialidade, em trajetórias situadas. É complexa, polifônica e está enraizada nas múltiplas camadas de histórias, lutas, movimentos e

---

<sup>439</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020. p. 14.

<sup>440</sup> Ibidem, p. 37.

<sup>441</sup> Ibidem, p. 36.

organizações que estão em Abya Yala.<sup>442</sup><sup>443</sup> Assim, a prática dessa greve se mostra essencial para a reconfiguração do direito de greve no Brasil. Esse sentido reside no que ela carrega ao romper da história euro-androcêntrica.

Quando as mulheres param, há uma requalificação do sentido da greve. A paralisação das mulheres alcança todos os espaços, tarefas e formas de trabalho. Com ela compreendemos que a greve não pode ser sinônimo de uma parcialidade dominante composta por trabalhadores assalariados, masculinos, brancos, e sindicalizados, que histórica e sistematicamente exclui o trabalho não reconhecido pela ordem colonial-patriarcal. Sem se afastarem da perspectiva da classe (pelo contrário), buscam anunciar a sua natureza histórica marcada pelas exclusões sistemáticas de todas aquelas e aquelas que não são/foram considerados trabalhadores/as.

Sem se limitar à opressão de gênero, na direção oposta do feminismo liberal-que propõe igualdade de condições sob o ideal de nos convertermos em empresárias de nós mesmas- e se ocupando das questões coletivas contra o sofrimento individual, trilham a conquista de uma emancipação social, expressando seu caráter anticapitalista.

Diante de toda a construção apresentada, e ao encontro do que leciona Flávia Máximo<sup>444</sup> é possível constatar a necessidade de ir para além da greve, ou seja, para além dessa concepção jurídica moderna/colonial de greve. Logo, é necessário reconfigurar a greve no direito brasileiro. Partindo das epistemologias dissidentes que estruturam uma crítica-outra do direito do trabalho, afirmo como necessário o reconhecimento jurídico do protagonismo de greves interseccionais feministas, pois, como vimos, ela descortina a lógica do “triângulo indissolúvel entre capital, patriarcado e colonialismo”<sup>445</sup>. Este protagonismo feminista no direito de greve, no entanto, sempre existiu na história das lutas da classe trabalhadora brasileira, como tratarei a seguir.

---

<sup>442</sup> Ibidem, p. 217.

<sup>443</sup> ABYA YALA, na língua do povo Kuna, significa Terra madura, Terra Viva ou Terra em florescimento e é sinônimo de América.

<sup>444</sup> PEREIRA, Flávia S. Máximo. **Para além da greve**: diálogo ítalo brasileiro para a construção de um direito de luta. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

<sup>445</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020. p. 198.

### **5.3 A nossa voz e a historiografia feminista crítica na luta coletiva no Brasil**

Tomando como base a (des)construção teórica até aqui realizada, considerarei relevante dedicar parte dessa pesquisa à articulação entre o que se argumenta de maneira escrita e aquilo que temos registrado através das imagens. No âmbito da formulação do conhecimento jurídico em perspectivas dissidentes, acredito que o acesso a imagens possibilita, junto com a argumentação teórica, transformar sentidos da norma.

Então, farei uso nesse item, conforme já explanado na metodologia, de imagens e materiais hemerográficos, catálogos de jornais e outras publicações, que registram informações sobre greves e outros movimentos de mulheres que ocorreram no cenário nacional. Tomando como marco o ano de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, texto que recepciona o direito de greve como um direito fundamental, divido os registros em dois grupos. O primeiro está localizado antes de 1988, e contém imagens e relatos que vão desde o período colonial até a fase de redemocratização do Brasil, pós-ditadura empresarial-militar (1964-1985). Já no segundo, estão os registros contemporâneos. Priorizo aqui as greves interseccionais feministas mais recentes, centradas nos anos dois mil.

Este marco jurídico temporal é utilizado para aplicar a decolonialidade à classificação de Calamandrei e Zuluaga sobre o direito de greve. A ideia é demonstrar que a qualificação jurídica da ação coletiva de trabalhadores/as como direito não depende apenas do paradigma político estatal democrático, mas também está relacionada à cor, gênero e posição geopolítica dos corpos que estão envolvidos nesses movimentos. Nesse sentido, greves negras, indígenas e feministas sempre vão transitar na ilegalidade ou na abusividade, antes ou após o reconhecimento da greve como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, sem a pretensão de esgotar os registros historiográficos, busco apresentar que é possível somar à produção teórica análises de registros que expõe a classe subalterna - mulheres, e principalmente as negras - como construtoras e participantes da luta, que, como já mencionado, não se iniciou com as greves

interseccionais feministas atuais. Aqui e fazendo referência a Gayatri Spivak, dedico minha total atenção para apresentar as sujeitas subalternas que não puderam e não podem ocupar uma categoria monolítica e indiferenciada, pois são sujeitas irrefutavelmente heterogêneas e que podem (e devem) falar.<sup>446</sup>

Ainda, há a intenção e o desejo de retirar a história de luta feminista da margem. Por isso, o intuito também é que as imagens - e as mulheres - saiam do lugar de anexo. Abro a porta do quarto do despejo<sup>447</sup> com as imagens, para aproximar as/os leitoras/es daquilo que tentam nos esconder, que mantiveram distante e quase intocado. Tudo isso com o fim de subsidiar uma alteração radical de pressupostos para se pensar e atuar juridicamente, no sentido de desnaturalizar ensinamentos em relação ao modo de interpretação e aplicação do direito de greve. Nessa trilha, acredito ser possível ofertar mais um subsídio para construção de uma crítica-outra de

Um Direito do Trabalho feminista e antirracista (é) vivo, dolorido, pungente. Não é uma escolha, é um imperativo de sobrevivência. É a única forma de superarmos essa sociabilidade autofágica, que já atingiu um ponto em que insistir nela implica comprometer definitivamente o futuro.<sup>448</sup>

Sendo a proposta dessa pesquisa pensar e apontar a reconfiguração do direito de greve no Brasil, e partindo da crítica decolonial, não seria possível manter a clássica narrativa que apaga, nos três séculos de barbárie e violência da escravidão, quem resistiu e lutou.

Brasil, meu nego  
Deixa eu te contar  
A história que a história não conta  
O avesso do mesmo lugar  
Na luta é que a gente se encontra  
(...)  
Brasil, o teu nome é Dandara

---

<sup>446</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 11.

<sup>447</sup> Referência ao livro Quarto do despejo: diário de uma favelada de Carolina Maria de Jesus. A obra apresenta os registros dos diários da autora: "(...) uma mulher pobre, negra e mãe solo de três filhos, sobrevivia como catadora de papel travava uma luta diária contra fome, a doença e a violência." In: JESUS, Carolina Maria de. **Quarto do despejo**: diário de uma favelada. 1. ed. São Paulo: Ática, 2020. 264 p.

<sup>448</sup> SEVERO, Valdete Souto. Uma Justiça do Trabalho feminista e antirracista é possível? **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 4, 2023, p. 2561.

E a tua cara é de cariri  
 Não veio do céu  
 Nem das mãos de Isabel  
 A liberdade é um dragão no mar de Aracati

Salve os caboclos de julho  
 Quem foi de aço nos anos de chumbo  
 Brasil, chegou a vez  
 De ouvir as Marias, Mahins, Marielles, malês.<sup>449</sup>

A fuga, o tipo de residência mais típica da escravidão e as outras formas de trabalho forçados, não esteve restrita a um período de tempo e muito menos a apenas um gênero.<sup>450</sup> Inseridos no mundo do trabalho e enfrentando as piores condições de tratamento, as mulheres negras e indígenas eram ainda vítimas da dupla violência. Consideradas, como já fora dito, fortes o suficiente para realizar o trabalho braçal mais duro, e femininas o suficiente para serem estupradas, estavam expostas as demonstrações de opressão de gênero e raça que se manifestavam da mais agressiva forma de dominação material.<sup>451</sup>

Dentro do universo das/os escravizadas/os inseridas/os no mundo do trabalho sob as piores condições de tratamento, mulheres negras e indígenas se irmanaram com homens negros e indígenas na luta contra senhores e sinhás em torno do sonho de liberdade. Assim, seja nos quilombos ou nas greves urbanas, na unificação contra o trabalho não-livre no colonialismo e contra a chibata, mulheres negras e indígenas sempre foram protagonistas:

Mulheres da luta negra e indígena por liberdade são herdeiras por direito de toda classe trabalhadora- de todas as cores e etnias- que mantém seu combate contra o capitalismo, racismo desde o seu nascimento. E se a luta contra a escravidão e o racismo era luta contra o sistema patriarcal, a origem da história de luta da nossa classe contra o capitalismo precisa ser contada também a partir dos olhos das que entraram nesse combate para dizer que no gênero feminino que “não somos escravizadas”.<sup>452</sup>

---

<sup>449</sup> "Histórias Para Ninar Gente Grande", Samba-Enredo da G.R.E.S.Estação Primeira de Mangueira (RJ), 2019.

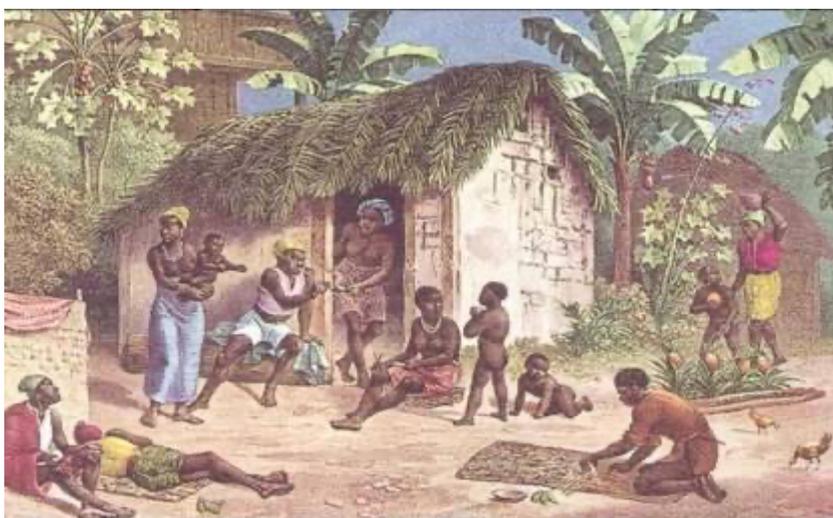
<sup>450</sup> MARTÍNEZ, Josefina L. **Nós mulheres, o proletariado**: greves de mulheres trabalhadoras, ontem e hoje. Trad. Luciana Vizzotto. São Paulo: Associação Operário Olavo Hansen, 1º edição, 2022. p.175.

<sup>451</sup> PARKS, Letícia; ASSIS, Odete; CACAU, Carolina (orgs.) **Mulheres, negras e marxismo**. São Paulo: Associação Operário Olavo Hansen, 1º edição, 2021. p. 300-301

<sup>452</sup> MARTÍNEZ, Josefina L. **Nós mulheres, o proletariado**: greves de mulheres trabalhadoras, ontem e hoje. Trad. Luciana Vizzotto. São Paulo: Associação Operário Olavo Hansen, 1º edição, 2022. p. 174-175.

No Brasil, durante o período colonial, existiam centenas de comunidades quilombolas espalhadas principalmente pelos atuais estados da Bahia, Pernambuco, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Alagoas<sup>453</sup>. Durante esse período, existiram insurgências contra as bárbaras condições de exploração e expropriação de trabalho às quais tais trabalhadores/as estavam submetidos/as. A classe trabalhadora negra resistiu contra a dominação branca-colonizadora e escravocrata, criando comunidades em locais escondidos e fortificados, em meio às florestas, nas quais plantavam, produziam e buscavam viver o mais próximo possível da liberdade.<sup>454</sup>

Figura 2: Mulheres quilombolas



Fonte: Super Interessante

É nesse cenário de resistência quilombola que novamente cito Aqualtune e Dandara. Considerei importante retornar aos nomes dessas mulheres para relembrar as suas histórias de luta, que já foram abordadas no capítulo anterior. Tais mulheres negras foram protagonistas nas lutas quilombolas, que são exemplos de uma resistência coletiva contracolonial. Para Antônio Bispo, a decolonialidade e a

---

<sup>453</sup> D' ATRI, Andrea e ASSUNÇÃO, Diana (orgs.). **Lutadoras**: História das mulheres que fizeram história. 2. ed. São Paulo: Edições Iskra, 2018. p. 310.

<sup>454</sup> PARKS, Letícia; ASSIS, Odete; CACAU, Carolina (orgs.) **Mulheres, negras e marxismo**. São Paulo: Associação Operário Olavo Hansen, 1º edição, 2021. p. 308.

contracolonialidade são conceitos complementares, mas partem de pressupostos diversos:

Se você foi colonizado e isso te incomoda, você vai precisar lutar para se descolonizar e descolonizar os seus. Isso é a função da decolonialidade. Eu sou quilombola, eu não fui colonizado. Porque, se eu tivesse sido colonizado, eu seria um negro incluído na sociedade brasileira. Então, no meu caso, eu tenho que contracolônizar – contrariar o colonialismo. (...) O colonialismo está aí vivente, cada vez mais sofisticado<sup>455</sup>.

Antônio Bispo também explica a união entre as cosmologias indígenas e negras em uma resistência contracolonial sob a perspectiva afropindorâmica<sup>456</sup> “houve uma grande confluência de indígenas e africanos no início do colonialismo, nós nos unimos através das linguagens cosmológicas e criamos os quilombos com a ajuda dos indígenas”<sup>457</sup>. E também explana que a juridificação dos modos de ser e de viver de quilombolas e indígenas na Constituição da República de 1988, que são eminentemente anticapitalistas e contracoloniais, consiste em um reconhecimento jurídico subalterno e parcial, que despreza a produção científica focada na oralidade e no saber orgânico:

Na Constituição de 1988, temos uma outra grande confluência: fomos tratados como povos de direito. Porém, o que está escrito lá é uma farsa, aquele direito que estão nos oferecendo não é o nosso direito, que é a capoeira, o quilombo, o terreiro, a favela, nosso direito é o que nós construímos em toda essa trajetória. Mas eles não reconhecem isso (...) Então, nossa confluência dentro da Constituição foi apenas de diálogo, mas a nossa maior confluência é agora, na retomada, quando os indígenas estão escrevendo na e para a academia, assim como os quilombolas. Nós estamos falando e ensinando vocês a falar<sup>458</sup>.

A oralidade contracolonial faz com que a história de Dandara e Aqualtune transcenda a ausência de documentos. “Seu registro se encontra na memória do

---

<sup>455</sup> BISPO, Antônio. **O que é contracolonial e qual a diferença em relação ao pensamento decolonial?** Instituto Claro, 2023, s/p. <https://www.institutoclaro.org.br/educacao/nossas-novidades/podcasts/o-que-e-contra-colonial-e-qual-a-diferenca-em-relacao-ao-pensamento-decolonial/> Acesso em 30 de Julho de 2024.

<sup>456</sup> Pindorama ("região das palmeiras") é uma designação dos povos tupis-guaranis para o Brasil. BRITO, Antonio Guimarães (org). **Povos Indígenas: Educação, História e Decolonialidade**. Editora Bagai, 2023, p. 25.

<sup>457</sup> BISPO, Antônio. Das palavras que germinam e desatam o colonialismo. **Revista Cult**, 2023, s/p. <https://revistacult.uol.com.br/home/entrevista-nego-bispo/> Acesso em 30 de Julho de 2024.

<sup>458</sup> Ibid.

povo negro; ao se contar e recontar suas histórias, permanecem vivas como exemplos de resistência à escravidão<sup>459</sup>.

E a luta da classe trabalhadora negra no Brasil não se restringiu à luta quilombola. Como exemplo, cito a *Greve*<sup>460</sup> da Chibata, liderada pelo Almirante Negro, o marinheiro João Cândido Felisberto, em Novembro de 1910, no início do período republicano no Brasil.<sup>461</sup> Foi um movimento de resistência que teve o protagonismo de diversos marinheiros (trabalhadores!), na sua maioria negros e pobres, exigindo melhores condições de trabalho na Armada, e a erradicação dos castigos físicos e das punições:

O movimento representou um dos mais importantes fatos históricos ocorridos no Brasil República, simbolizando uma forma de resistência de um grupo social constantemente marginalizado, considerado como desvalido e coisificado pela sociedade brasileira da época, os negros. Foi uma luta dos marinheiros negros pela sua cidadania e pelo respeito aos seus direitos na Armada<sup>462</sup>.

Também destaco o protagonismo feminino nas primeiras greves urbanas brasileiras, que, vale salientar, tiveram diferentes objetivos, repercussão e níveis de organização, mas que tinham como centro das reivindicações a abolição do trabalho escravizado e a melhoria na condição do trabalho livre, pois essas modalidades de trabalho coexistiram.<sup>463</sup> Outro aspecto importante é que, à época dessas manifestações, que são consideradas apenas como revoltas, os registros documentais eram controlados pelas forças de repressão, que, nitidamente, não tinham interesse em tornar histórico as justas reivindicações desta classe trabalhadora, que sobreviveu mediante os relatos orais.

---

<sup>459</sup> ASSIS, Odete; TRISTAN, Jenifer. Dandara, Aqualtune e Luiza Mahin: Mulheres negras na luta contra a escravidão no Brasil. **Dossiê da Mulher Negra, Latina e Caribenha**. 2018, s/p. [https://www.esquerdadiario.com.br/Dandara-Aqualtune-e-Luiza-Mahin-Mulheres-negras-na-luta-contr-a-escravidao-no-Brasil?utm\\_source=newsletter&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Newsletter](https://www.esquerdadiario.com.br/Dandara-Aqualtune-e-Luiza-Mahin-Mulheres-negras-na-luta-contr-a-escravidao-no-Brasil?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=Newsletter) Acesso em 30 de Julho de 2024.

<sup>460</sup> Não coaduno com a colonialidade da expressão “revolta” para expressar greves históricas da classe trabalhadora negra e indígena.

<sup>461</sup> FERREIRA, Geisa Oliveira Balbino. **Revolta da Chibata e João Cândido**: olhares e perspectivas na História Escolar. 2023. 147 f. Dissertação (Mestrado em História) -Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023. Disponível : <http://app.uff.br/riuff/handle/1/30744>. p. 14

<sup>462</sup> Ibid.

<sup>463</sup> MARTÍNEZ, Josefina L. **Nós mulheres, o proletariado**: greves de mulheres trabalhadoras, ontem e hoje. Trad. Luciana Vizzotto. São Paulo: Associação Operário Olavo Hansen, 1º edição, 2022. p. 181.

Em 1833, aconteceu na Bahia a *Greve federalista do Forte Mar*, que teve a participação, segundo os registros da repressão, da preta Ursulina, que era uma ganhadeira.<sup>464</sup> Em 1835, ocorreu em Salvador, a *Greve dos Malês*, que teve como líder uma mulher, Luiza Mahin.<sup>465</sup> As principais causas dessa greve foram a luta pela libertação da condição de trabalhador escravizado e a liberdade religiosa. Sobre Luiza Mahin, que supostamente foi uma quituteira, é dito que:

Um grande exemplo de força e de luta, uma mulher insurreita que deixa como legado a negação de viver submissa, a forte ideia de que as mulheres negras também fazem história e a necessidade de lutar contra as elites dominantes e pela liberdade. Ninguém sabe exatamente como foram seus dias, quando nasceu, quando exatamente chegou ao Brasil na condição de escrava e nem menos qual seu fim.<sup>466</sup>

Em 1836, também em Salvador, ocorreu a *Cemiterada*. Mulheres, negras e brancas pobres, proibidas de enterrar seus mortos nas igrejas, participam da organização da marcha e fornecem pedras para os homens lançarem nas janelas do escritório do cemitério.<sup>467</sup>

Após alguns anos da eclosão das primeiras greves urbanas protagonizadas por mulheres, acontece, em Salvador, a *Greve Negra de 1857*<sup>468</sup>, que a época foi definido como *conluio ou parede*, no sentido reportar a insubordinação da classe trabalhadora negra<sup>469</sup>. Sua eclosão tem como estopim o anúncio de restrições e impostos sobre o trabalho das ganhadeiras e dos ganhadores, o incluía o uso de

---

<sup>464</sup> Ganhadeiras eram mulheres negras, escravizadas ou não, que complementavam seu sustento como vendedoras ambulantes de comida. MARTÍNEZ, Josefina L. **Nós mulheres, o proletariado**: greves de mulheres trabalhadoras, ontem e hoje. Trad. Luciana Vizzotto. São Paulo: Associação Operário Olavo Hansen, 1º edição, 2022. p. 181.. p. 182.

<sup>465</sup> MARTÍNEZ, Josefina L. **Nós mulheres, o proletariado**: greves de mulheres trabalhadoras, ontem e hoje. Trad. Luciana Vizzotto. São Paulo: Associação Operário Olavo Hansen, 1º edição, 2022. p. 182.

<sup>466</sup> PARKS, Letícia; ASSIS, Odete; CACAU, Carolina (orgs.) **Mulheres, negras e marxismo**. São Paulo: Associação Operário Olavo Hansen, 1º edição, 2021. p. 308.

<sup>467</sup> MARTÍNEZ, Josefina L. **Nós mulheres, o proletariado**: greves de mulheres trabalhadoras, ontem e hoje. Trad. Luciana Vizzotto. São Paulo: Associação Operário Olavo Hansen, 1º edição, 2022. p. 182.

<sup>468</sup> O autor reconstrói a história do maior movimento grevista do Brasil, a greve dos ganhadores de 1857. In: REIS, João José. **Ganhadores**: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

<sup>469</sup> MARTÍNEZ, Josefina L. **Nós mulheres, o proletariado**: greves de mulheres trabalhadoras, ontem e hoje. Trad. Luciana Vizzotto. São Paulo: Associação Operário Olavo Hansen, 1º edição, 2022. p. 188.

placas de registro no pescoço de tais trabalhadores/as.<sup>470</sup> A greve foi protagonizada pelas ganhadeiras que eram mulheres negras, escravizadas ou não, que complementavam seu sustento como vendedoras ambulantes de comida e outras mercadorias, como produtos de vestuário, carregando caixas sobre a cabeça. Os ganhadores e as ganhadeiras escravizados/as eram obrigados/as a dividir os lucros de seu trabalho com seus senhores.<sup>471</sup>

Funcionando como um setor fundamental da economia urbana da época, o ganho era uma atividade que se caracterizava pelo transporte de suprimentos, objetos e pessoas do porto de Salvador para o restante da cidade.<sup>472</sup> Durante a greve, as ganhadeiras suspenderam a venda de mercadorias, para distribuírem alimentos para os/as grevistas. Além disso, a construção consciência de classe nesta greve teve o protagonismo das ganhadeiras, por meio da chacota. As ganhadeiras ridicularizavam os escravizados ou livres que furavam a greve e se submetiam ao uso da placa. Para além disso, há um destaque nos relatos quando a mobilização solidária e de unidade das mulheres negras.<sup>473</sup>

---

<sup>470</sup> Ibidem. p. 186.

<sup>471</sup>FARIA, Márcia Fernanda Corrêa. Do corpo que luta à luta com o corpo: decolonizando o direito de greve. 2023. 123 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023. p. 37-38

<sup>472</sup>FARIA, Márcia Fernanda Corrêa. Do corpo que luta à luta com o corpo: decolonizando o direito de greve. 2023. 123 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023. p. 40.

<sup>473</sup> MARTÍNEZ, Josefina L. **Nós mulheres, o proletariado: greves de mulheres trabalhadoras, ontem e hoje.** Trad. Luciana Vizzotto. São Paulo: Associação Operário Olavo Hansen, 1º edição, 2022. p. 187

Figura 3: Ganhadeira



Fonte: Reis (2019)

Pensando decolonialmente, é possível identificar que há uma diferença da posição entre mulheres negras e mulheres brancas, mesmo que todas tenham enfrentado a subalternidade de gênero. As mulheres brancas, ainda que adquirindo o direito a ocupar algum espaço público, tinham uma presença social limitada, porque eram consideradas o centro afetivo do lar. Já as mulheres negras eram animalizadas, estupradas e eram mortificadas na escravidão, seja no espaço privado como no público. “Enquanto as ruas eram tomadas pelos corpos de negras e as suas “caixinhas” perambulavam em busca de compradores, à mulher branca ainda estava restrita, basicamente, ao ambiente doméstico”.<sup>474</sup>

---

<sup>474</sup> MARTÍNEZ, Josefina L. **Nós mulheres, o proletariado**: greves de mulheres trabalhadoras, ontem e hoje. Trad. Luciana Vizzotto. São Paulo: Associação Operário Olavo Hasen, 1º edição, 2022. p. 184.

Figura 4 : Escrava ao ganho



Fonte: Reis

Conforme demonstra a imagem, e de acordo com o que tratei da segunda dimensão do movimento feminista, as reivindicações por igualdade não dialogavam com o que as mulheres negras sentiam na carne. Por isso, é importante se observar os diversos contornos que compõem o capitalismo patriarcal - que não é universal - e as ideias de violência que até hoje atingem especificamente essas mulheres. "(...) a mulher enquanto escravizada não era vista como mulher e sim como força de trabalho."<sup>475</sup> É preciso observar que

Muitas teorias feministas foram elaboradas por mulheres privilegiadas que vivem no centro, cujas perspectivas sobre a realidade raramente incluem o conhecimento e a experiência vivida por aquelas mulheres e homens que vivem à margem. Como consequência, falta inteireza à teoria feminista, falta aquela amplitude analítica capaz de abarcar uma variedade de experiências humanas.<sup>476</sup>

<sup>475</sup> PARKS, Letícia; ASSIS, Odete; CACAU, Carolina (orgs.) **Mulheres, negras e marxismo**. São Paulo: Associação Operário Olavo Hasen, 1º edição, 2021. p. 308.

<sup>476</sup> books, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. Tradução: Ranier Patriota. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2019. p. 24.

E com todo panorama trilhado até aqui, é possível afirmar que não é apenas à teoria feminista que falta inteireza e amplitude analítica. Ao contrário do que nos detalha a doutrina juslaboral brasileira, ocorriam em nosso país movimentos grevistas negros, indígenas e feministas que precederam a construção da ideia moderna-eurocêntrica de greve<sup>477</sup>.

Dando seguimento, e ainda localizado no período que antecede a promulgação da Constituição Federal de 1988, apresentarei um outro momento da história de lutas das mulheres.

(...)Cruzaram os braços, com essa declaração de imobilidade, ao deixarem cair fios e agulhas, condenaram as máquinas à sua impotência de latas (velhas) sem alma.<sup>478</sup>

Integrando de maneira significativa a classe trabalhadora, as mulheres estiveram na linha de frente de grandes greves. Considerado como um marco na história da classe trabalhadora, a greve de 1917 foi o momento de eclodirem as manifestações que já existiam nos períodos anteriores, com a estruturação das organizações operárias e sindicatos.

Naquele momento de expansão fabril, "as mulheres ocupavam quase 34% da força de trabalho, e no setor têxtil, o número de empregadas superava o de homens"<sup>479</sup>. O período que inicia a feminização nas fábricas é também imagem da grande precarização do trabalho feminino. Os salários pagos a homens e a mulheres eram bastante diferentes, elas recebiam valores muito menores; as condições de trabalho, de maneira generalizada, eram péssimas; e ainda se utilizava em larga escala da mão de obra infantil, com pagamentos de salários que chegavam a ser menores do que os pagos às mulheres.<sup>480</sup> Para além de tudo isso,

---

<sup>477</sup> NEGRO, Antônio, GOMES, Flávio. **As greves antes da greve**. Ciência e Cultura. Vol. 65. n. 2. jun-abr. São Paulo. 2013.

<sup>478</sup> MARTÍNEZ, Josefina L. **Nós mulheres, o proletariado**: greves de mulheres trabalhadoras, ontem e hoje. Trad. Luciana Vizzotto. São Paulo: Associação Operário Olavo Hasen, 1º edição, 2022. p. 32.

<sup>479</sup> FRACCARO, Glaucia. **Os direitos das mulheres**: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937). Rio de Janeiro: FGC Editora, 2018. p. 43

<sup>480</sup> Ibidem, p. 43

uma denúncia constante era a da falta de respeito no ambiente de trabalho. Essa era uma referência a abusos sexuais cometidos por feitores e capatazes.<sup>481</sup>

É com esse cenário que as mulheres trabalhadoras iniciam uma forte atuação nas ligas operárias, que se alimentavam das atividades das comissões de fábricas, com pautas conduzidas de acordo com o cotidiano do trabalho.<sup>482</sup> Assim, reivindicavam melhores condições de trabalho -, aumento salarial, fim do trabalho infantil e redução de cargas horárias exaustivas.

No entanto, uma das reivindicações específicas desta greve feminista foi o enfrentamento do assédio sexual. Segundo Batalha<sup>483</sup>, parte da indignação das trabalhadoras do Cotonifício Crespi era o assédio sexual que sofriam dos chamados contramestres, funcionários que supervisionavam o chão de fábrica.

Figura 5 : Mulheres e crianças na linha de frente no Cotonifício Crespi da primeira greve geral, em 1917.



Fonte: BBC

O grupo de imagens que seguem vão apresentar a participação das mulheres em greves, ocorridas entre 1978 e 1984, nas empresas São Paulo Alpargatas- era

<sup>481</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>482</sup> Ibidem, p. 51.

<sup>483</sup> BATALHA, Cláudio. **1ª greve geral do país, há 100 anos, foi iniciada por mulheres e durou 30 dias**. Portal Geledés. 2017. Disponível em <https://www.geledes.org.br/1a-greve-geral-pais-ha-100-anos-foi-iniciada-por-mulheres-e-durou-30-dias/> Acesso em 30 de Julho de 2024.

uma das principais exportadoras brasileiras de tecido, fazia fabricação e transformava o jeans em confecção<sup>484</sup>-, Philco- produtora de eletrônicos- e em São Bernardo. É sabido que neste período, de prenúncio do movimento pela redemocratização e pelas *Diretas Já*, a luta das mulheres, principalmente as brancas de classe média, estavam vinculadas à demandas de liberdades democráticas<sup>485</sup>. Contudo, e para além disso havia, também as reivindicações e manifestações das mulheres na condição de trabalhadoras no ambiente fabril e que reivindicavam por melhores condições de trabalho, contra violência de gênero, promoção de educação, garantia de direitos reprodutivos, entre outros.<sup>486</sup>

Figura 6 : Imagem grevista na Alpargatas



Fonte: NUDOC

<sup>484</sup> GABRIEL, Gilson Luiz. GREVE NAS EMPRESAS DO GRUPO SANTA ROSA NOVEMBRO/ DEZEMBRO DE 1988. Disponível em: [GREVE NAS EMPRESAS DO GRUPO SANTA ROSA NOVEMBRO/DEZEMBRO DE 1988](#). Acesso em 30 de Julho de 2024.

<sup>485</sup> MAEDA, Patrícia. **Trabalhadoras do Brasil, Uni-vos!** A participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988- Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p.193-194.

<sup>486</sup> MAEDA, Patrícia. **Trabalhadoras do Brasil, Uni-vos!** A participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988- Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, p.196.

Figura 7 : Passeata das mulheres na greve dos metalúrgicos São Bernardo, 1980.



Fonte: site FCC, Revista Mulherio.1982- Março/Abril - Ano II- Nº 6.

Figuras 8 e 9: Operárias na Greve da Philco



Fontes: NUDOC

Além da greve, nesse período, se destacam outras formas de mobilizações. As mulheres se organizavam fora das ligas ou dos sindicatos, seja em família ou na vizinhança, o que também era estratégico em termos de segurança, pois paradas nas portas das fábricas estavam mais vulneráveis aos ataques dos representantes de empregadores e até da polícia, além de terem a sua honra e feminilidade questionadas quando estavam expostas na luta em público.

No relato da grevista Ana Borges dos Reis, que foi presidenta do Sindicato dos/as Trabalhadores/as da Indústria do Vestuário de Criciúma nos anos 80, verificamos o tratamento opressivo, preconceituoso e pejorativo quando comparada a um homem por sua coragem e capacidade de articulação, o que expressa violência de gênero e sexismo.

Figura 10 : Notícia sobre a grevista Maria Noemi.

## GREVE

### **Mulher macho, sim senhor**

"Os patrões me chamaram de 'mulher-macho. Mas pra mim isso não é ofensa. Porque eu acho que nós temos capacidade e condições, a mulher tem o mesmo direito que os homens pra fazer uma greve, pra fazer qualquer tipo de coisa. As mulheres enfrentaram os piquetes, enfrentaram revólver, enfrentaram caminhão, enfrentaram carro, porque na nossa categoria não tinha homem competente, de capacidade, de coragem para enfrentar aquilo ali. E o pouco medo que eu tinha eu perdi completamente. Não tenho medo de mais nada, de nada mesmo".

Esse é o relato de Ana Borges dos Reis, atual presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Criciúma, Santa Catarina, a respeito de uma greve que terminou com a conquista do piso salarial para a categoria. A greve, prevista apenas como uma pressão para o julgamento do dissídio, durou oito dias, em fevereiro deste ano, e mobilizou 80% dos 4.500 trabalhadores do setor na cidade, com grande número de mulheres e menores.

Ela continua: "Diz uma das nossas companheiras que pra quem já está no inferno, não custa dar um abraço no diabo. Outras disseram: 'Eu até agora só sabia perder, agora aprendi a lutar'. Teve criança que disse: 'Sou criança mais estou fazendo coisa que gente grande não faz'. Muitas mães sentaram do lado da filha, dentro do sindicato, durante a greve, pra dar apoio pra filha, pra que não voltasse ao serviço. Mãe que foi dentro da firma buscar as outras filhas que estavam lá dentro, trouxe e botou embaixo do braço dela e ficou dentro do sindicato".

Ana fez esse relato durante o 1º Seminário Nacional das Trabalhadoras de Vestuário, realizado no final de abril em Viamão, Rio Grande do Sul. O seminário reuniu 25 representantes de sindicatos de cinco Estados. Uma de suas conclusões foi a necessidade de estabelecimento de uma ampla companha de luta pelos direitos mínimos assegurados pela CLT.

**Maria Noemi Castilhos Brito,  
de Viamão.**

Fonte: site FCC, 1982- Julho/Agosto- Ano II- nº 7

O panfleto apresentado na sequência foi produzida pela União das Mulheres de São Paulo<sup>487</sup> com uma forma de manifestar apoio ao movimento grevista dos/as

<sup>487</sup> A União de Mulheres do Município de São Paulo atua há 40 anos, defendendo os direitos das mulheres. Sua história se entrelaça com a história do feminismo no Brasil. A partir de 1975 foi retomada a luta pelos direitos das mulheres, dentro os quais uma parte significativa foi incorporada na Constituição Federal de 1988 e em leis específicas como a Lei Maria da Penha de 2006. In: <http://www.uniaodemulheres.org.br/>. Acesso em: 30 de julho de 2024.

trabalhadores/as da Pial-Lergrand,<sup>488</sup> em especial as mulheres. A greve, ocorreu em meados do mês de agosto de 1984, na cidade de São Paulo, quando trabalhadores/as paralisaram suas atividades fabris por oito dias.<sup>489</sup>

Conforme relatado a paralização denunciava questões que envolviam os convênios com creches desconhecidas das mães, a sobrecarga de produção, discriminação no tocante a promoção- pois os homens tinha acesso a melhores oportunidades-, as pessimas condições de trabalho para as mulheres grávidas, entre outras. O movimento é considerado como uma experiência, de greve com natureza de ocupação de fábrica, se destaca o fato de ter sido deflagrada pelos próprios trabalhadores/as sem contar com a participação do sindicato na condução das negociações e, principalmente, por que teve uma participação decisiva das mulheres "colocando por terra a ideia de que as mulheres têm medo e não reagem diante da exploração."<sup>490</sup>

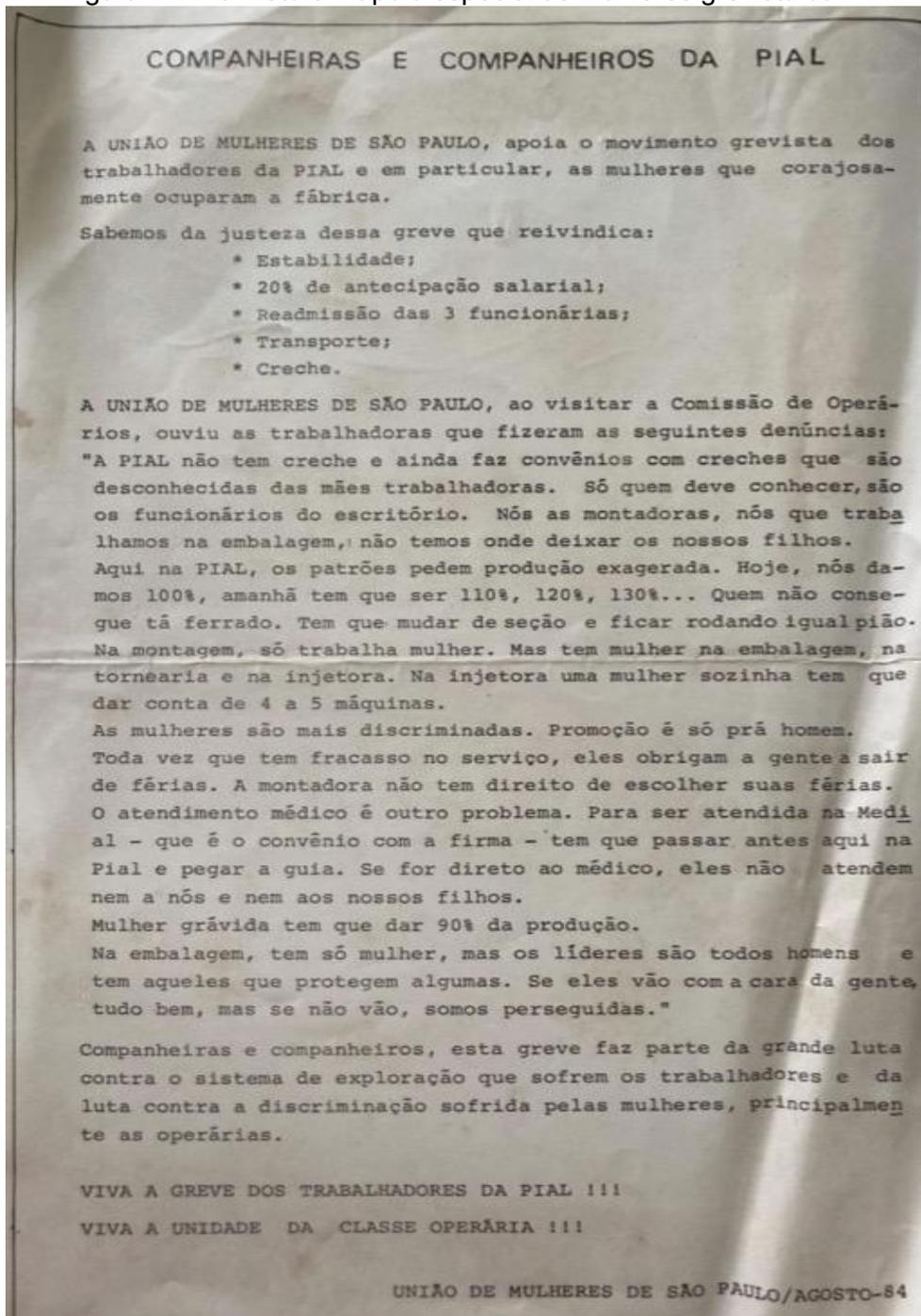
---

<sup>488</sup> Empresa multinacional francesa localizada à época no bairro de Santo Amaro na cidade de São Paulo.

<sup>489</sup> MIANI, Rozinaldo Antonio. Cadernos do Trabalhador e Que história e essa?: análise das publicações do Grupo de Educação Popular (GEP-Urplan) a serviço da memória das lutas populares. p.9. Disponível em:<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2022/resumo/0720202221420162d8a0d9d1893.pdf>. Acesso em: 30 de Julho de 2024.

<sup>490</sup> Ibidem, p. 9.

Figura 11: Panfleto em apoio especial às mulheres grevista da PIAL



Fonte: NUDOC

A imagem seguinte contém o relato da prisão de Maria da Penha Gouveia e de Edineuza Maria Dias, que foram detidas, em 1989 no Recife<sup>491</sup>, por realizar

<sup>491</sup> José Braz Miranda, Ewerton; Zaverucha, Jorge. O chupa-praça e o aumento de dez reais : um estudo de caso sobre a greve dos policiais militares pernambucanos em julho de 1997. 2006. **Dissertação (Mestrado)**. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. p. 28. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1542>. Acesso em 30 de Julho de 2024.

panfletagem convocando outras mulheres a participarem de uma assembleia para discutir o apoio à greve de policiais militares que reivindicavam melhores salários. A principal justificativa para atuação das mulheres se dá, segundo relatos, pela impossibilidade da participação direta dos policiais, que ao atuarem seriam identificados e punidos. O que é possível constatar do descrito no texto é que a atuação das mulheres promoveu uma visibilidade para a questão, mas sobretudo, a capacidade organizativa e de força que não seria intimidada nem mesmo diante de uma forte repressão.

Figura 12: Repressão ao Protesto das Mulheres de Polícias Militares



Fonte: NUDOC

Partindo para a análise das greves interseccionais feministas atuais, é possível verificar algumas semelhanças e diferenças com as lutas feministas históricas. Tanto antes como após o reconhecimento constitucional da greve como direito, as mulheres sempre foram apagadas da história da luta da classe trabalhadora brasileira e duramente reprimidas pelo Estado e pela sociedade. Consequentemente, mulheres não aparecem como protagonistas na formação da epistemologia juslaboral - seja na teoria hegemônica, quanto na teoria crítica - que garantiu a juridificação da greve como direito fundamental.

Como ponto diferencial, as novas greves interseccionais feministas centralizam a violência do corpo feminino como espaço de conexão entre trabalho, racismo, capitalismo e colonialidade. Esta conexão feminista decolonial anticapitalista pode ter acontecido na prática das lutas históricas retratadas, mas, agora, esta é a pauta central expressa que conecta as opressões interseccionais em todos os tipos de trabalho.

A mensagem que o fenômeno da greve põe em marcha se sustenta pela potência dos corpos na rua, pela irrupção de palavras que nomeiam algo novo, pela fúria que as violências desatam, pela exigência de pensar métodos de autodefesa e por explicar as novas formas de exploração e extração de valor.<sup>492</sup>

Greves interseccionais feministas foram impulsionadas por mobilizações contra feminicídios, que foram ampliadas para um movimento radical, massivo, capaz de entrelaçar opressões, e, portanto, capaz de politizar a classe trabalhadora.<sup>493</sup> Sobretudo, greves interseccionais feministas traduzem novas gramáticas de exploração e expropriação, inserindo em um lugar de destaque o debate acerca do trabalho em toda a sua pluralidade.<sup>494</sup> Como é possível observar nas imagens seguintes o dia Internacional das Mulheres no Brasil e no Chile retratam as manifestações ocorridas contra violência

---

<sup>492</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020. p. 57

<sup>493</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>494</sup> *Ibidem*, p. 21.

Figura 13: Manifestação feminista contra a violência, no Brasil.



Fonte: Brasil Paralelo

Figura 14: Protesto de Mulheres no Chile, no 8M.



Fonte: El País

Quanto à forma de organização e estruturação destes movimentos interseccionais feministas, cabe dizer que representam uma grande capacidade de mobilização que resulta

da conjunção entre impossibilidade e desejo surge uma imaginação radical sobre a forma múltipla da greve feminista, que leva o ato de parar a lugares insuspeitos, que o reinventa nos corpos desobedientes em relação ao que é reconhecido com trabalho.<sup>495</sup>

<sup>495</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020. p. 276.

As greves interseccionais feministas são uma reação frente às violências machistas, racistas, LGBTQIAfóbicas, capacitistas e capitalistas, capaz de produzir uma superação do lugar de vítimas, é “(...) simultaneamente pensar e agir; fazer o luto e lutar; dizer basta e nos encontrar.”<sup>496</sup> Contudo, e para além de um símbolo de resistência às violências, este tipo de greve descortina o trabalho reprodutivo, demonstrando as conexões existentes entre exploração e expropriação, derivada do sistema moderno/colonial de gênero e aprofundado pela política neoliberal no capitalismo contemporâneo.

Seja no campo ou nas cidades, tais greves interseccionais feministas dialogam com opressões locais do Sul, mas buscam a internacionalização. Recordando o #8M, a Greve Internacional de Mulheres, vale destacar o movimento feminista na Argentina e a realização de uma greve nacional de mulheres e manifestações de rua para apoiar um projeto de legalização do aborto.

Figura 15: Manifestantes pró-aborto na Argentina usam o emblemático lenço verde.



Fonte: Carta Capital

Greves interseccionais feministas representam o reconhecimento dos circuitos globais do trabalho, de suas novas formas de exploração e as novas formas de geografia extrativas que são lançadas pelas dinâmicas capitalistas. Assim, quanto à sua estruturação, é perceptível que greve feminista alcança todos

---

<sup>496</sup> Ibidem, p. 21.

os espaços, tarefas e formas de trabalho, conseguindo arraigar-se e territorializar-se.<sup>497</sup>

Figura 16: Marcha das Margaridas, Brasil



Fonte: Andes

Assim, importa alertar que não se trata de uma greve identitária, o conteúdo dessas greves não está restrito às reivindicações de reconhecimento.<sup>498</sup> Contra o apagamento histórico e jurídico, e em oposição aos esforços de confinamento que reduzem os feminismos e suas formas de manifestação a uma configuração minoritária, tais movimentos redefinem as narrativas jurídicas do direito de greve, conectando setores, vidas e demandas de vários tipos de trabalho, somando vozes plurais de diversas localidades, cores e gêneros.

Pensar a partir de greves interseccionais feministas é um chamado para pensar criticamente a perspectiva moderna colonial de classe e dos sindicatos; para redimensionar a rota do direito do trabalho e deslocar suas narrativas euro-androcêntricas.

Nesse sentido, resta confirmada a hipótese de que existe uma juridificação euro-androcêntrica do direito de greve no Brasil, que gera o silenciamento das lutas interseccionais feministas, o que também inclui a teoria crítica do direito do trabalho nacional, em razão da colonialidade jurídica presente na epistemologia juslaboral.

---

<sup>497</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020. p. 229

<sup>498</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020. p. 37

### 5.3 Essa tese tem rosto de mulher!<sup>499</sup>

No livro *a Guerra não tem rosto de mulher*, assim como a proposta deste texto, as formulações convencionais e universalistas patriarcais são desconstruídas. Nele, Svetlana Alexievich, imprime outra narrativa das histórias das guerras, que costumam ser contadas pelo ponto de vista masculino e branco. E, ao lembrar que "o ser humano é maior que a guerra", a autora, que nunca gostou de ler livros de guerra, apresenta, de maneira forte e fundamental para a construção de um pensamento crítico, as memórias de muitas mulheres que lutaram na Segunda Guerra.

Esse livro me deixou a impressão de que, apesar de terem de algum modo revivido os horrores das guerras, e tocado em lembranças sombrias das suas vidas, as mulheres tiveram oportunidade de relatar suas histórias que, atravessadas pela escrita da autora, mesmo com todo horror, também é nossa. Principalmente, a narrativa da ausência, aquela que esconde nossa existência e protagonismo nas resistências coletivas. Assim, Svetlana assume não apenas uma postura crítica, mas encara a *práxis* que falta em outros espaços de construção de saber. A coragem para reconstruir e imprimir outra narrativa.

Logo, para não apenas citar os feitos acadêmicos de tanta mulheres de coragem e de luta, que subsidiaram os meus estudos para a construção dessa pesquisa, e desejando mostrar que há espaço acadêmico para todas as mulheres, que por tantas vezes têm seus corpos vilipendiados na construção de saber, decidi apresentá-las também através da sua imagem/corpo.

---

<sup>499</sup> Esse título é um intertexto com o livro Svetlana Alexievich "A guerra não tem rosto de mulher".



Maria Cristina Lugones



Yuderkys Espinosa Miñoso



Donna Haraway



Bell Hooks



Carla Akotirene



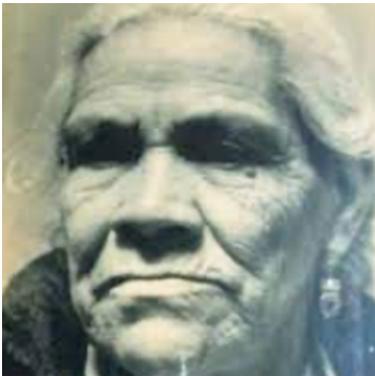
Ochy Curiel



Chimamanda Ngozi Adichie



Heleieth Saffioti



Lucrecia Toriz



Patrícia Galvão (Pagu)



Rosa Luxemburgo



Clara Zetkin



Alexandra Kollontai



Mary Wollstonecraft



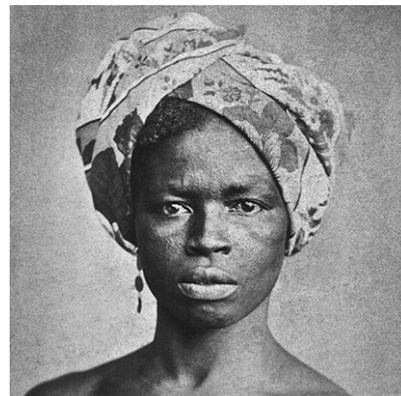
Olympe de Gouges



Sojourner Truth



Alqualtune



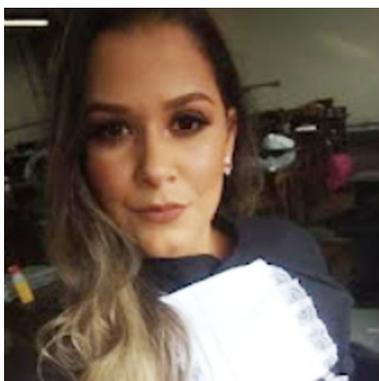
Dandara



Lúza Mahin



Daniela Muradas Antunes



Márcia Fernanda Corrêa Faria



Cinzia Arruzza



Bila Sorj



Verônica Toste Daflon



Oyèrónké Oyěwùmí



Joan Scott



Adriana Gracia Piscitelli



Anne Fausto-Sterling



Elsa Dorlin



Gayle Rubin



Judith Butler



Rita Laura Segato



Sayonara Grillo Coutinho



Romina Carla Lerussi



Marisa Barbato



Maria Cecília Máximo



Aldacy Rachid Coutinho



Juliana Teixeira Esteves



Flávia Máximo Souza Pereira



Renata Dutra



Alda Facio



Flávia Biroli



Silvia Federici



Nancy Fraser



Maíra Neiva Gomes



Lélia Gonzalez



Thula Rafaela de Oliveira Pires



Maria Elena Acuña



Catharine Mackinnon



Tove Stang Dahl



Simone de Beauvoir



Katiúscia Ribeiro



Aza Njeri



Angela Davis



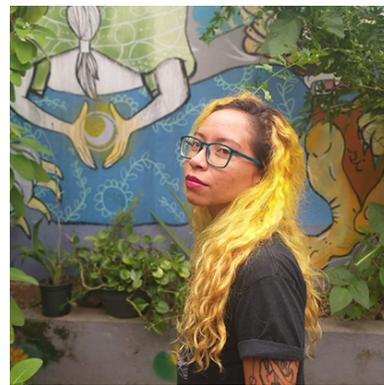
Valdete Severo



Verónica Gago



Kimberlé Crenshaw



Jamille Anahata



Svetlana Aleksievich



Tithi Bhattacharya



Patricia Hill Collins



Sirma Bilge



Debora Diniz



Ivone Gebara



Soraia Sales Dornelles



Glauca Fraccaro



Miracy Barbosa de Sousa Gustin



Maria Tereza Fonseca Dias



Camila Silva Nicácio



Heloisa Buarque de Hollanda



Isabel Loureiro



Fernanda Barreto Lira



Josefina L. Martínez



Carolina Muñoz



Letícia Parks



Odete Assis



Patrícia Tuma Martins Bertolin



Carolina Cacau



Magda Guadalupe dos Santos



Clara Camarão



Diana Massis



Janequeo



Elisabeth Souza-Lobo



Gayatri Chakravorty Spivak



Carolina Maria de Jesus



Conceição Evaristo



Raissa Roussenq Alves



Matilde Magrassi (Retrato imaginário)



Maria Lacerda de Moura

## 6. CONCLUSÃO: “Insubmissas Lágrimas de mulheres”<sup>500</sup>

Durante essa pesquisa, tive a pretensão de demonstrar que é necessária a reconfiguração do direito de greve no Brasil. Concluo que o reconhecimento da existência da juridificação euro-androcêntrica desse direito é crucial para retirar da margem o protagonismo das mulheres, em toda a sua pluralidade, que independentemente do tempo histórico, sempre estiveram fazendo parte do todo, mas sem integrar o principal.

Verifiquei a existência de um direito de greve que tem o seu alcance jurídico comprometido pelas categorias que fundamentam o direito do trabalho brasileiro, que ainda reproduzem conceitos de sujeito e de trabalho construídos a partir de uma ótica eurocêntrica, apagando historicidade situada das lutas de resistência.

Neste sentido, estudar a construção epistemológica do direito de greve, e sua relação com a exclusão de narrativas e corpos-trabalhadores que se envolvem em lutas coletivas, exigiu o esforço de visualizar, mediante lentes interseccionais, as subalternidades entrelaçadas que fazem parte da existência desta coletividade. Mais uma vez, retorno à interseccionalidade, para reforçar que, enquanto método, ela é indispensável para abordar de maneira entrecruzada como se apresentam as diversas subalternidades, que submetem os corpos das mulheres que lutaram e lutam, desde os primeiros anos de residência até os dias atuais, pois como abordado, somos atravessadas por diferentes sujeições.

Isso requer uma abordagem que vá além da simples inclusão das vozes subalternas. O que se exige é que elas efetivamente integrem a criação de novas teorias e práticas que desafiem a estrutura colonial, racista e patriarcal, que ainda permeia o direito do trabalho. Sem aderir à historiografia hegemônica, compreendi que, para superar a lógica eurocêntrica e colonial, é necessário um projeto crítico que desafie a pretensão de neutralidade e universalidade do conhecimento.

Esse é um percurso possível no âmbito das teorias feministas críticas e na prática das greves interseccionais feministas, pois elas possuem projetos que vão

---

<sup>500</sup> Esse é o título do livro de contos de Conceição Evaristo. Nele, como escreve Vagner Amaro na apresentação, estão histórias que causam afetos, reflexões e descolamento. É um livro rico em identidades e subjetividades femininas. E nos “revela um retrato de solidariedade e afeição feminina, por tocar no que é essencial, no que move, no que aproxima e une mulheres e, em especial, mulheres negras.” In: EVARISTO, Conceição. **Insubmissas lágrimas de mulheres**. 2 ed. Rio de Janeiro: Malê, 2016.

privilegiar a contestação à colonialidade do saber, do poder e do gênero, e também apontar caminhos de avanço político que contempla a heterogeneidade da coletividade, focada nos saberes que vem do Sul. Propondo uma revisão radical das epistemologias feministas eurocentradas, incluindo uma concepção plural sobre trabalho, como o fim da divisão entre teoria e *práxis*. São elas que têm como foco o reconhecimento, valorização das experiências e dos saberes das mulheres do Sul.

Por esse caminho, entendo que realizar a reconfiguração do direito de greve é desbloquear a memória jurídica trabalhista quanto à luta interseccional feminista, pois esta ainda está interdita pela colonialidade. Reconfigurar o direito de greve também é apresentar o diagnóstico e a forma coletiva organizada para se enfrentar a expropriação e exploração do capitalismo, centralizando a reprodução social. Assim, as greves interseccionais feministas têm um sentido de luta revolucionária que se perdeu no movimento sindical e que poderá ser reativado através dela.

Reconfigurar o direito de greve é, antes de tudo, decolonizar o direito de greve, deslocando a centralidade do trabalho em que se concentra este conceito, para proteger todas as relações laborais, todos/as os/as trabalhadores/as, incluindo as ações coletivas híbridas criadas para enfrentar a dimensão expropriativa do capitalismo colonial e aprofundada pela racionalidade neoliberal. É recusar a ideia de que o direito de greve e a sua história não pertencem à totalidade da classe trabalhadora, pois, por muito tempo, pertenceram somente aos trabalhadores brancos e sindicalizados, em razão da colonialidade jurídica na epistemologia do direito do trabalho brasileiro. E, também, é reconhecer a potência movimento feminista que une massividade e radicalidade para impulsionar a coletividade e cada corpo à luta. É reconhecer a mobilização de mulheres como caminho para construção de um diagnóstico sobre precariedade e violência. Mas é, sobretudo, detectar como se produz um regime de invisibilidade sobre as formas de trabalho.

Por fim, e sabendo que é com lágrimas e com luta que se constroem histórias, volto ao que aprendi com Everaldo Gaspar Lopes, que ensina que o direito do trabalho deve seguir o seu destino histórico e privilegiar a luta coletiva como sua verdadeira fonte<sup>501</sup>, para dizer que as mulheres desde sempre fizeram parte dessa luta. Já sobre as lágrimas, essas nunca foram motivo para se evidenciar um lugar

---

<sup>501</sup>ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 547.

de subalternidade, pelo contrário, de alguma forma impulsionam a luta das mulheres.

Se na visão ampla atualmente há um foco no questionamento acerca de como retomar o sentimento de classe para poder barrar a crescente exploratória do sistema capitalista e a verificação de uma conjuntura da descentralização do trabalho penso que ampliar, assim como já defende Gaspar, para dizer que a greve deve também beber nessa fonte de ampliação das formas de trabalho.

## 7. REFERÊNCIAS

ACUÑA, Maria Elena. **Género, machismo y iniquidades**: Reflexión crítica al género como concepto, material del curso "Introducción a las teorías feministas", impartido en UABierta, Universidad de Chile. 2019.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. Companhia das Letras, 2019. Trad. Julia Romeu. s.p.

AHL. Tove Stang. **Direito das Mulheres** – uma introdução à teoria feminista do Direito. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

ANAHATA, Jamille. **Mulheres originárias não costumam reivindicar um “feminismo indígena”**. 2022, s/p. Disponível em <<https://azmina.com.br/colunas/mulheres-originarias-nao-costumam-reivindicar-um-feminismo-indigena/>>. Acesso em 2 de Agosto 2024.

ANMIGA. Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade. **Quem Somos?** Disponível em <<https://anmiga.org/>>. Acesso em 30 de Julho de 2024

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria geral do direito do trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2022.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de.; LIRA, Fernanda Barreto. A greve e as ocupações no contexto dos paradigmas contemporâneos dos movimentos sociais e das teorias dos movimentos sociais. *In*: BARBATO, Maria Rosaria (organizadora). **Lutar para quê?** Da greve às ocupações. Um debate contemporâneo sobre o direito de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2017.

ALEKSIEVICH, Svetlana. **A guerra não tem rosto de mulher**; tradução do russo Cecília Rosas. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

ALBUQUERQUE, Diego Nieto de. **A greve e os novos movimentos sociais como luta contra-hegemônica para uma economia moral, na crise do sistema capitalista: uma análise a partir da contemporaneidade e para o resgate do homem como elemento central do sistema**. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33442>>. Acesso em 15 de março de 2022.

ASSIS, Odete; TRISTAN, Jenifer. Dandara, Aqualtune e Luiza Mahin: Mulheres negras na luta contra a escravidão no Brasil. **Dossiê da Mulher Negra, Latina e Caribenha**. 2018, s/p. Disponível em l[https://www.esquerdadiario.com.br/Dandara-Aqualtune-e-Luiza-Mahin-Mulheres-negras-na-luta-contra-a-escravidao-no-Brasil?utm\\_source=newsletter&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Newsletter](https://www.esquerdadiario.com.br/Dandara-Aqualtune-e-Luiza-Mahin-Mulheres-negras-na-luta-contra-a-escravidao-no-Brasil?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=Newsletter) Acesso em 30 de Julho de 2024

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra. Imprensa: Belo Horizonte, Letramento : Casa do Direito, 2019.

ALVES, Raissa Roussenq. Trabalhadoras negras e fazer historiográfico: apontamentos iniciais in DUTRA, Renata Queiroz (coord). **Informais**: trabalho, interseccionalidades e direitos. Dialética, 2024.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2007.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Boitempo Editorial, 2019.

ARRUZZA, Cinzia. Das Greves de Mulheres para um Novo Movimento de Classe: A Terceira Onda Feminista. **Lavra Palavra**. 04 de Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://lavrpalavra.com/2019/02/04/das-greves-de-mulheres-para-um-novo-movimento-de-classe-a-terceira-onda-feminista/>. Acesso em 10 de Outubro de 2023.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. **Caderno CRH**, v. 27, p. 613-627, 2014.

**AS SUFRAGISTAS**. Direção: Sarah Gavron; Produção: Alison Owen. Local: Inglaterra, 2015.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **A greve como limite do direito e o direito como limite da Greve**: a historicidade da positivação. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22032021-154224/publico/5182239\\_Tese\\_Corrigida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22032021-154224/publico/5182239_Tese_Corrigida.pdf)> Acesso: 02 de junho de 2023.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/>> Acesso em: 11 junho 2023.

BATALHA, Cláudio. **1ª greve geral do país, há 100 anos, foi iniciada por mulheres e durou 30 dias**. Portal Geledés. 2017. Disponível em <https://www.geledes.org.br/1a-greve-geral-pais-ha-100-anos-foi-iniciada-por-mulheres-e-durou-30-dias/> Acesso em 30 de Julho de 2024.

BHATTACHARYA, Tithi. (Org.). **Teoria da Reprodução Social**: remapear a classe, recentralizar a opressão. Trad. Juliana Penna. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

BIAS, Rafael Borges de Souza. **Teoria da reprodução social e crítica do direito do trabalho: para problematizar e refutar seus fundamentos patriarcais**

**capitalistas**. 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39562>. Acesso: 12 de Fevereiro de 2023.

BISPO, Antônio. Das palavras que germinam e desatam o colonialismo. **Revista Cult**, 2023, s/p. <https://revistacult.uol.com.br/home/entrevista-nego-bispo/> Acesso em 30 de Julho de 2024.

BISPO, Antônio. **O que é contracolonial e qual a diferença em relação ao pensamento decolonial?** Instituto Claro, 2023, s/p. <https://www.institutoclaro.org.br/educacao/nossas-novidades/podcasts/o-que-e-contra-colonial-e-qual-a-diferenca-em-relacao-ao-pensamento-decolonial/> Acesso em 30 de Julho de 2024.

BARBATO, Maria Rosaria; VIANA, Márcio Túlio. Casas, ruas e vírus: possíveis tendências do Direito do Trabalho na era pós pandemia. **Revista de Direito Brasileira**, v. 26, n. 10, p. 311-324, 2020.

BARBATO, Maria Rosaria; DAS CHAGAS MOURA, Natália. O controle ilimitado das empresas-plataforma na sociedade da vigilância e os impactos nas greves. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 6, n. 3, p. 1253-1268, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/538>. Acesso em: 21 de Setembro de 2023.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras expressões / Dobra editorial, 2013.

BECKER, Howard. **Truques da escrita**: para começar e terminar teses, livros e artigos. Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: A experiência vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Org.). **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 27 jun 2022.

BRASIL. Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 29 jun. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7783.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm). Acesso em: 27 jun 2022.

BRITO, Antonio Guimarães (org). **Povos Indígenas: Educação, História e Decolonialidade**. Editora Bagai, 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização. Brasileira, 2017.

BUTLER, Judith. Desdiagnosticando o gênero. **Physis: Revista de saúde coletiva**, v. 19, p. 95-126, 2009.

CALAMANDREI, Piero. Importanza costituzionale del diritto di sciopero. **Rivista giuridica del lavoro**, Roma, p. 221-244, 1952.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. **Bogotá, Colombia: Siglo del Hombre Editores**, 2007.

CARVALHO, Felipe Santos Estrela de. **Os frutos da negociação: convenções coletivas de trabalho e a regulação social do emprego rural na fruticultura irrigada do submédio São Francisco (1994-2012)**. Mestrado (Ciências Sociais).- Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Boitempo Editorial, 2021.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Greve de servidor público no Brasil e o Supremo Tribunal Federal. In: BARBATO, Maria Rosaria organizadora. **Lutar para quê? Da greve às ocupações**. Um debate contemporâneo sobre o direito de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2017.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Poder punitivo trabalhista**. São Paulo: LTr, 1999.

COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **Direito do Trabalho, Tecnologia da Informação e da Comunicação: impactos nas relações individuais, sindicais e internacionais de trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 411.

COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **Os trabalhadores do conhecimento e o trabalho imaterial: as novas possibilidades de reinvenção das lutas coletivas**. Recife: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE, Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18539>. Acesso em: 10 de Agosto de 2023.

COSTA, Ariston Flávio Freitas da. **Os anarquistas e os imigrantes, no contexto do sindicalismo brasileiro: o resgate do anarcossindicalismo e as tendências contemporâneas**. Recife: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE, Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/21870>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2024.

COSTA, Ariston Flavio Freitas da; BITU, Tieta Tenório de Andrade. As Mulheres Trabalhadoras, o Anarcossindicalismo: As respostas da Teoria Jurídica-trabalhista crítica, a necessidade de revisitar as narrativas e uma análise articulada a partir das

teorias dos movimentos sociais.. IN: **Gênero, feminismos e Sistemas de Justiça**: discussões intervencionais de gênero, raça e classe. Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2018. Disponível em: <https://ladih.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/09/gc3aanero-feminismos-e-sistema-de-justic3a7a.pdf>.

COSTA, Emmanuele Bandeira de Moraes. **O sindicato e o sindicalismo no contexto da doutrina jurídico-trabalhista clássica: para uma reconfiguração teórico-dogmática dos seus fundamentos**. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/26640>> Acesso em: 06 de maio de 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas desde o feminismo decolonial. In: **Descolonizar o feminismo** [recurso eletrônico]: VII Sernegra / Paula Balduino de Melo [et al.], organizadora. – Brasília: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, 2019, 32-51p.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2017.

D' ATRI, Andrea e ASSUNÇÃO, Diana (org.). **Lutadoras**: História das mulheres que fizeram história. 2. ed. São Paulo: Edições Iskra, 2018. p. 100-101.

DA SILVA, Salete Maria. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, 2018.

DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo; GUEIROS, Daniele Gabrich; DE LIMA, Henrique Figueiredo. GREVE E DIREITO: estudo de casos judiciais envolvendo movimentos coletivos de trabalho contra as reformas institucionais de austeridade. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 5, n. 1, p. 220-254, 2019.

DE OLIVEIRA MACIEL, Lucas. **A interseccionalidade de Carla Akotirene e o marxismo**: apontamentos críticos a partir de Marx, Lukács e Chasin. Faculdade de filosofia e ciências humanas da UFMG, v. 2, n. 1, 2019.

DE STEFANO, Valerio. **The rise of the “just-in-time workforce”**: On-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig economy”. Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch. Genebra, International Labour Organization, 2016.

DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone. **Esperança feminista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidades**: introdução à teoria feminista. Trad. Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Crocodilo, 2021.

DORNELLES, Soraia Sales. Trabalho Compulsório e Escravidão Indígena no Brasil Imperial: Reflexões a Partir da Província Paulista. **Rev. Bras. Hist**, 79, 2018.

DUTRA, Renata. **Sujeitos coletivos interseccionais?** Uma interpelação ao Direito de Greve. In MEIRELES, Edilton, VALE, Silvia Teixeira do. Escola Baiana de Direito do Trabalho. Casa. Curitiba, 2022.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p.191.

ERMIDA URIARTE, Oscar. **A flexibilização da greve**. Tradução de Edilson Alkmin. São Paulo: LTr, 2000.

ESTEVES, Juliana Teixeira; LIRA, Fernanda Barreto. A greve e as ocupações no contexto da greve política. *In*: BARBATO, Maria Rosaria organizadora. **Lutar para quê?** Da greve às ocupações. Um debate contemporâneo sobre o direito de resistência. Belo Horizonte: RTM, 2017.

ESTEVES, Juliana Teixeira. **O direito da seguridade social e da previdência social**: a renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social. Recife, Editora UFPE, 2015.

FACIO, Alda e FRIES, Lorena. (orgs.). **Género y Derecho**. Santiago de Chile: La Moneda, 1999.

FARIA, Márcia Fernanda Corrêa. Do corpo que luta à luta com o corpo: decolonizando o direito de greve. 2023. 123 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/jspui/handle/123456789/16741>. Acesso em 2 fev. 2024.

FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. **Cadernos Pagu**, p. 9-79, 2002.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, Fernanda. Quem foi Clara Camarão, heroína indígena brasileira. 2020, s/p. Disponível em <https://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/reportagens/16671-quem-foi-clara-camar%C3%A3o,-hero%C3%ADna-ind%C3%ADgena-brasileira> Acesso em 30 de Julho de 2024.

FONTANA, Felipe; PEREIRA, Ana Carolina Torrente. Pesquisa Documental *In* MAGALHÃES JÚNIOR, Carlos Alberto de Oliveira; BATISTA, Michel Corci. **Metodologia da Pesquisa em Educação e Ensino de Ciência**. Curitiba, Editora Atena, 2023.

FRACCARO, Glauca. **Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: FGC Editora, 2018.

FRASER, Nancy. Roepke Lecture in Economic Geography: From Exploitation to Expropriation - Historic Geographies of Racialized Capitalism. **Economic Geography** 94(1): 1-17, 2018.

GABRIEL, Gilson Luiz. **GREVE NAS EMPRESAS DO GRUPO SANTA ROSA NOVEMBRO/DEZEMBRO DE 1988**. Disponível em: [GREVE NAS EMPRESAS DO GRUPO SANTA ROSA NOVEMBRO/DEZEMBRO DE 1988](#). Acesso em 30 de Julho de 2024.

GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

GAGO, Verónica. **Leituras sobre feminismo e neoliberalismo**. Trad. Kena Azevedo Chaves. Boletim Campineiro de Geografia, v. 11, n. 1, p. 195-205, 2021

GHIONE; Barreto Hugo. Indagaciones sobre la huelga: cuestiones de método, definición y derecho. **Revista de Derecho Social Latinoamérica**, n. 2, Editorial Bomarzo, 2016.

GOMES, Maíra Neiva. **Horizontes Rebeldes: relações de trabalho e movimentos sociais no século XXI**. Belo Horizonte: RTM, 2018.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: HOLLANDO, Heloisa Buarque de.(org). **Pensamentos feministas hoje: perspectivas decoloniais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira (uma abordagem político-econômica). In: LUZ, Madel Therezinha. (Org.) **O lugar da mulher: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual**. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984.

GOUGES, Olympe de. Trad. Leandro Cardoso Marques da Silva. **Avante, mulheres!**: Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e outros textos. São Paulo: Editor, 2020.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 80, p. 115-147, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos pagu**, n. 5, p. 7-41, 1995. acesso em 18 de julho de 2023.

HARAWAY, Donna. " Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos Pagu**, p. 201-246, 2004.

hooks, bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**; tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Editora Elefante, 2020. 288 p.

hooks, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. Trad. Ranier Patriota. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019. p. 254.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de.(org). Prefácio. In: **Pensamentos feministas hoje: perspectivas decoloniais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 15.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto do despejo: diário de uma favelada**.1. ed. São Paulo: Ática, 2020. 264 p.

José Braz Miranda, Ewerton; Zaverucha, Jorge. O chupa-praça e o aumento de dez reais : um estudo de caso sobre a greve dos policiais militares pernambucanos em julho de 1997. 2006. **Dissertação (Mestrado)**. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. p. 28. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1542>. Acesso em 30 de Julho de 2024.

KOLLONTAI, Alexandra. **Revolução no cotidiano e nos costumes: a questão feminina nos primeiros anos da Revolução Russa**. São Paulo: Edições Iskra, 2018. 100p.

LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia fin feminismo Descolonial. In: Walter Mignolo [et.al.]. **Género y Decolonialidad**. - 2a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Del Signo, 2014.

LUSTOSA, Marcos Queiroz. Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, 13(4), 2774–2814, 2022.

LIRA, Fernanda Barreto. **A greve político-revolucionária e a emancipação social: do novo internacionalismo operário ao estado-novíssimo-movimento-social**. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4623>.> Acesso em: 18 de março de 2022.

LOUREIRO, Isabel (org.) **Rosa Luxemburgo e o protagonismo das lutas de massas**. 1. Ed. São Paulo: Expressão Popular. 2018. 244p.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

MACKINNON, Catharine. Intersectionality as Method: A Note. **Signs**, Vol. 38, N. 4, Intersectionality: Theorizing Power, Empowering Theory, pp. 1019-1030, 2013.

MAEDA, Patrícia. **Trabalhadoras do Brasil, Uni-vos!** A participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988- Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho**: volume I: parte II: história do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr Editora, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Os clássicos argumentos contra a greve**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-classicos-argumentos-contr-a-greve>. Acesso em: 20 de out. 2023.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; BABOIN, José Carlos de Carvalho. Existe um direito de greve no Brasil?. In: **A história não contada na greve no Brasil**. Coord. Jorge Luiz Souto Maior; Org.: Helena Pontas dos Santos, José Carlos de Carvalho Baboin, Luana Duarte Raposo. São Paulo: Lacier Editora, 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Greve e salário**. 2010. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI109693,81042-Greve+e+salario/>>. Acesso em: 23 dez. 2023.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Ato pelo direito de greve**. ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2012. Acesso em: 10 out. 2023.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Em defesa do Direito de Greve dos trabalhadores garis**: o encontro do carnaval com sua história, 2014. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2014/03/07/em-defesa-do-direito-de-greve-dos-trabalhadores-garis-o-encontro-do-carnaval-com-sua-historia/>> Acesso em 1 jul. 2023.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O massacre do Rio de Janeiro contra os garis**, 2014. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/05/04/o-massacre-do-rio-de-janeiro-contr-os-garis/>>. Acesso em: 22 nov 2023.

MAIOR, Jorge Luiz Souto *et al* (coord.). **A história não contada da greve no Brasil**. São Paulo: Lacier, 2022. 367 p.

MAIOR, Jorge Luiz Souto e MURADAS, Daniela e BABOIN, José Carlos de Carvalho. **Resenha Trabalhista - Programa XXVII [entrevista]: greve sanitária: o que é isso?**. . São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ubNJAWcmM7Q>. Acesso em: 02 maio 2024.

MARTÍNEZ, Josefina L. **Nós mulheres, o proletariado**: greves de mulheres trabalhadoras, ontem e hoje. Trad. Luciana Vizzotto. São Paulo: Associação Operário Olavo Hasen, 1º edição, 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento: Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 114 | 2017.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e decolonialidade. **Sociedade e estado**, v. 31, p. 75-97, 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. Pachukanis e Stutchka: O Direito, entre o poder e o capital. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: UNICAMP, 2009.

MASSIS, Diana. **Janequeo**: guerreira indígena vira símbolo de protestos no Chile e 'substitui' Mulher Maravilha, 2020, s/p. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54301155#:~:text=Segundo%20historiadores%2C%20a%20ind%20ADgena%20apareceu,convert%20AA%20Dios%20%20C3%A0%20sua%20f%C3%A9>. Acesso em 30 de Julho de 2024.

MÁXIMO, Flávia; BERSANI, Humberto. **Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro**. Revista Direito e Práxis, 11 (04) • Oct-Dec 2020, p. 2768.

MÁXIMO, Flávia; COELHO, Flávia. Teoria e prática no ensino jurídico: diálogo entre decolonialidade do saber e pedagogia da libertação de Paulo Freire e bell hooks. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 01, e236, jan./jun. 2019.

MÁXIMO, Flávia; NICOLI, Pedro. Direito do trabalho e epistemologias dissidentes: demarcações teóricas para uma crítica-outra. **Direito e Práxis**, 14(2), 859–885, 2023.

MÁXIMO, Flávia. **Decolonising the right to strike**. Oxford Employment & Labour Law Handbook. Manuscrito Inédito, 2024.

MÁXIMO, Flávia Souza. **A Captação Jurídica Restritiva da Greve e a Busca Por Novas Estratégias de Proteção da Luta Coletiva no Ordenamento Brasileiro**. In: Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro | Edição Especial – Revista CJT. p. 1-13. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabRJ.org.br>. acesso: 02 de Agosto de 2022.

MÁXIMO, Flávia. **Para além da greve**: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020.

MÁXIMO, Flávia Souza. Teorizando na carne: Dos feminismos contra-hegemônicos ao feminismo decolonial. **Gênero, Sexualidade e Direito: dissidências e resistências**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Initia Via Editora, 2019.

MELHADO, Reginaldo. **Poder e sujeição**: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação. São Paulo: LTr, 2003.

MELHADO, Reginaldo. **Metamorfoses do capital e do trabalho**: relações de poder, reforma do judiciário e competência da justiça laboral. São Paulo: LTr, 2006.

MENDES, Samanta Colhado. ANARQUISMO E FEMINISMO: as mulheres anarquistas em São Paulo na Primeira República (1889 -1930). Franca, 2010. p. 1. In: <http://legacy.unifacef.com.br/novo/publicacoes/IIforum/Com%20EP.html>.

MEIRELES, Edilton; do VALE, Sílvia Isabelle Ribeiro Teixeira; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Orgs. **Direito coletivo do trabalho e direito sindical** [recurso eletrônico]- 1.ed. – Curitiba: Editorial Casa, 2023.

MIANI, Rozinaldo Antonio. Cadernos do Trabalhador e Que história e essa?: análise das publicações do Grupo de Educação Popular (GEP-Urplan) a serviço da memória das lutas populares. p. 1-14. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2022/resumo/0720202221420162d8a0d9d1893.pdf>. Acesso em: 30 de Julho de 2024.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Sobre por que é necessário um feminismo decolonial: diferenciação, dominação constitutiva da modernidade ocidental. **Masp Afterall**, v. 8, p. 1-12, 2020.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global / compiladores Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel. – Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 25-46.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais / projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar / Walter D. Mignolo; tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. 1. ed. rev. – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020.

MIGNOLO, Walter et al. **Género y descolonialidad**. 2a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Siglo, 2014. 94 p.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

MIGUEL, Luis Felipe. **O feminismo e a Política**. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. (Org.). **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. 3 ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

MOURA, Clóvis. **Os quilombos e a rebelião negra**. São Paulo: Editora Dandara, 2022.

MURADAS, Daniela Muradas. **Manipulações capitalistas e o Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2017.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, 2018.

MUÑOZ, Carolina. **Los primeros feminismos**, material del curso "Introducción a las teorías feministas", impartido en UABierta, Universidad de Chile. 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. **O quilombismo**. 2. Ed. Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Palmares/ OR Editor Produtor, 2002.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. E. Ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NEGRO, Antonio Luigi; GOMES, Flávio dos Santos. **As greves antes da “grève”**: as paralisações do trabalho feitas por escravos no século XIX. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v65n2/23.pdf>. Acesso em 14 mai 2024.

NJERI, Aza; RIBEIRO, Katiúscia. Mulherismo africana: práticas na diáspora brasileira. In: **Currículo sem Fronteiras**. v. 19. n. 2, maio/ago. 2019.

OYĔWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Tradução para uso didático de: OYĔWÙMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the Challenge of African Epistemologies. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms. **CODESRIA Gender Series**, v. 1, p. 1-8, 2004.

ORGANES, Silvio Cesar Pasquini. **As Lutas de Trabalhadores e Trabalhadoras nos Primeiros Anos da República**: Exploração Capitalista e Construção de uma Classe Operária Brasileira. IN: P. 64

PACHUKANIS, Evgeni. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: UNICAMP, 2009.

PARKS, Leticia; ASSIS, Odete; CACAU; Carolina (orgs.) **Mulheres negras e marxismo**. São Paulo: Associação Operária Olavo Hansen, 2021.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, H. B.; SZWAKO, J. E. (Org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 118-146.

PRECIADO, Paul. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". Artigos. **Rev. Estud. Fem.** 19 (1), Abr 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: TAVARES, Manuel. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (Orgs.)(2009). **Epistemologias do Sul**. 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho**: História, Mitos e Perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

REIS, João José. **Ganhadores**: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Diana; NOGUEIRA, Conceição; MAGALHÃES, Sara Isabel. **As ondas feministas: continuidades e descontinuidades no movimento feminista brasileiro**. 2021. p. 59. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/136148>.

RODRIGUEZ, José Rodrigo; NOBRE, Marcos. Judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos estudos**, CEBRAP, São Paulo, n. 91, nov. 2011.

SALCEDO, M. F., & RIBEIRO, D. J. O Haiti como Memória Subterrânea da Revolução e do Constitucionalismo Modernos. **Revista Direito e Práxis**, 14(1), 165–192, 2023.

SANTOS, Magda Guadalupe. O Feminismo na história: suas ondas e desafios epistemológicos. In: BORGES, M. L; TIBURI, Márcia (ORG.). **Filosofia: Machismos e Feminismos**. Florianópolis: Editora UFSC, 2014. p.130-162.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed- São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 160.

SCOTT, JOAN W. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. In: Educação e Realidade. Porto Alegre, n. 20, v2, p.71-100, jul/dez 1991.

SEGATO, Rita. El sexo y la norma: Frente estatal, patriarcado, desposesión, colonidad. **Revista Estudos Feministas**, 22(2), 2014 p. 593-616.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos ces**, n. 18, 2012. Trad. Rose Barboza. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 15 de Abril de 2024.

SEVERO, Valdete Souto. Uma Justiça do Trabalho feminista e antirracista é possível? **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 4, 2023, p. 2538-2563.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo; GUEIROS, Daniele Gabrich; DE LIMA, Henrique Figueiredo. Greve e direito: estudo de casos judiciais envolvendo movimentos coletivos de trabalho contra as reformas institucionais de austeridade. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 5, n. 1, p. 220-254, 2019.

SILVA, Sayonara Grillo. **Relações coletivas de trabalho**: configurações institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos**: trabalho, dominação e resistência. 3.ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Editora Expressão Popular, 2021. 304.p

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. O direito de resistência perdido e o trabalho que fica nas ruas In: **Direito Material e Processual do Trabalho: VII Congresso Latino Americano de Direito Material e Processual do Trabalho**. LTr Editora, 2019. p. 19-24.

TRUTH, Sojourner. **E não sou uma mulher?** 1851. Trad: Osmundo Pinho. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em 18 dez. 2023.

TOSTE, Verônica; SORJ, Bila. **Clássicas do pensamento social**: mulheres e feminismos no século XIX. 1º ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021. 252p.

VIANA, Márcio Túlio. Breves palavras sobre a greve. In: **Direito Material e Processual do Trabalho: VII Congresso Latino Americano de Direito Material e Processual do Trabalho**. LTr Editora, 2019.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 50, p. 239, 2007.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Letramento, 2019.

WOLLSTONECRAFT, Mary. Trad. Ivania Pocinho Motta. **Reivindicação dos direitos da mulher**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ZBYSZEWSKA, Ania, MÁXIMO, Flávia. Rethinking the Labour-Environment (Land) Nexus: Beyond Coloniality, Towards New Epistemologies for Labour Law. **International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations** 39, n. 3&4, p. 293–314, Kluwer Law International BV, The Netherlands, 2023.

ZETKIN, Clara. Trad. Eli Moraes. **Como nasce e morre o fascismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2019. 128p.

ZULUAGA, Bernardo Ramírez. La huelga, un fenómeno social y su problemática jurídica. **Estudios de Derecho**, v. 36, n. 92, p. 370-404, 1977. Disponível em: < <https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/view/332765>>. Acesso em: 15 de Janeiro de 2024.